



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	19
Pautas	19
Atas	19
Acórdãos	19
Segunda Câmara	19
Pautas	19
Atas	19
Acórdãos	19
Atos de Relatoria	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	27
Corregedoria Geral	27
Ouvidoria de Contas	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	27
Resenhas de Distribuição	27
Atos de Alerta Municipais	27
Editais	27
Despachos	27
Atos Normativos	32
Gabinete da Presidência	32
Despachos	32
Portarias	38
Informativos de Licitações	39
Composição Biênio 2017/2018	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria-Geral	39
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	39
Diretores de Gabinete	39
Inspetorias de Controle Externo	39
Administrativo	39

Acórdãos

PROCESSO Nº: 789580/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA,
MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ADVOGADO / PROCURADOR CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, SAULO DE
MEIRA ALBACH
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3586/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba. Atraso do envio de dados ao SIM-AM. Fatos alheios ao controle da Entidade. Multa afastada. Provimento.
I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ex-Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA (2013/2016) (peça n.º 45), face ao decidido no Acórdão n.º 4284/16 (peça n.º 41), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos autos de Prestação de Contas de Anual n.º 21944-5/15, exercício de 2014.

O Acórdão recorrido julgou REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, exercício de 2014, aplicando, contudo, a MULTA do artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica, em desfavor de MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ex-Presidente da referida Entidade, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos no Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 45), para afastar a multa a si imposta, alegando, em suma, que:

- Em razão da estratégia da gestão anterior de manter o Sistema de Gestão Pública – SGP, foram realizadas modificações para atender a modernização do Plano de Contas da Contabilidade Pública, cuja complexa modificação de interfaces resultou no atraso do envio dos dados ao SIM-AM;
- É inviável a aquisição de novo sistema;
- Visitas técnicas foram realizadas pelos representantes dessa Corte de Contas na Prefeitura Municipal de Curitiba;
- A manutenção do Sistema de Gestão Pública – SGP não implicou em prejuízos aos cofres públicos ou em gastos desnecessários, tendo sido observadas as normas contábeis;
- Deve ser aplicada a teses exposta nos acórdãos n.º 329/15, da Segunda Câmara, 30/15, da Primeira Câmara, e 1523/15, do Tribunal Pleno.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 5347/16 (peça n.º 53), opinou pelo PROVIMENTO do recurso, para afastar a MULTA imposta pelo acórdão recorrido, uma vez que em visita técnica realizada no FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, verificou-se que o atraso na entrega dos dados decorreu de fatos fora do controle da Entidade, eis que dependia da apresentação de soluções do Instituto das Cidades Inteligentes - ICI.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 16301/16 (peça n.º 55), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de afastamento da multa aplicada no acórdão recorrido, em desfavor de MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ex-Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, pelo atraso do envio dos dados ao Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Depreende-se que em 26/02/2015, a equipe técnica dessa Corte de Contas realizou visita técnica na sede da Prefeitura Municipal de Curitiba (peça n.º 54), momento em que constatou que:

"(...) havia um contrato de gestão entre o ICI (Instituto das Cidades Inteligentes, antigo Instituto Curitiba de Informática) e a Prefeitura Municipal de Curitiba para o sistema de alimentação e armazenamento de dados eletrônicos; que não existia compatibilidade e integração entre os módulos do sistema informático; que tal fato gerava retrabalho, reinserção de dados de forma constante, descompasso entre as informações, geração de relatórios contábeis divergentes, falta de confiabilidade do sistema, necessidade de ajuste manuais, além de outros problemas; que os atrasos no envio de dados ao SIM-AM decorreram destes problemas; que a Prefeitura estava em fase de contratação de financiamento junto ao BNDES com o intuito de solucionar os problemas de software." (peça n.º 53, fls. 02/03)

Assim, observa-se que o atraso no envio dos dados ao Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) ocorreu por fatos alheios ao controle da Entidade, motivo pelo qual não se mostra razoável a aplicação de multa em desfavor de MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ex-Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, entendimento esse adotado tanto pela Unidade Técnica, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ademais, destaca-se que os dados fora posteriormente encaminhados, demonstrando-se que a Recorrente despendeu esforços para regularizar a situação. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são os julgados dessa Corte de Contas em casos análogos:

"Recurso de Revista. COFIM e MPC pelo conhecimento e provimento do recurso. Reforma parcial do Acórdão n.º 4283/16 – Primeira Câmara, com o objetivo de afastar a multa do art. 87, inc. III, "b", da LC n.º 113/2005." [1]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações



"Recurso de Revista. Reforma parcial do Acórdão nº 4282/16 – Primeira Câmara, com o objetivo de afastar a multa do art. 87, inc. III, "b", da LC nº 113/2005. COFIM e MPC pelo conhecimento e provimento do recurso."[2]

Assim, o provimento do recurso, a fim de afastar a multa do artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, modificando o acórdão nº 4284/16, para afastar a multa aplicada em desfavor de MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, ex-Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, modificando o acórdão nº 4284/16, para afastar a multa aplicada em desfavor de MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, ex-Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ac. n.º 1541/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, no Recurso de Revista n.º 789857/16. Rel. Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, in DETC de 24/04/2017.

2. Ac. n.º 383/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, no Recurso de Revista n.º 789814/16. Rel. Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, in DETC de 16/02/2017.

PROCESSO Nº: 225787/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D' AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3587/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Litigância de má-fé. Multa. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOSÉ BAKA FILHO, em face do decidido no Acórdão nº 1109/17 (peça nº 14), do Tribunal Pleno, nos autos de Pedido de Rescisão nº 1008798/16, que indeferiu o pleito rescisório.

O Embargante, reiterando os termos do Pedido de Rescisão, alega a ocorrência de supostas omissões e contradições, ao sustentar, em suma, que:

a) O acórdão foi omisso quanto ao fato de quatorze servidores se encontrarem lotados em unidade de ensino municipal no mês de dezembro de 2012;

b) Incorreu em contradição o acórdão embargado por não reconhecer o parcial acolhimento do pedido, posto que consignou a falta de inscrição do montante de R\$ 70.745,61 (setenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) de Precatórios na Dívida Fundada, embora o fundamento do acórdão rescindendo tenha considerado o montante de R\$ 3.475.508,40 (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e quarenta centavos);

c) "o Acórdão, ao afirmar que o critério temporal é insignificante para o deslinde do caso, foi omisso, pois se esquivou ao apontar qual o índice de despesas com pessoal que deveria ser considerado para a verificação da restrição legal no presente caso";

d) "(...) diversamente do sustentado no Acórdão guerreado, o ora Embargante, enquanto ocupou o cargo de Prefeito de Paranaguá, tomou medidas concretas para frear os gastos, reduzir as despesas, e equilibrar a situação fiscal do Município", devendo ser sanada a respectiva omissão.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a atuação do recurso (peça nº 18). É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento."[1]

No presente caso, busca o Recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso, para que sejam convertidas as irregularidades reconhecidas em ressalvas, sem, contudo, apresentar vícios concretos que maculem o acórdão embargado e sejam

passíveis de correção por esse meio processual, pretendendo, verdadeiramente, rediscutir o mérito, com análise do acerto ou desacerto das conclusões do Colegiado. Veja-se que o acórdão foi claro, objetivo e tratou de todo o tema posto em discussão: "Em detida análise do documento apresentado (Acesso ao Portal da Transparência do Município de Paranaguá – peça nº 03, fls. 72/212), depreende-se que as informações constantes da lotação dos servidores retratam realidade de período diverso (julho de 2013) daquele que deu causa a irregularidade (dezembro de 2012). Vale dizer que, o fato dos servidores estarem lotados adequadamente nas instituições de ensino em julho de 2013, não induz necessariamente à conclusão de que assim se encontravam em dezembro 2012, posto que a informação referente a este último mês não foi alterada.

(...)

Outrossim, não se mostra impossível a alocação dos servidores em seis meses, bem como a ausência de modificação dos seus vencimentos não confirma, por si só, a tese apresentada, pelo que não merece reparos o item.

(...)

JOSÉ BAKA FILHO alega foi realizado o aporte de R\$ 3.404.762,79 (três milhões, quatrocentos e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), destinado aos precatórios.

(...)

Salienta-se, a irregularidade reside na ausência de contabilização dos precatórios na Dívida Fundada e não no pagamento deles, pelo que deve ser mantida.

(...)

Consoante dispõe o artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 101/00, são nulos os atos que impliquem em aumento da despesa com pessoal, expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo Poder ou Órgão

(...)

Em paralelo, mostra-se irrelevante o critério temporal utilizado pela Unidade Técnica para averiguar o aumento das despesas de pessoal.

Iso porque, seja tomando como base o primeiro quadrimestre de 2012 ou o segundo trimestre daquele ano, é visível o crescimento das despesas com pessoal derivada da reposição salarial concedida, o que é reconhecido pelo próprio requerente (...).

(...)

Em que pesem as alegações, verifica-se que o Requerente, ao apresentar a lista de empenhos não liquidados no exercício 2012 (peça nº 03, fls. 293/294), não logrou êxito em comprovar que a distinção entre as despesas vencidas naquele exercício com as vincendas no exercício seguinte, supostamente não realizada pela Unidade Técnica, assim como as hipotéticas medidas de redução de despesas, seriam suficientes para demonstrar a observância do artigo 42 da Lei 101/00 e afastar a constatação do déficit na Disponibilidade Líquida de mais de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais):

(...)

O mencionado déficit indica que o exercício em estudo não fechou com disponibilidade financeira suficiente, assim como que foram realizadas contratações que extrapolaram os respectivos limites, não merecendo, portanto, reparos o acórdão rescindendo.

(...)” (destacamos)

A rediscussão matéria, da forma apresentada, em sede de Embargos de Declaração, revela ato que não se constitui apenas na utilização da via processual inadequada frente à suposta pretensão de reforma do julgado, mas também o claro intuito de tumultuar o processo administrativo, de forma manifestamente protelatória e desarrazoada, razão pela qual aplica-se, de ofício, a multa de litigância de má-fé, com fulcro no artigo 87, IV, "H", da Lei Orgânica, cumulado com o artigo 80, IV, V e VII, do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, aplicando-se a multa por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 87, IV, "H", da Lei Orgânica, cumulado com o artigo 80, IV, V e VII, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado;

II – Aplicar ao embargante a multa por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 87, IV, "H", da Lei Orgânica, cumulado com o artigo 80, IV, V e VII, do Código de Processo Civil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.



PROCESSO Nº: 246180/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3588/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ministério Público de Contas. Alegação de omissão acerca de solicitação Ministerial de realização de diligência ao Prefeito, para que indicasse de que modo foram gastos cerca de R\$ 5.500.000,00 referentes ao incremento de gastos com pessoal, no período em que incidiram as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal. Matéria estranha aos objetivos do processo de alerta, cuja análise foi reportada ao processo de prestação de contas do Município, exercício de 2016. Desprovemento dos Embargos.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.171/17-Segunda Câmara, em que se decidiu pela homologação da recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo de União da Vitória, referente ao período de 31/08/2016[1] e expedição de Alerta ao Município, face à extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua peça recursal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas afirma que a decisão embargada deixou de se manifestar quanto a dois pedidos por ele formulados, quais sejam:

"a) intimação do Prefeito Municipal de União da Vitória, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, para que indique de que modo foram gastos os mais de R\$ 5.500.000,00, referentes ao incremento de gastos do comparativo entre 31.12.2015 e 31.08.2016, demonstrando analiticamente os locais de aplicação;

b) remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, objetivando a adoção de medidas para a implementação de rotinas de controle, tendo em vista a constatação de que inexistente fiscalização deste Tribunal de Contas quanto à obediência das vedações impostas pelo art. 22 da LRF pelos Municípios paranaenses."

Desta feita, requer o provimento dos presentes Embargos para o fim de que sejam supridas as omissões constantes do v. Acórdão n.º 1.171/17 – Segunda Câmara, adotando-se as medidas por ele requeridas.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Das razões dos Embargos, verifica-se que apesar da alegação de omissão no que concerne a solicitação de diligência Ministerial, a decisão embargada compreendeu que a questão atinente aos "gastos os mais de R\$ 5.500.000,00, referentes ao incremento de gastos do comparativo entre 31.12.2015 e 31.08.2016", tratava-se de matéria estranha aos objetivos do processo de alerta, cuja análise acerca deveria ser realizada em processo de prestação de contas do Município, exercício de 2016.

Além disso, deixou-se de encaminhar o feito à Presidência desta Corte objetivando a adoção de medidas para a implementação de rotinas de controle quanto à obediência das vedações impostas pelo art. 22 da LRF pelos Municípios paranaenses, considerando-se que estas já fazem parte do escopo de atuação deste Tribunal, por meio das suas Unidades competentes, não se tratando o presente de feito adequado para análise do pedido, conforme já fundamentado.

Fixe-se que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu.[2]

Não havendo omissão a ser suprida na decisão recorrida, mas tão somente julgamento que contraria a solicitação Ministerial, restam ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui: (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, cita-se ainda a jurisprudência de José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissivo'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não

pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156).

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 1.171/17- Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 1.171/17- Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. para 53,69%

2. "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (v.g. RE 2003/0062403-4, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO Nº: 467560/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDINEIA APARECIDA CORREA, GRACY KELLY BOURSCHEID, JOSE PAULO TASCA, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, NEUSA FAGUNDES, PAULO SERGIO WOLFF, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO OESTE DO PARANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO, FABIO FERNANDES LEONARDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3589/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Questionamentos sobre critérios de adimplemento de multa. Interesse recursal. Inexistência. Omissão, obscuridade e dúvidas concretas. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por GRACY KELLY BOURSCHEID, JOSE PAULO TASCA, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, EDINEIA APARECIDA CORREA, e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO OESTE DO PARANA, em face do decidido no Acórdão n.º 2681/17 (peça n.º 711), do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos de Recurso de Revista n.º 473256/16.

O acórdão embargado julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Recurso de Revista interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, apenas a fim de afastar a aplicação de multa proporcional ao dano, substituindo pela incidência da sanção do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica, por cinco vezes, em desfavor de PAULO SÉRGIO WOLFF, Reitor da citada Universidade, mantendo-se no mais o Acórdão n.º 1591/16 do Tribunal Pleno, que julgou IRREGULARES as contas apresentadas nos autos de Tomada de Conta Extraordinária n.º 521442/13, ante a ilegalidade no pagamento de gratificações por tempo integral e dedicação exclusiva aos agentes universitários efetivos.

Os Embargantes, por meio de petições separadas (peças n.º 714 e 726), mas valendo-se dos mesmos argumentos, sustentam a ocorrência de supostas omissões, contradições, dúvidas e obscuridades, ao alegar, em suma, que:

a) "o V. Acórdão nº 2681/17, ora embargado, limitou-se, em síntese, a reafirmar os termos do Acórdão nº 1591/16";

b) Os "acórdãos confundem remuneração com benefício, uma vez que a resolução nº 105/2012 do COU da Unioeste é cristalina ao dispor em seu art. 4º, que o PDA é BENEFÍCIO cuja natureza jurídica é totalmente diversa da natureza jurídica de REMUNERAÇÃO";

c) O PDA foi instituído pela citada resolução, com fulcro nos artigos 207, da Constituição Federal, 26 da Lei Estadual n.º 15.050/06 e 56 e incisos da Lei Estadual n.º 6.174/70, que não foi revogada pela Lei Estadual n.º 11.713/97;

d) O acórdão n.º 1591/16 incorreu em contradição, eis que consigna a irregularidade na concessão da TIDE, embora a PDA não guarde correlação com essa, que nunca foi paga aos servidores da universidade;

e) Há omissão quanto à data para a efetiva cassação da PDA, eis que o acórdão se limita a prever o prazo para comprovação da citada cassação;

f) Não foram estabelecidas condições nem prazo para o adimplemento da multa pecuniária.

Constatada sua admissibilidade prévia, foi determinada a atuação do recorrente (peça n.º 732).

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, urge destacar que, em detida análise dos autos, verifica-se que os



recursos opostos merecem parcial conhecimento.

Isso porque, os questionamentos apresentados quanto à aplicação de multa em desfavor de PAULO SÉRGIO WOLFF, Reitor UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, não guardam correlação com a esfera jurídica dos Embargantes, que, portanto, não possuem interesse de agir e, conseqüentemente, são parte ilegítima para tecerem quaisquer indagações sobre essa matéria.

Salienta-se, a multa foi aplicada de forma peçoal, não afetando nenhuma categoria ou indivíduos diversos e atendeu ao disposto no artigo 86, parágrafo único, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas:

“Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.” (grifamos)

No mais, observa-se que os argumentos despendidos, merecem ser conhecidos, porém, NÃO são passíveis de serem acolhidos.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[1]

No presente caso, buscam os Embargantes na verdade reascender a discussão sobre as características, diferenças e/ou semelhança existentes ou não entre a TIDE e a nominada gratificação de Plano de Desenvolvimento dos Agentes Universitários (PDA), bem como sobre os demais aspectos atinentes a legalidade dessa última, o que foi exaustiva e claramente tratado no acórdão embargado:

“(…) se extrai a similitude dos benefícios estabelecidos tanto pela Resolução n.º 33/2002-COU como pela Resolução n.º 105/2012-COU, podendo se concluir que essa última norma institucional estabeleceu, novamente, a TIDE, porém, travesti da de “benefício PDA”, embora já reconhecida a sua ilegalidade em momento anterior. Mesmo que se ignore tal constatação, imperioso destacar que, independentemente do nomen iuris dado ao benefício descrito no artigo 8º da Resolução n.º 105/2012-COU, este consiste em vantagem pecuniária direcionada aos servidores, a qual apenas poderia ser criada por força de lei, eis que possui caráter remuneratório, o que é reconhecido pela própria Recorrente: “O PDA é, simplesmente, é (SIC) uma remuneração transi tória e não inerente ao cargo, mas sim inerente ao próprio projeto apresentado, com caráter precário, com data de início e fim.” (…)

Vale dizer que a Resolução n.º 105/2012-COU inova na ordem jurídica, não regulamentando benefício pecuniário que tenha passado pelo crivo do Poder Legislativo, mas, sim, criando-o, em ofensa ao artigo 37, X, da Constituição Federal”. Ademais, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas, que não se constata no presente caso, diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, entendimento das partes, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que “a decisão é contraditória quando trás proposições entre si inconciliáveis”. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência.”[3]

Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS”

(TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 31.08.2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material.”

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decurso.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO.”

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015)

Salienta-se, os fundamentos elencados no acórdão embargado, assim como no acórdão proferido na Tomada de Conta Extraordinária n.º 521442/13, devem ser interpretados a partir da leitura do decurso como um todo e não de forma isolada, tal como fazem os Embargantes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração e, da parte conhecida, pela sua REJEIÇÃO, eis que não há quaisquer omissões, contradições, dúvidas objetivas ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER PARCIALMENTE dos presentes Embargos de Declaração e, da parte conhecida, pela sua REJEIÇÃO, eis que não há quaisquer omissões, contradições, dúvidas objetivas ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

3. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

PROCESSO Nº: 762908/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO SCHLIEPER, WANDERLEY ROMANO

DONADEL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3590/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Revogação do edital na fase inicial do certame. Inocorrência de prejuízo. Pelo encerramento do processo.

I – INSTRUÇÃO

Trata o presente de Representação da Lei nº 8.666/93, cumulada com pedido de suspensão cautelar, apresentada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., em face do edital de Pregão Presencial nº 161/2016, do Município de Guaíra, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento do auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético informatizado, de caráter pessoal (com sistema de saldo e senha numérica e intranferível), destinado à aquisição diretamente pelos servidores/beneficiários, em estabelecimentos comerciais, credenciados, de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e higiene pessoal, (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), destinados aos servidores do Município de Guaíra”.

Conforme relato do Representante, haveria irregularidade na exigência contida na cláusula 10.1.52 do edital que previa o ressarcimento, em até 15 (quinze) dias, do servidor que possuísse crédito, mediante depósito em conta bancária indicada pelo mesmo, no caso de desligamento do servidor ou rescisão do contrato, sob pena de aplicação de multa de 0,10% (zero vírgula dez por cento) do valor devido por dia, o que, segundo ele, contraria dispositivos legais inerentes ao Sistema de Pagamento Brasileiro.

Por meio do Despacho nº 1568/16 (peça 04) - GCG, foi determinada a intimação do Município, por meio do seu Representante legal, para que apresentasse as manifestações preliminares e juntasse a cópia integral do processo licitatório.

A seu turno, o Município alegou (peça 09) que o processo estava suspenso e que a cláusula nº 10.1.52 do edital não foi redigida adequadamente, não havendo nova publicação até então porque o Departamento Jurídico entendeu pela necessidade de resolução desta Representação antes de dar continuidade à licitação.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 46/17 (peça 13), por meio do qual se determinou a citação do Município para o exercício do contraditório e a remessa dos autos à COFIT.



II – INSTRUÇÃO

Conforme consta da Instrução nº 311/17 (peça 25), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, o Município antes mesmo de ser intimado do presente processo, já havia optado pela suspensão do certame em razão da má redação da cláusula 10.1.52 do edital (a publicação da suspensão encontra-se na peça 12, páginas 89 a 91 do processo).

Posteriormente, optou-se por revogar o certame, por meio da Portaria nº 091/2017, publicada no Diário Oficial do Município (peça 24, página 8).

Por tal razão, concluiu a unidade técnica que em ante a revogação da licitação na fase inicial do processo, sem que tenham sido apresentadas propostas e ausente qualquer ocorrência de prejuízo para os licitantes ou para o ente público, deve a presente Representação ser encerrada.

Por meio do Parecer n 3740/17, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento exarado pela COFIT.

III – VOTO

Considerando a revogação do certame de Pregão Presencial nº 161/2016, do Município de Guairá em fase inicial, sem que tenham sido apresentadas propostas e ausente de qualquer prejuízo para eventuais licitantes ou para o ente público, VOTO pelo encerramento da presente Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 541751/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ANDRE LUIZ SBERZE

INTERESSADO: ANDRE LUIZ SBERZE, ELCIO FAUSTINO DE MACEDO, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA, RV MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME, VALDINEI JUVENCIO DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3591/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação em face do Município de Telêmaco Borba. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 062/17. Deferimento de Medida Cautelar para suspender o certame. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por JVPM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, na pessoa de seu sócio administrador ELCIO FAUSTINO DE MACEDO, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 062/17, do MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, que tem como objeto o “serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos com fornecimento de peças e insumos”.

O Representante alega que:

- O Edital não prevê exigências referentes às qualificações técnicas para a contratação, que são essenciais;
- Foi concedido pelos licitantes vencedor e segundo colocado desconto de 80% (oitenta por cento), tornando inexequível a proposta;
- O recurso por si apresentando, elencando as mencionadas ilegalidades, não foi acolhido;
- Os vício no edital não são validados pela preclusão de sua impugnação;
- Não foi observado o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, de que deve ser determinado á proponente vencedora comprovar a exequibilidade do serviço frente ao preço apresentado;
- Embora o montante estimado pela contratação dos serviços some R\$ 673.290,72 (seiscentos e setenta e três mil, duzentos e noventa reais e setenta e dois centavos), a proposta declarada vencedora foi a de valor de R\$ 129.976,88 (cento e vinte e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), mostrando-se inexequível;
- A empresa vencedora do certame não preenche os requisitos legais para a execução do objeto licitatório, uma vez que não detém responsável técnico para tanto;
- Nos termos da Resolução n.º 278/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, a atividade em questão é privativa de profissionais da área de engenharia;
- Em inobservância à Portaria n.º 46/2016, a empresa vencedora não possui registro no INMETRO;
- “(…) o periculum in mora também é claro, visto que a homologação do certame autoriza a celebração do contrato administrativo e o início dos trabalhos por parte daquele que foi declarado, ainda que irregularmente, vencedor da licitação.”;

k) “(...) o fato do procedimento licitatório ter simplesmente desaparecido do portal da transparência do Município não é bom indicativo de legitimidade dos atos”.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, prima facie, depreende-se que a diferença entre o valor da proposta vencedora, que soma R\$ 129.976,88 (cento e vinte e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) (peça n.º 10) frente ao montante estimado da despesa para a execução do objeto licitatório, qual seja, R\$ 673.290,72 (seiscentos e setenta e três mil, duzentos e noventa reais e setenta e dois centavos) (peça n.º 08, fls. 02), e gritantemente menor, o que conduz a possível inexecução do contrato e inobservância do artigo 48, II, da Lei n.º 8.666/93.

Paralelo a isso, constata-se que, tendo o Representante recorrido administrativamente quanto a essa suposta irregularidade (peças n.º 04 e 06), a Municipalidade, em sua decisão, apresentou justificativas rasas para afastar a alegação de inexecução:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecução, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critério previamente publicado, após dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Conforme ata da sessão pública realizada em 07/06/2017 o representante da empresa vencedora declarou que conseguirá executar os serviços de acordo com as especificações com a qualidade exigida no edital, sendo exequível o preço proposto, ficando o mesmo ciente que a inexecução dos serviços acarretará na aplicação das sanções previstas em edital”.

Ainda, não se pode ignorar o periculum in mora inerente à contratação de empresa que possivelmente não terá condições de executar o contrato nos moldes propostos, em prejuízo dos serviços a serem prestados, os quais são de suma importância ao interesse público: “manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos com fornecimento de peças e insumos”.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do Despacho nº 1524/14 (Peça nº 14), RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar a suspensão do procedimento de Pregão Presencial n.º 062/17, do MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, que tem como objeto o “serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos com fornecimento de peças e insumos”.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, JVPM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME, bem como seu sócio administrador ELCIO FAUSTINO DE MACEDO, RV MANUTENÇÃO EM APARELHO ELETRÔNICOS LTDA-ME, assim como de seu representante VALDINEI JUVENCIO DA CRUZ, e de MATILDE MARIA BITTENCOURT, Pregoeira;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA e de RV MANUTENÇÃO EM APARELHO ELETRÔNICOS LTDA-ME, ambos por meio de seu representante legal, bem como de MATILDE MARIA BITTENCOURT, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar a medida liminar, nos termos do Despacho nº 1524/17 (Peça nº 14), que determinou a suspensão do procedimento de Pregão Presencial n.º 062/17, do MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, que tem como objeto o “serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos com fornecimento de peças e insumos”;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, JVPM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME, bem como seu sócio administrador ELCIO FAUSTINO DE MACEDO, RV MANUTENÇÃO EM APARELHO ELETRÔNICOS LTDA-ME, assim como de seu representante VALDINEI JUVENCIO DA CRUZ, e de MATILDE MARIA BITTENCOURT, Pregoeira;



b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA e de RV MANUNTENÇÃO EM APARELHO ELETRÔNICOS LTDA-ME, ambos por meio de seu representante legal, bem como de MATILDE MARIA BITTENCOURT, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

III – Alertar que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa;

IV – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 332687/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: PIERANGELA NOTA SIMÕES, ROSANNY MORAES DE MORAIS TEIXEIRA, STELA MARIS DA SILVA IORIS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3592/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Prestação de Contas Anual. UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná. Exercício de 2015. Regularidade com recomendação.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, Campus de Curitiba II, referente ao exercício financeiro de 2015.

No primeiro exame realizado, constatou-se a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas, determinando-se a citação de Rosanny Moraes de Moraes Teixeira, diretora no período 28/07/15 a 18/08/15, de Stela Maris da Silva Ioris, diretora no período 01/01/15 a 26/07/15 e de Pierangela Nota Simões, diretora no período de 19/08/2015 a 31/12/2015.

Rosanny Moraes de Moraes Teixeira e Pierangela Nota Simões, manifestaram-se nos autos, apresentando justificativas e documentos, enquanto que a Sr. Stela Maris da Silva Ioris deixou de apresentar defesa, consoante Certidão de Dcurso Prazo (peça 100).

II – DA ANÁLISE

Em Instrução nº 591/16, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu pela regularidade da prestação de contas, com recomendação para que, no próximo exercício, sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1.6914/16.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela regularidade da prestação de contas encaminhada pela UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná – Campus de Curitiba II, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Rosanny Moraes de Moraes Teixeira, diretora no período 28/07/15 a 18/08/15, de Pierangela Nota Simões, diretora no período 19/08/15 a 31/12/15 e de Stela Maris da Silva, diretora no período 01/01/15 a 27/07/15, com recomendação à entidade para que, no próximo exercício, sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a prestação de contas encaminhada pela UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná – Campus de Curitiba II, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Rosanny Moraes de Moraes Teixeira, diretora no período 28/07/15 a 18/08/15, de Pierangela Nota Simões, diretora no período 19/08/15 a 31/12/15 e de Stela Maris da Silva, diretora no período 01/01/15 a 27/07/15;

II – Expedir recomendação à entidade para que, no próximo exercício, sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 - Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 414459/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, EUGÊNIO SCHWENDLER, HILÁRIO JACÓ WILLERS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, SAMUEL IEGER SUSS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3598/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades no quadro de pessoal do município. Regularização do quadro funcional durante a instrução. Pareceres uniformes. Pelo encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas por meio da qual aponta irregularidades no quadro de cargos do Município de Missal, em inobservância ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal[1] e às orientações desta Corte.

Em consulta ao SIM-AP, o órgão ministerial constatou o provimento comissionado dos cargos de Diretor de Departamento, Chefe de Divisão, Chefe de Gabinete e Diretor Distrital, os quais somente seriam regulares com a demonstração da existência dos respectivos servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

Quanto aos cargos em comissão de Assessor de Gabinete, Assessor de Projetos, Assessor de Imprensa e Assessor de Secretaria, apontou que estes estarão adequados somente se demonstrada a qualificação de nível superior necessária ao exercício das atribuições respectivas a legitimar seu ocupante ao exercício de assessoria.

Sobre o cargo de Assessor de Imprensa, ressaltou especificamente que o posicionamento do Plenário desta Corte é de que "se a atribuição do cargo fosse de direção ou chefia e houvesse o quadro de servidores subalternos estaria regular a existência do respectivo cargo em comissão".

Ao fim, destacou que é imprópria a criação de um quadro de servidores temporários, vez que "pela natureza destas contratações esta deve se dar na medida da necessidade, seja para substituição a servidores efetivos transitoriamente afastados ou para face a situações emergenciais, de sorte que o provimento destes é fortemente marcado pela imprevisão, o que contrasta com a fixação de um quadro, sendo este de todo impróprio".

O expediente foi recebido à peça nº 10, conforme Despacho nº 1855/09-GCG[2], sendo determinada a citação do Município de Missal e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor-Geral à época concedeu a oportunidade para que o Executivo Municipal efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em resposta (peça nº 28), o prefeito, Sr. Adilto Luis Ferrari, argumentou que a legislação municipal sobre cargos em comissão sofreu alteração no ano de 2013, sendo então sancionada a Lei Municipal nº 1138 de 20 de junho de 2013, com a consequente revogação da Lei Municipal nº 713 de 23 de agosto de 2005. Tal alteração, segundo o representado, teria reduzido o número de cargos em comissão existentes de 117 (cento e dezessete) para 113 (cento e treze).

Ainda, afirmou que ao final de abril de 2014 apenas 33 cargos em comissão dos 113 existentes estavam sendo ocupados, o que representa 73% (setenta e três por cento).

Do mesmo modo, ressaltou que o Município utiliza cargos em comissão apenas para funções de direção, chefia e assessoramento, além de ter realizado concursos públicos em 2009 e 2010.

Após diversas ordens de diligências para elucidação dos fatos e comprovação da regularização de cargos, o Município de Missal apresentou vários esclarecimentos e documentação (peças nº 45,54,62,65,70,79,87,95,108 e 122).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, então, opinou pela improcedência da Representação, haja vista as medidas corretivas adotadas pela municipalidade e correta alimentação do SIM-AP, consoante Parecer nº 2312/17 (peça nº 125).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pelo desprovimento da Representação, considerando a regularização dos cargos, nos termos do Parecer nº 6543/17 (peça nº 126).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial. A análise dos autos evidencia que as irregularidades objeto desta Representação foram sanadas no decorrer da instrução, merecendo encerramento a demanda.

No que diz respeito aos cargos de Diretor de Departamento, Chefe de Divisão, Chefe de Gabinete e Diretor Distrital, os quais seriam regulares somente se demonstrada a existência dos respectivos servidores vinculados hierarquicamente, cumpre ressaltar que a Lei Municipal nº 1315/16 (peça nº 80), tratou satisfatoriamente das normas que regulamentam os referidos cargos, ficando evidenciadas as funções de chefia e direção por meio das descrições de atribuições.

Neste sentido, manifestou-se a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 102):

Analisando a Lei Municipal nº 1315/16 (peça 80), nota-se que o município conta com os seguintes cargos em comissão: Chefes de Gabinete, Diretor de Departamento, Chefes de Divisão, Coordenador Geral de Controle Interno e também o de Procurador Geral. Em relação a este último, nota-se que a origem, por meio da peça nº 98, forneceu a lei que estabelece e regulamenta a função do cargo, porém, ocorre que, segundo a legislação fornecida, o citado cargo deve necessariamente ser efetivo, fato este que diverge da situação em análise, que o tem como cargo em comissão, no



município em tela. Já em se tratando dos cargos remanescentes e constantes acima, nota-se que foram fornecidas as normas que regulamentam os mesmos e até mesmo descrevem suas funções, estando assim, a diligência cumprida nesse quesito específico.

Quando aos cargos em comissão de Assessor de Gabinete, Assessor de Projetos, Assessor de Imprensa e Assessor de Secretária, verifica-se que foram extintos quando da publicação da Lei nº 1315/16 (peça nº 80).

Por fim, em relação aos cargos de Procurador-Geral e Subprefeito, os quais não fizeram parte do objeto inicial da Representação mas que foram posteriormente apontados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, observa-se, igualmente, que não irregularidades a reprimir.

O Município de Missal logrou êxito em demonstrar que no seu quadro de pessoal há cargo efetivo de Procurador, de modo que o cargo de Procurador-Geral é ocupado pelo servidor efetivo Álvaro Martinho Walker, consoante Portaria nº 51/2011 (peça nº 123).

Em relação ao cargo de Subprefeito, nota-se que sua criação pela municipalidade está respaldada na Lei nº 1257 de fevereiro de 2015 (peça nº 112), a qual regulamentou e descreveu as funções do referido cargo.

Ademais, segundo informado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em seu Parecer nº 1864/17 (peça nº 114), não há irregularidades nos cargos comissionados informados pelo município no SIM-AP.

Pelo exposto, VOTO pelo encerramento da Representação, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pelo Município de Missal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar a Representação, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pelo Município de Missal;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

2. A época, pelo então Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares.

PROCESSO Nº: 230489/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO

INTERESSADO: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3600/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo (SEET). Exercício 2016. Manifestações uniformes. Regularidade das contas. Acréscimo de recomendações, em razão da ausência de alcance das metas físicas e de atraso no envio de dados do SEI-CED.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria do Estado do Esporte e do Turismo, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do secretário de Estado João Douglas Fabrício.

Analisadas as contas, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) opinou pela sua regularidade (Instrução 164/17, peça 31).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 5931/17, peça 32).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atendimento ao artigo 24, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] aos artigos 220, caput, e 223 do Regimento Interno,[2] bem como às Instruções Normativas 125/2017[3] e 127/2017 deste Tribunal, a COFIE manifestou-se sobre os seguintes itens de análise, concluindo, como exposto, pela regularidade das contas. Item Item de Análise

a Atendimento do prazo para envio da prestação de contas

b Formalização do processo

c Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED

d Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas

e Análise do Resultado Orçamentário

f Análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

g Cumprimento das Metas Físicas

h Relatório do Controle Interno

i Relatórios semestrais da Inspeção de Controle Externo

j Medidas implementadas relativas aos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores

Em que pese sua conclusão, a Coordenadoria aponta a existência de resultado orçamentário deficitário, no valor de R\$ 1.641.973,35 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos). Esclarece a análise técnica que tal

“ocorre porque o Órgão, por pertencer à Administração Direta Estadual, tem a competência de realizar as despesas consignadas no seu Orçamento, entretanto os recursos financeiros são centralizados no Caixa Único do Tesouro Geral do Estado junto à Secretaria de Estado da Fazenda, não estando, portanto, ao alcance da gestão do responsável pela Entidade”.

Acrescenta, nesse sentido, que

“A capacidade financeira das entidades do Estado é controlada pela Secretaria de Estado da Fazenda, que libera as quotas financeiras para fazer face aos compromissos liquidados por estas entidades, mas contingenciando, quando necessário, em função do comportamento da arrecadação.”

Considerando as informações prestadas pela unidade técnica, extrai-se que o fato apontado não macula a prestação de contas, conforme precedentes desta Corte consubstanciados nos Acórdãos 3317/2017[5] e 3339/2017,[6] ambos do Tribunal Pleno.[7]

Adiante, a Instrução 167/17 da COFIE (peça 31) evidencia a execução de metas físicas referentes a 3 (três) ações da Secretaria, a saber, 3052 – Promoção de Investimento no Turismo, 4354 – Desenvolvimento das Políticas de Esporte, Lazer e Atividade Física e 4356 – Gestão Administrativa – SEET, com o respectivo detalhamento, conforme segue:

“4.7 - METAS FÍSICAS

PIA - METAS	UNIDADE	METAS		%
		PREVISTAS	REALIZADAS	
Projeto/Atividade: 3052 - Promoção de Investimento no Turismo	R\$	2.377.707,00	616.780,45	25,94
OBRAS				
3. Readequar o Terminal de Embarque em Pontal do Paraná.	M2	200	0	0,00
4. Construir Base Náutica em Guaratuba	M2	255	0	0,00
6. Supervisionar a Construção do Parque Turístico e Ambiental da Integração - PTAI	M2	1.500	566	37,73
7. Implantar o Sistema Cicloviário no Litoral do Paraná	KM	15.000	0	0,00
Projeto/Atividade: 4354 - Desenvolvimento das Políticas de Esporte, Lazer e Atividade Física	R\$	17.108.018,00	7.540.383,97	44,08
AÇÕES				
1. Executar o Programa Segundo Tempo Modalidades	aluno atendido	10.400	0	0,00
2. Executar o Programa Vida Saudável	público atendido	7.400	0	0,00
3. Realizar Cursos, Fóruns e Audiências Públicas	público atendido	13.957	12.267	87,89
4. Apoiar Ações Regionais	município atendido	399	399	100,00
OBRAS				
1. Construir o Complexo Esportivo do Parque do Lago em Mamborê e Campo de Grama Sintética em Cascavel	M2	2.148	21	0,98
2. Construir Pista de Atletismo no Município de Cascavel (CE Victorio Abrozino)	M2	5.988	0	0,00
3. Revitalizar o Ginásio Professor Almir Nelson de Almeida (GINÁSIO DO TARUMÁ)	M2	6.500	0	0,00
4. Reformar campo de futebol nas instalações da Secretaria de Esporte e Turismo	M2	800	0	0,00
Projeto/Atividade: 4356 - Gestão Administrativa - SEET	R\$	9.235.347,00	8.769.301,43	94,95
Total da Entidade	R\$	28.721.072,00	16.926.465,85	58,93

Quando às metas físicas, a COFIE expõe que o desempenho não se mostrou satisfatório, mas contrapõe que as justificativas para tanto são plausíveis.

As razões a que se refere a unidade técnica, embora não explicitadas em sua análise, constam do Relatório das ações do exercício de 2016 (peça 4), do Relatório e parecer do controle interno para o exercício financeiro de 2016 (peça 6), bem como do Relatório de fiscalização da 1ª Inspeção de Controle Externo, referente ao segundo semestre do ano passado (peça 30).

Como argumento geral, alega-se que “Todos os Programas pertencentes à pasta tiveram contingenciamento orçamentário devido à reprogramação financeira do Estado com o objetivo de superar a crise econômica” (peça 6, p. 15).

As justificativas específicas, apresentadas para cada ação,[8] foram, em síntese, as seguintes:

Projeto/Atividade: 3052 – Promoção de Investimento no Turismo

OBRAS JUSTIFICATIVA[9]

3. Readequar o Terminal de Embarque em Pontal do Paraná “O convênio foi



cancelado considerando que no momento da liberação do recurso Federal já não havia tempo hábil para a sua execução.”

4. Construir Base Náutica em Guaratuba “[...] aguarda-se a liberação do recurso federal [...]”

6. Supervisionar a construção do Parque Turístico e Ambiental da Integração – PTAI “[...] a Procuradoria Geral do Estado está aguardando o Município prestar contas da etapa inicial do convênio.”

7. Implantar o Sistema Ciclovitário no Litoral do Paraná “Aguarda-se liberação do recurso federal [...]”

* O relatório e parecer do controle interno indica, além das atividades acima, a seguinte: “Construir dois centros de atendimento ao turista em Foz do Iguaçu – CAT’s (Copa FIFA 2014)”. Em relação a essa, não foi apresentada justificativa específica, aplicando-se-lhe a alegação, mais abrangente, de que “três das ações advindas do projeto 3052 não tiveram realização, e acabaram por ser interrompidas ou canceladas, em virtude da falta de recursos do Ministério do Turismo em tempo hábil para a execução da ação, também houve atrasos em deliberações de recursos, provocando interrupção das mesmas, e falta de efetivação de contrapartida.” (Peça 6, p. 17).

Projeto/Atividade: 4354 – Desenvolvimento das Políticas de Esporte, Lazer e Atividade Física

AÇÕES[10] JUSTIFICATIVAS[11]

1. Executar o Programa Segundo Tempo Modalidades “[...] aguarda-se a publicação do termo aditivo.”

2. Executar o Programa Vida Saudável “No momento o convênio está em fase de prorrogação junto ao Ministério do Esporte.”[12]

OBRAS JUSTIFICATIVAS

1. Construir o Complexo Esportivo do Parque do Lago em Mamborê e campo de grama sintética em Cascavel - Construção do Complexo Esportivo do Parque do Lago em Mamborê: “O processo de licitação encontra-se na PRED, para a formulação do Termo de Cooperação Técnica nos moldes da nova licitação.”

- Construção de campo de grama sintética em Cascavel: “Aguarda-se novos repasses federais para dar continuidade à obra.”

2. Construir pista de atletismo no município de Cascavel (Colégio Estadual Victório Abrozino) “A meta encontra-se autorizada para a realização da licitação.”[13]

3. Revitalizar o Ginásio Professor Almir Nelson de Almeida (Ginásio do Tarumã) “Foi realizado trabalho de manutenção e mão de obra, visando a adequação do espaço de modo a deixá-lo em condições de reabertura.”

4. Reformar campo de futebol nas instalações da Secretaria de Esporte e Turismo “No ano de 2016 não foi possível realizar a reforma, considerando que não houve disponibilidade orçamentária.”

Com efeito, diante dos esclarecimentos relativos a cada um dos itens acima, corroboro o opinativo da unidade técnica, no sentido de que as justificativas se mostram razoáveis, indicando as razões do não atingimento das metas.

Ainda assim, considero razoável que se recomende à Secretaria de Estado que, futuramente, a execução das metas físicas se dê em compatibilidade com as previsões, a fim de conferir a máxima eficácia e utilidade ao disposto nos artigos 78, inciso I, e 133, §§ 1º e 3º, inciso I, da Constituição Estadual[14] (simétricos aos artigos 74, inciso I, e 165, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal[15]).

Outro ponto extraído da instrução processual e que merece aqui menção específica é a existência de Representação da Lei 8.666/93 referente ao Pregão Presencial 183/2016-GMS.[16] autuada sob o número 865111/16.

Embora não haja análise da unidade técnica a respeito, a consulta àqueles autos digitais revela que o expediente deixou de ser conhecido pelo ilustre relator, Conselheiro Nestor Baptista, no exercício do juízo de admissibilidade,[17] razão pela qual não repercuta na análise do presente processo.

Extraí-se da manifestação da unidade técnica, ainda, que as informações do SEI-CED relativas ao primeiro e ao segundo quadrimestres de 2016 foram encaminhadas com atraso, conforme quadro abaixo:

Quadrimestre Prazo para Envio Data de Envio Situação

1º 31/05/2016 04/07/2016 Fora do Prazo

2º 30/09/2016 06/10/2016 Fora do Prazo

A COFIE considera regularizado este item, levando em conta que no exercício de 2016 “foram exigidos critérios específicos para os módulos de licitação e contrato, que ensejaram ajustes nos sistemas desta Corte e dos jurisdicionados”.

Nada obstante, em razão da falha no atendimento ao disposto no artigo 7º, caput, da Instrução Normativa 113/2015,[18] entendo cabível recomendação, a fim de que a mesma não se repita nos exercícios subsequentes.

Derradeiramente, e ainda de acordo com a instrução da unidade técnica, destaco que o controle interno apontou falhas atinentes ao registro de patrimônio e das etapas dos procedimentos de viagens, ausência de designação formal de gestor dos recursos recebidos por meio de convênios, inadequações no arquivamento da documentação da secretaria, ausência de previsão do consumo de materiais e serviços por meio do sistema apropriado (GMS) e a não publicação de “atos de instauração”.

Embora a instrução técnica não forneça elementos para a pronta compreensão desse último apontamento, a análise do relatório da Controladoria Geral do Estado revela que se trata dos atos de instauração “de processos administrativos que visem apurar possíveis irregularidades no cumprimento das obrigações dos contratos” (peça 8, p. 18).

Os relatórios integrantes da manifestação da COFIE informam as recomendações do controle interno para a adequação das situações verificadas, de modo que a própria Administração já denota a tomada de providências a propósito de tais questões.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da COFIE e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 1º, inciso III,[19] 16, inciso I,[20] e 28, inciso I,[21] da Lei Complementar Estadual 113/2005,

VOTO pela regularidade das contas da Secretaria do Estado do Esporte e do Turismo, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade de João Douglas Fabrício, acrescentando às aludidas manifestações as recomendações de que (a) a execução das metas físicas das ações da Secretaria se dê em compatibilidade com as respectivas previsões e (b) sejam observados os prazos de envio das informações do SEI-CED, conforme estabelecidos por este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[22] e encerrados, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[23] e 168, inciso VII,[24] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas da Secretaria do Estado do Esporte e do Turismo, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade de João Douglas Fabrício;

II. Recomendar à Secretaria do Estado do Esporte e do Turismo que (a) a execução das metas físicas das ações se dê em compatibilidade com as respectivas previsões e (b) sejam observados os prazos de envio das informações do SEI-CED, conforme estabelecidos por este Tribunal;

III. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[25] e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[26] e 168, inciso VII,[27] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.[4]

2. Art. 220. As contas dos administradores das entidades da administração direta e indireta do Estado do Paraná deverão ser prestadas anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal, e julgadas separadamente em processos apartados.

3. Art. 223. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta estadual, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. § 1º As informações contidas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, e dá outras providências.

5. Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2016, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

6. Prestação de Contas Estadual 226716/17. SETI. Regularidade das contas. Unanimidade. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 20 de julho de 2017.

7. Prestação de Contas Estadual 199417/17. SEDU. Regularidade das contas. Unanimidade. Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Votaram, além do relator, os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 20 de julho de 2017.

8. Em ambos os casos, a mesma constatação foi apontada pela unidade técnica e as contas foram julgadas regulares.

9. Os projetos/atividades listados nesta proposta de decisão foram extraídos da Instrução nº 164/17 da COFIE (peça 31, p. 10), conforme transcrição anterior.

10. Conforme Relatório das ações do exercício de 2016 (peça 4).

11. As ações “3. Realizar cursos, fóruns e audiências públicas” e “4. Apoiar ações regionais” não estão listadas por terem alcançado percentuais de realização de metas físicas altas, de 87,89% e 100%, respectivamente.

12. Relatório das ações do exercício de 2016 (peça 4).

13. Segundo o Relatório e Parecer do Controle Interno para o exercício financeiro de 2016 (peça 6), o convênio (795053/2013) não foi renovado, por determinação do Ministério do Esporte.

14. Segundo o Relatório e Parecer do Controle Interno para o exercício financeiro de 2016 (peça 6), o pedido de renovação do convênio(779948/2012) feito pela SEET foi rejeitado pelo Ministério do Esporte, devido a “readequações orçamentárias”.

15. Art. 78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 10. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública estadual, direta e indireta, abrangendo os programas



de manutenção e expansão das ações do governo, observando políticas sociais que garantirá a dignidade da pessoa humana, inclusive com o pagamento pelo estado, da tarifa do consumo de água e esgoto e de energia elétrica e dos encargos decorrentes para as famílias carentes, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 26 de 22/02/2010)

[...]

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração pública estadual direta e indireta;

[...]

15. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

[...]

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

16. Objeto: "contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de equipamentos para academias ao ar livre para atendimento do Programa Paraná Saudável em especial no Projeto Saúde em Todas as Idades"; valor global: R\$ R\$ 6.529,433,22 (seis milhões quinhentos e vinte e nove mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos).

17. De acordo com a Certidão de Decurso de Prazo 41/17, o prazo recursal transcorreu em branco.

18. Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado trimestralmente, considerando-se como início do 1º trimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do trimestre.

[...]

19. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

20. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

21. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I - recomendação;

[...]

22. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

23. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

24. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

25. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

26. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

27. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 254605/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ARQUIMEDES RESTELATO DA SILVA, EMERSON FUZETI ABATI, ENELOI TEREZINHA PIJACK, GILBERTO JOSE BONET, HENRIQUE MARTINS GOMES, JAIME JACIR GUZZO, JOSE LUIZ RAMUSKI, LESSIR CANAN BORTOLI, MARELISE PERONDI CASARIL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NILSON JOSE SILVESTRO, OSMAR BACH JUNIOR, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR JAIME JACIR GUZZO, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3603/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Dois Vizinhos. Acúmulo de cargos. Cargos de

professor. Cargos em comissão. Cargos não técnicos. Acúmulo de remunerações. Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, em face do Município de Dois Vizinhos, noticiando possível acumulação de cargos de forma ilegal por parte de professores municipais.

Em síntese, os professores estaduais HENRIQUE MARTINS GOMES, NILSON JOSÉ SILVESTRO e ARQUIMEDES RESTELATO DA SILVA, além do cargo público em questão, também foram nomeados para cargos em comissão no Poder Executivo municipal, com carga horária de quarenta horas semanais, totalizando a jornada de oitenta horas semanais.

Posteriormente, o Município reduziu a carga horária do cargo municipal para vinte horas semanais, mas através de manobra manteve os vencimentos, com a aplicação de 100% de gratificação.

Pelos documentos acostados, o Senhor Henrique Martins Gomes seria titular de dois cargos estaduais de Professor, de vinte horas semanais, tendo sido nomeado para o cargo em comissão de Assessor Financeiro, sem especificação de carga horária (Decreto Municipal nº 7304/2009[1]).

Igualmente, os Senhores Nilson José Silvestro e Arquimedes Restelato da Silva, além dos dois cargos de professor, teriam sido nomeados para o cargo em comissão de Monitor Técnico I, com carga horária de 40 horas semanais, por meio dos Decretos Municipais nº 7364/2009[2] e nº 7365/2009[3].

Conforme a Informação nº 258/09 – GCG[4], o então Corregedor-Geral recebeu a presente representação. Assim, após determinação, foram citados os senhores JOSÉ LUIZ RAMUSKI (Prefeito), GILBERTO JOSÉ BONET (Secretário de Administração e Finanças) e os supracitados professores para apresentarem defesa e documentos.

O Prefeito José Luiz Ramuski apresentou defesa[5] alegando, em suma, que realmente ocorreu equívoco da Administração Municipal ao nomear os servidores ao cargo em comissão de quarenta horas semanais, frente aos dois cargos efetivos de 20 horas semanais como professores.

Porém, pondera que embora a existência de documentos apontando a execução dos trabalhos nos períodos matutino e vespertino, com vinte horas semanais em cada, além do cargo em comissão, os servidores executaram efetivamente suas atribuições em todos eles.

Isso porque com a correção do Decreto de nomeação, diminuindo a carga horária para vinte horas semanais nos respectivos cargos comissionados, os professores cumpriram com suas obrigações normalmente sem faltas.

Ainda, argumenta que os dois cargos de professor seriam na verdade apenas um, de 40 horas semanais, já que os exercícios de ambos ocorriam na mesma escola estadual. Por isso, estariam acobertados pela previsão constitucional, de compatibilidade de horário.

Com relação à gratificação de 100% mesmo diante da diminuição de carga horária, requereu a improcedência da representação diante das providências para retirada da dita gratificação por meio de novos Decretos Municipais (respectivamente Decretos nº 7757, 7756 e 7755, todos de 2009). Para comprovar todo o alegado, juntou documentos pertinentes.

Na sequência, o então prefeito juntou comprovante da devolução dos valores percebidos pelos professores em razão da gratificação de 100% acima debatida[6].

Nesse ínterim, foi anexado aos autos o Processo nº 525889/09, da lavra do Vereador Municipal de Dois Vizinhos, Senhor Emerson Dalpasqual, que indicou possíveis irregularidades também em relação aos Senhores OSMAR BACH JUNIOR, MARELISE PERONDI CASARIL, ENELOI TEREZINHA PIJACK e EMERSON FUZETI ABATI.

Em tese, o Senhor Osmar Bach Junior, servidor público municipal, teria cargo de professor estadual de 20 horas semanais, com ampliação de aulas extraordinárias com mais 20 horas entre 26/08/1997 e 31/12/2003.

Ainda, teria ocupado a função de Diretor do Centro de Educação Leonardo da Vinci, com 40 horas semanais, sendo que cumpria 20 horas no cargo de professor e mais 20 horas pela ampliação da jornada, de 01/01/2004 a 31/12/2008.

A Senhora Marelise Perondi Casaril, ocuparia dois cargos de professora nos quadros estaduais. No entanto, teria sido posta à disposição ao Município de Dois Vizinhos entre 03/05/2002 a 16/10/2008, ocupando a função de Secretária Municipal de Educação.

Alega o edil denunciante que existem indícios de que a mencionada Secretária Municipal estaria recebendo valores em duplicidade, porquanto continuava a receber do Governo Estadual e também do Municipal, mesmo cedida ao município.

No que tange à Senhora Elenoi Terezinha Pijack, esta seria aposentada do cargo próprio de magistério desde 14/11/2003, mas teria sido nomeada ao cargo de Diretora de Departamento de Cultura do Município, com carga horária de 40 horas semanais. Logo, estaria em provável situação irregular pela duplicidade de valores recebidos, um pelo cargo em comissão e outra em razão de sua aposentadoria.

Já o Senhor Emerson Fuzeti Abati, segundo o denunciante, cumpriu suas atribuições no Colégio Leonardo da Vinci de 01/01/2005 a 17/04/2005 no qual assumiu vinte horas semanais, acumulando com carga horária extraordinária de 20 horas semanais no Colégio José de Anchieta.

Ademais, de 18/04/2005 a 11/05/2009 teria trabalhado no Núcleo Regional de Educação, sendo vinte horas normais e mais vinte por conta da ampliação da jornada. Ocorre que, além disso, o servidor também estaria ocupando o cargo em comissão de Monitor Técnico I perante o Município de Dois Vizinhos no período de 01/02/2005 a 18/11/2008, sendo este cargo com carga horária de quarenta horas por semana.

De posse desses novos fatos, o d. Corregedor-Geral à época, por meio do Despacho nº 355/10 – GCG[7], determinou o arquivamento dos autos à presente Representação, bem como a citação do então prefeito municipal e dos agentes supramencionados para apresentação de defesa.

Em sua defesa[8], o servidor Osmar Bach Junior argumenta que é professor



municipal com carga horária de 20 horas semanais, desde 01/06/1990, com exceção dos períodos de 01/02/1997 a 26/08/1997, quando exerceu cargo em comissão de Diretor de Departamento de Esportes e Lazer, com jornada de 40 horas semanais. Ainda, alega que não exerceu o cargo de professor de 01/01/2004 a 04/04/2005 porque estaria de licença especial sem remuneração no período.

Informa que também é servidor público estadual, sendo professor, com regime jurídico estatutário, desde 02/05/1994, também de 20 horas semanais, podendo assumir aulas extraordinárias, de cunho especial e esporádico. Apresenta tabela ilustrando as horas trabalhadas nos anos de 1996 a 2008.

No período de prestação de serviços ao Município de Dois Vizinhos por 40 horas semanais, teria executado apenas 20 horas semanais frente ao Estado, ou seja, com compatibilidade de horário.

Também seria legal o acúmulo, segundo sustenta, porque a Constituição prevê a possibilidade de acúmulo de dois cargos de professor e um de professor com um de técnico.

Os servidores Marelise Perondi Casaril, Eneloi Terezinha Pijack, e Emerson Fuzeti Abati apresentam defesa conjunta[9], colacionando também documentos[10].

A Senhora Marelise assevera que é professora estadual, mas que entre 02/05/2002 e 17/10/2008 foi nomeada ao cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação e Esportes do município.

A servidora confirma o recebimento conjunto das verbas, no caso o subsídio do cargo municipal e os vencimentos básicos de seu cargo efetivo perante o Estado do Paraná. Porém, alega que não há acúmulo de cargos, vez que estaria em disposição funcional regida pelo Decreto Estadual 2245/1993.

A Senhora Ineloi Terezinha Pijack afirma que se encontra aposentada em cargo de professora estadual, desde 14/11/2003. Que em 01/02/2005 foi nomeada ao cargo de Diretora de Cultura da municipalidade.

Argumenta que não há acúmulo ilegal de cargos ou recebimento em duplicidade irregular de verbas públicas, porquanto seria possível pessoa já aposentada ser nomeada para ocupar cargo em comissão, fazendo jus ao recebimento dos proventos e da remuneração.

O Senhor Emerson Fuzeti Abati atesta ser professor estadual com carga horária de 20 horas semanais. Afirma que no ano de 2004 prestou 20 horas extraordinárias semanais no Colégio Estadual José Anchieta e no Centro de Educação de Jovens e Adultos.

Prossegue aduzindo que de 2005 a 2008 atuou no Núcleo Regional de Educação, na coordenação de educação física, com ampliação de 20 horas. Nesse sentido, pondera que a ampliação de jornada não caracteriza vínculo efetivo.

Relembra que paralelamente às atividades descritas, foi nomeado e ocupou o cargo em comissão de monitor técnico de 01/02/2002 a 31/12/2004. Que voltou ao cargo em 01/02/2005 e foi exonerado em 18/11/2008.

Defende que embora a carga horária de trabalho seja elevada, havia compatibilidade de horário entre todas as funções desempenhadas, inclusive apontando Declaração do Poder Público Municipal.

Após esses fatos amealhados na defesa, os três servidores argumentam que eventualmente, mesmo entendendo pela irregularidade da suposta acumulação de cargos, a devolução de valores não seria possível.

Alegam que os valores pagos pelo Município de Dois Vizinhos foram percebidos de boa-fé, diante da contraprestação dos serviços por eles prestados.

Nessa toada, também seria incorreta a devolução com base na vedação do enriquecimento sem causa, que neste caso recairia sobre a Administração Pública. Para reforçar os argumentos, trazem à baila o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no Acórdão nº 463/09, que reduziu no Prejulgado nº 8 e, assim, finalizam requerendo a declaração de insubsistência da denúncia e, eventualmente, a declaração da impossibilidade da devolução dos valores.

Em seguida, o então Prefeito José Luiz Ramuski, em sua defesa[11], diz que a acumulação só se faz presente de forma legal e regular quando observa os parâmetros dispostos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

A regra, portanto, só seria observada se os agentes "não exercessem dois cargos efetivos", bem como existisse compatibilidade de horário, o que, segundo aduz, não ocorria no caso, pois a carga horária que teriam que cumprir seria de 80 horas semanais.

Porém, constata que as irregularidades iniciaram em 1997, ano em que o Prefeito seria o senhor Jaime Jacir Guzzo (1997/2000), seguido pelo senhor Lessir Canan Bortoli (2001/2008). Portanto, por ser ele prefeito apenas a partir de 2009, não teria responsabilidade por eventuais ilícitos ocorridos no passado, sugerindo a citação dos ex-prefeitos para se manifestarem.

Ademais, pugna pela devolução percebida pelos servidores citados nos autos, de valores que eventualmente tiveram recebido de forma ilegal, tanto aos cofres municipais quanto estaduais, conforme o caso.

Os autos foram enviados à Diretoria Jurídica (DIJUR) e, em seguida, ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), para a regimental manifestação.

Após, houve a instrução do feito pela DIJUR, acompanhada pelo d. MPC, cujos argumentos serão devidamente expostos na Fundamentação deste voto. Em apertadíssima síntese, vislumbrando a presença de irregularidades e também de certas dúvidas, a Diretoria sugere que fosse oficiado o Município de Dois Vizinhos com o fim de demonstrar a compatibilidade de horários entre os dois cargos efetivos exercidos pelo senhor Osmar Bach, junto à rede estadual de ensino e junto ao próprio município.

Acolhendo a sugestão, o então Corregedor-Geral, por meio do Despacho nº 1019/12 – GCG, oficiou o Município de Dois Vizinhos para prestação dos esclarecimentos e determinou a citação dos ex-gestores municipais indicados pelo então Prefeito, bem como a correção da autuação.

Devidamente citado, o senhor Jaime Jacir Guzzo contrapôs os fatos narrados nos autos como irregulares. Em suma, relatou que, dos agentes envolvidos na presente

representação, apenas Osmar Bach Junior teria ocupado cargo em comissão de Diretor de Departamento de Esportes e Lazer durante sua gestão, no período de 01/02/1997 a 26/08/1997.

Elenca que de fevereiro a dezembro de 1997, segundo aponta a Declaração do Núcleo Regional de Educação, o servidor teria ocupado cargo com carga horária de 20 horas semanais. Afirma, ainda, que o servidor laborou em período noturno no ano de 1997, fato este comprovado pelos documentos dos autos, que teriam inclusive pagamentos de adicional noturno.

Assim, haveria compatibilidade de horário entre o cargo em comissão e o cargo de professor, vez que essa atividade foi desempenhada à noite, totalizando carga horária semanal de sessenta horas, o que afastaria sua responsabilidade e, no caso, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Senhor Lessir Canan Bortoli acostou defesa[12] aos autos após a citação. Após breve síntese do apanhado, atacou o mérito da representação, em especial sobre eventual aplicação de multa.

De início afirma que a denúncia deve ser julgada improcedente, porque os servidores receberam os valores de boa-fé.

Rebate também a possibilidade de responsabilização porque seria encarregado pela gestão municipal de forma macro, enquanto assuntos específicos como gestão de pessoal seriam afetos a outros agentes, com atribuições específicas para tal, que seria o caso do responsável pela Secretaria de Administração e Finanças e do Departamento de Recursos Humanos.

Os autos retornaram à Diretoria Jurídica conforme determinado no Despacho nº 1611/12 – GCG[13]. No Parecer nº 11628/13 – DICAP[14], a unidade solicitou a tomada de providências, no caso a retificação da autuação e de dados do processo; o encaminhamento a então Diretoria de Contas Municipais para verificação quanto aos valores restituídos pelos agentes (referentes às gratificações de 100%); bem como para oportunizar o contraditório aos interessados que deveriam ser citados.

O Corregedor-Geral acolheu as sugestões da unidade técnica no Despacho nº 947/14 – GCG[15], determinando as devidas providências à Diretoria de Protocolo, com posterior reenvio à DICAP e ao MPC.

Citados novamente, os senhores Nilson José Silvestro, Arquimedes Restelato da Silva e Henrique Martins Gomes compareceram aos autos conjuntamente[16], e juntaram documentos.

Aduzem que cada um deles ocupa um cargo de professor, com carga horária de quarenta horas semanais. Que Nilson José Silvestro é professor desde 11/11/1988, Arquimedes Restelato da Silva desde 01/03/1993 e Henrique Martins Gomes desde 01/03/1980.

Nesta senda, seriam professores com quarenta horas semanais e, assim, poderiam assumir nova função por mais vinte horas por semana, bastando que esse novo cargo, de professor ou técnico, tivesse compatibilidade de horário.

Esclarecem que tanto Nilson quanto Arquimedes ocuparam o cargo em comissão de "Monitor Técnico I" de 07/01/2009 a 01/04/2009, com carga horária de 40 horas semanais.

Segundo alegam, em 02/04/2009, Nilson foi nomeado para o cargo de "Monitor Técnico II", cuja carga horária seria de 20 horas semanais, com gratificação de 100%. A gratificação foi retirada em 01/08/2009 e o agente exonerado em 09/08/2010 pelo Decreto nº 8151/2010.

O Senhor Arquimedes foi nomeado em 03/06/2009 também ao cargo de "Monitor Técnico II", com gratificação de 100% sobre os vencimentos, mas o benefício foi retirado em 01/08/2009. Além disso, o servidor foi exonerado do cargo em 01/02/2010 pelo Decreto nº 7908/2010.

Já Henrique Martins Gomes teria ocupado o cargo em comissão de Assessor Financeiro junto à Secretaria de Educação e Cultura de 02/01/2009 a 01/06/2009, sem carga horária definida.

A partir de 03/06/2009, foi igualmente nomeado ao cargo de "Monitor Técnico II" com carga horária de 20 horas semanais e gratificação de 100% sobre o salário, mas que a partir de 01/08/2009, foi retirada a dita gratificação. Sua exoneração ocorreu em 12/04/2010 por meio do Decreto 8031/2010.

Argumentam também que a situação é regular, tendo em vista que a própria Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no Parecer nº 34/2010-CAC, teria entendido pela legalidade da acumulação dos cargos, desde que os horários de trabalho fossem compatíveis, o que seria o caso em espeque para os três agentes.

Além disso, relembram que fizeram a devolução do montante referido como gratificação de 100% sobre os vencimentos. Inclusive, teria havido devolução a maior por parte do Senhor Henrique Martins, que devolveu os valores recebidos entre janeiro e maio de 2009, solicitando, inclusive, que o Município seja autorizado a devolver-lhe os valores recolhidos pelo servidor, mas que na verdade lhe eram devidos.

Traçam argumentação de que havia compatibilidade de horários entre os cargos efetivos e em comissão, citando Declaração do Departamento de Recursos Humanos do Município de Dois Vizinhos.

Finalizam no sentido de que mesmo se entendendo pela ilegalidade da discutida acumulação de cargos, que realizaram os serviços e agiram de boa-fé, não cabendo o ressarcimento de valores por estas razões, bem como para se evitar o enriquecimento sem causa da Administração.

Encaminhados os autos a então Diretoria de Contas Municipais (DCM), a unidade se manifestou por meio da Informação nº 1165/14 – DCM[17], esclarecendo inicialmente que os valores recolhidos segundo os comprovantes acostados na peça nº 27, além de referirem-se aos valores das gratificações de 100%, também demonstravam o ressarcimento dos valores recebidos pela Senhora Ivani Solange Pacci (CPF nº 717.590.509-20).

Fizeram constar, ainda, as seguintes tabelas[18]:



Nome	CPF	Valor	Data da Devolução	Comprovante
Nilson José Silvestro	327.957.000-00	4.542,28	11/09/2009	Fl. 6 da peça nº 27
Arquimedes Restelatto da Silva	600.643.159-91	4.542,28	11/09/2009	Fl. 10 da peça nº 27
Henrique Martins Gomes	199.830.779-49	4.488,10	14/09/2009	Fl. 12 da peça nº 27

Nome	Valor	Data da Devolução	Comprovante
Ivani Solange Pacci	7.951,34	29/09/2009	Fl. 15 da peça nº 27. Ref. Devolução ao Governo Estadual.
Ivani Solange Pacci	3.189,40	29/09/2009	Fl. 16 da peça nº 27. Ref. Devolução ao Governo Estadual.
Ivani Solange Pacci	3.118,52	29/09/2009	Fl. 17 da peça nº 27. Ref. Devolução ao Governo Estadual.
Total	14.259,26		

E continuou:

"Cotejando os dados acima com aqueles lançados no SIM-AM, sobretudo com os registros do Diário de Arrecadação (devolução dos funcionários da municipalidade) e dos pagamentos de empenhos e Diário de Tesouraria (ressarcimento ao erário estadual), informa-se que não foram identificados os montantes restituídos a título de verba de gratificação indevida, tampouco aqueles pertinentes à quitação do débito com o governo estadual.

Por último, ressalta-se que as restituições relativas aos funcionários do Município de Dois Vizinhos também não foram lançadas no SIM-AP"[19].

Remetidos os autos à DICAP em atenção ao Despacho nº 947/14 – GCG, a unidade emitiu o Parecer nº 10009/14 – DICAP[20].

Nesta nova oportunidade, a DICAP resumiu o andamento processual e constatou que o Município de Dois Vizinhos não teria comprovado a compatibilidade de horários dos cargos exercidos pelo servidor Osmar Bach. Assim, opinou pela intimação da municipalidade para os devidos esclarecimentos, ratificando o que já havia manifestado a unidade no Parecer nº 967/15 – DIJUR (peça nº 57).

O então Corregedor-Geral acatou o opinativo e determinou a notificação do município e do interessado, Senhor Osmar Bach Junior, para apresentação dos dados necessários para esclarecer a questão da compatibilidade de horários[21].

O Senhor Raul Camilo Isotton, Prefeito Municipal, anexou aos autos petição[22] elucidando que os documentos que o Município de Dois Vizinhos dispõe já se encontram presentes no processo.

Ainda, argumenta que desde 01/06/1990, o servidor Osmar Bach labora em jornada semanal de vinte horas, com exceção de dois períodos: de 01/02/1997 a 26/08/1997, quando no cargo em comissão de Diretor de Departamento de Esportes e Lazer, com jornada de 20 horas; e de 01/01/2004 a 04/04/2005, quando gozou de licença especial sem remuneração.

Esclarece que segundo Declaração obtida na Ação Civil Pública nº 0001404-42.2011.8.16.0079[23], o agente também seria servidor público estadual desde 1994, com jornada de 20 horas semanais, tendo exercido as funções de Diretor Escolar de janeiro de 2004 a dezembro de 2008, com 40 horas para desempenho dessa atividade.

O servidor Osmar Bach Junior retorna ao processo[24] defendendo-se no sentido de que havia compatibilidade de horários entre os cargos cumulados.

Segundo afirma, os documentos ora apresentados demonstrariam que entre fevereiro e agosto de 1997, cumpriu carga horária de 20 horas semanais, só que no período noturno. De acordo com o que alega, como servidor, exercia função com jornada semanal também de 20 horas, com exceção do período em que foi nomeado Diretor do Departamento de Esportes, justamente no período entre fevereiro e agosto de 1997, função esta que exigia 40 horas semanais, que foi executada no período diurno. Logo, as funções teriam compatibilidade de horário.

Após a defesa, a DICAP emitiu o Parecer nº 92/16 – DICAP[25], no qual além de ratificar os termos do Parecer nº 967/12 – DIJUR (peça nº 57), discorrer acerca dos cargos do Senhor Osmar Bach Junior, sugeriu a notificação do gestor municipal do período de 01/02/97 a 26/08/97 e do Diretor da Secretaria de Estado e Educação (SEED) do período de 05/04/05 a 31/12/08, para que informassem se tiveram ciência ou adotaram medidas para certificar que o servidor não possuía outro cargo público quando da nomeação ao cargo em comissão[26].

Os autos seguiram ao Gabinete da Corregedoria-Geral e, após, por determinação do Despacho nº 238/16 – GCG[27], foram encaminhados ao MPC.

De posse da representação, o d. Ministério Público de Contas entendeu em seu parecer[28] pela falta de resultado prático na providência quanto ao Prefeito Municipal de 01/02/1997 a 26/08/97, pois os fatos antecedem a entrada em vigor da Lei Orgânica desta Corte.

Além disso, o MP ponderou acerca da inclusão do Diretor da SEED, pois seria desnecessário, tendo em vista que a situação de possível acúmulo não persistia e os serviços foram prestados.

O Ministério Público de Contas encerra apontando omissão no parecer da unidade técnica, pois embora tenha sugerido aplicação de multas, não individualizou as condutas e respectivas sanções quanto às irregularidades destacadas no parecer.

Saneando o processo, o então Corregedor-Geral, por intermédio do Despacho nº 426/16 – GCG[29], indeferiu a sugestão de intimação do gestor do município entre 01/02/1997 a 26/08/97, por entender desnecessário e sem resultado prático.

Já quanto à citação do gestor da SEED, por entender pela possibilidade de aplicação de eventual sanção ao Diretor do período de 05/04/2005 a 31/12/2008, determinou a citação do gestor da época, que ficou esclarecido ser o Senhor Maurício Requião de Mello e Silva (01.01.2003 a 09.07.2008) e a Senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde (10.07.2008 a 18.11.2010)[30].

Devidamente citado, o Senhor Maurício Requião exerceu o seu direito ao contraditório[31]. Na defesa apresentada, o defendente aduz que a DICAP teve conclusão equivocada quando entendeu que o cargo de Diretor Escolar seria cargo

em comissão e, assim, não poderia ser cumulado com outro cargo efetivo. Após conceituar cargo público segundo as leis estaduais pertinentes, o peticionante declara que o **representado** seria titular de um cargo público, enquanto a diretoria escolar seria uma função possível da carreira, com a gratificação prevista no inciso III do art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 103/04.

Portanto, o exercício da função de Diretor Escolar não configuraria nomeação para novo cargo. Isso iria de encontro ao posicionamento da DICAP, que teceu seu parecer no sentido de que teria ocorrido nova nomeação.

A Senhora Yvelise Freitas aduz ter sido Secretária Estadual do período entre 10/06/2008 e 10/10/2010. Ainda, recorda que o servidor Osmar Bach Junior foi nomeado em 01/01/2004 ao suscitado cargo em comissão.

Evoca que entre a dita nomeação e a sua própria ao cargo de Secretária de Educação, passaram-se mais de quatro anos. Logo, impossível que tenha tido ciência ou ter adotado qualquer medida perante a nomeação do Senhor Osmar Bach.

Eventualmente, caso não seja acolhida a defesa no ponto anterior, requer seja sua responsabilidade fixada na proporção de sua participação, porquanto era gestora apenas durante os últimos cinco meses da suposta acumulação.

No mérito, ataca a representação afirmando que o acúmulo de um cargo de professor estadual e um cargo de professor municipal, ambos com 20 horas semanais, mesmo quando ministrando aulas extraordinárias no Estado por mais vinte horas, não caracteriza acúmulo indevido.

Quanto ao exercício da função de Diretor Escolar, sustenta também que não configura ocupação de novo cargo, mas atribuição a pessoa ocupante de cargo de professor que passa a ter novas atribuições, que pode ser entendido como função gratificada.

Com as defesas apresentadas, a DICAP teceu o seu Parecer nº 5880/16 – DICAP[32]. Na sequência o Ministério Público apresentou seu Parecer nº 9943/16 – SMPJTC[33].

Diante das alterações normativas, a presente representação foi redistribuída a este Conselheiro. Assim, finalmente maduro o processo, passo aos fundamentos do voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A celeuma diz respeito ao acúmulo de cargos por agentes públicos municipais. Assim, de forma individualizada, será analisada a situação das supostas irregularidades e eventuais responsáveis.

2.1. Dos acúmulos de cargos dos servidores Henrique Martins Gomes, Nilson José Silvestro e Arquimedes Restelatto da Silva.

O servidor Henrique Martins Gomes ocupa cargo de professor estadual, desde 01/03/1980, com carga horária de 40 horas semanais, segundo o próprio agente aduziu em defesa[34].

Ademais, alegou também que foi nomeado ao cargo de em comissão de Assessor Financeiro, símbolo C-3, a partir de 02/01/2009[35], sem previsão de carga horária. A exoneração ocorreu em 01/06/2009, por meio do Decreto nº 7652/2009[36].

Nesses termos, cabe a primeira análise quanto ao presente ponto. Em que pese a alegada falta de previsão legal de carga horária do cargo comissionado, percebe-se que ocorreu acumulação de cargos, devendo ser analisado se essa acumulação foi ou não regular.

Por qualquer ângulo que se analise, a Constituição Federal exige a compatibilidade de horários, sendo possível a acumulação de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico, nos termos das alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal[37].

Portanto, é preciso verificar num primeiro momento se o cargo de Assessor Financeiro configura cargo técnico ou científico. Assim, importante colacionar o que consta da legislação.

A Lei Municipal nº 996/2001, que estabelece a estrutura administrativa municipal, em seu Anexo V, estabelece, respectivamente[38]:

CARGOS TÉCNICOS E DE ACESSORAMENTO

Nº de cargos	Denominação	Nível	Carga horária mínima semanal
01	Médico Auditor de Saúde	C-3	20 horas
03	Enfermeiro	C-3	40 horas
02	Assistente Social	C-3	40 horas
01	Engenheiro Civil	C-3	40 horas
01	Engenheiro Agrônomo	C-3	40 horas
02	Médico Veterinário	C-3	40 horas
02	Psicólogo	C-3	40 horas
01	Arquiteto	C-3	40 horas
01	Assessor de Planejamento e Coordenação de Projetos	C-3	40 horas
02	Assessor Financeiro	C-3	40 horas
01	Tecnólogo em Processamento de Dados	C-3	40 horas

(...)

FUNÇÃO: ACESSOR FINANCEIRO:

Escolaridade: 2º grau completo, noções básicas de informática e experiência na área contábil.

- Proceder a liquidação de empenhos;
- Controle da movimentação das contas bancárias do Município;
- Realizar serviços externos junto aos Bancos;
- Proceder emissão, controle e arquivamento de documentos do setor financeiro;
- Atendimentos ao público interno e externo;
- Serviços de fiscalização e arrecadação de tributos;
- Proceder inspeções, notificações e autuações, sob supervisão da Assessoria Jurídica;
- Recepção, informação e orientação dos interessados, preenchimento de cadastros;
- Realização de consultas para verificar a idoneidade dos interessados;



Emissão de propostas de crédito, acompanhamento, monitoramento e apoio técnico aos usuários interessados na liberação de créditos, Outras atividades correlatas.

Portanto, fica perceptível dois problemas. O primeiro em razão do fato de que a carga horária semanal, embora não estivesse prevista no Decreto[39] de nomeação, era legalmente prevista.

Assim, o agente estaria incumbido de atividades que perfaziam o total de 80 horas semanais, o que é humanamente impossível. Por um lado afeta a saúde do servidor e, de outro, a qualidade dos serviços fica prejudicada.

Além disso, o cargo de assessor financeiro não pode ser interpretado como sendo técnico. Embora seja critério sem conceito fechado, há vasta doutrina acerca da matéria, sendo carente a análise dos conceitos pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Assim, prudente averiguar outros Tribunais para balizar o entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já julgou o tema e entendeu que "cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber" (RMS 7.550/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 02.03.1998).

Também já expôs que "o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII (sic), da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior" (STJ, 5ª Turma, RMS 20.033/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.03.2007).

A jurisprudência do STJ, apenas para exemplificar, tem considerado que não se enquadram como "técnico" ou "científico" os seguintes cargos: analista técnico-jurídico, técnico judiciário (nível médio), técnico de finanças e controle da Controladoria-Geral da União, agente de polícia civil, policial militar, técnico administrativo educacional, auxiliar administrativo, atendente de telecomunicações, entre outros.

O Ministro Humberto Guimarães Souto, do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 408/2004, relatou que "a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros".

A Lei Municipal acima aventada exige para nomeação ao cargo que o agente possua "2º grau completo, noções básicas de informática e experiência na área contábil".

Portanto, não há como considerar o cargo de Assessor Financeiro como cargo técnico, ou seja, uma vez mais o entendimento é de que há acumulação de cargos de forma irregular, primeiro por falta de compatibilidade de horários e segundo porque Assessor Financeiro não é cargo técnico.

Embora a situação seja irregular, entendo que não estão presentes nos autos provas de má-fé do agente envolvido ou dano ao erário. Ademais, teria executado suas atribuições, porquanto não existem indícios de faltas ou reclamações, o que milita em favor da presunção de sua boa-fé.

Sob o pressuposto de que recebeu valores nas condições descritas, entendo não ser possível exigir devolução de valores, comungando com a opinião da DICAP e do d. MPC, que justificaram:

Relativamente à ocorrência de dano ao erário por parte dos mencionados servidores, levando-se em conta que, apesar do acúmulo ilegal, o serviço em tese foi prestado e a presunção de boa-fé dos servidores, entendemos que não poderá ser exigida a devolução dos valores a maior que receberam, ressaltando-se apenas que, em relação aos Srs. Henrique Martins Gomes, Nilson José Silvestro, Arquimedes Restelato da Silva, caso a situação de triplice acumulação ainda perdure, a boa-fé somente poderá ser presumida até o momento em que forem notificados da irregularidade.[40]

Após esses fatos, o mesmo servidor foi nomeado ao cargo de "Monitor Técnico II", símbolo C-7, a partir de 02/06/2009, com substrato no Decreto nº 7653/2009[41].

A Lei Municipal nº 809/97, dispõe no Anexo II[42] e Anexo VI[43], respectivamente:

01	Contador	C-4	40 horas*
01	Farmacêutico	C-4	40 horas
02	Orientador Educacional	C-4	40 horas
01	Geógrafo	C-4	40 horas
01	Tecnólogo em Administração Rural	C-4	40 horas
06	Médico Especialista	C-4	20 horas
03	Médico Clínico Geral	C-4	20 horas
06	Cirurgião Dentista	C-4	20 horas
01	Bioquímico	C-4	20 horas
01*	Nutricionista	C-5	20 horas
01	Fonoaudiólogo	C-4	20 horas
06	Monitores Técnicos I	C-5	40 horas
04	Médico Especialista	C-6	10 horas
03	Cirurgião Dentista	C-6	10 horas
02	Médico Clínico Geral	C-6	10 horas
02	Fonoaudiólogo	C-6	10 horas
08	Monitores Técnicos II	C-7	20 horas
02	Inspeção de Sanidade Animal	C-7	40 horas
01	Instrutor Musical	C-7	40 horas
01	Instrutor Teatral	C-7	40 horas
05	Digitadores	C-8	40 horas
06	Zelador de Estradas	C-8	40 horas

* alterado pela Lei 1058/2003

(...)

FUNÇÃO - MONITOR TÉCNICO

Monitorar a formação de escolinhas; coordenar e acompanhar os atletas municipais em competições de âmbito municipal, regional, estadual e outras;
Realizar treinamentos das seleções municipais;
Responsabilizar-se por todo o material colocado à disposição para o desempenho de seu cargo;
Manter-se informado de todas as alterações técnicas ocorridas no esporte em que monitoriza;
Coordenar e acompanhar o cursando em suas aulas de aprendizagem;
Cumprir programas de cursos elaborados pelas secretarias, manter em ordem todo equipamento colocado à sua disposição;

Planejar e executar trabalhos inerentes ao cargo de monitor técnico, manter relacionamento ininterrupto entre o seu trabalho e a secretaria de sua subordinação.

Enfrentando os fatos em destaque, tem-se que uma vez mais o servidor acumulou cargos de forma irregular. Embora em tese existisse compatibilidade de horário, pois o agente teria de trabalhar por 60 horas semanais, o que é crível, o cargo não se enquadra como técnico ou científico.

Isso porque a legislação municipal sequer traz exigência de formação intelectual, bastando ao caso o nomeado ser pessoa de confiança do agente nomeador. Portanto, mantenho os entendimentos acima expostos.

A situação de acúmulo ilegal de cargos envolvendo os servidores Nilson José Silvestro e Arquimedes Restelato da Silva pode ser relatada de forma conjunta, porque análoga, inclusive, à situação do Senhor Henrique.

Os dois servidores foram nomeados ao cargo em comissão de "Monitor Técnico I" no Município de Dois Vizinhos, símbolo C-5, com jornada de 40 horas semanais, a partir de 07/01/2009, mediante os Decretos nº 7364 e 7365, os dois de 2009[44]. Ambos foram exonerados a partir de 01/04/2009[45].

Evitando repetições desnecessárias, o fato se amolda justamente no narrado em relação ao Senhor Henrique Martins Gomes. Primeiro porque ao trabalharem 40 horas como professores e mais 40 horas no cargo de Monitor Técnico I, a soma perfaz 80 horas semanais, com os problemas já evidenciados.

Segundo porque o cargo de monitor técnico não pode ser considerado cargo técnico ou científico, já que sequer exige formação acadêmica ou especialização em qualquer área do saber, possuindo como requisito de nomeação apenas a confiança depositada pela autoridade competente para a nomeação.

O problema persistiu quando os dois servidores foram novamente nomeados para o cargo de Monitor Técnico II, que apenas se diferencia em relação ao "Monitor Técnico I" em salário e carga horária, já que conservam as mesmas atribuições e requisitos. Destarte, embora exista compatibilidade de horário, esse cargo em comissão não é técnico ou científico como já exaustivamente fundamentado.

Cabe, por fim, com arrimo na vasta argumentação dos autos, considerando que os agentes teriam acumulado três cargos públicos, bem como recebido gratificação de 100% ilegalmente durante o período que permaneceram nomeados ao cargo de Monitor Técnico II, analisar tais fatos, que se estendem aos três professores intitulados neste capítulo.

O Parecer nº 967/12 – DIJUR imputa aos servidores a ocupação de dois cargos de professor, com amparo em ofício do Governo Estadual. Vejamos o teor do documento[46]:

Ofício Regular 89/2009
Câmara Municipal
PROTÓCOLO GERAL
DATA 23/03/09
EXCELENTÍSSIMO SENHOR,
SUBSÍDIO

Dois Vizinhos, 23 de março de 2009.

Conforme sua solicitação através do Ofício 69/2009, informamos a Vossa

Excelência as situações dos seguintes professores:

Nome	RG	Carga horária	Turno	Local
Henrique Martins Gomes - Professor	1.089.495-6	20 horas	Manhã	Colégio Estadual de Dois Vizinhos
Nilson José Silvestro - Diretor	4.518.387-4	20 horas	Manhã	Colégio Estadual de Dois Vizinhos
Arquimedes Restelato da Silva - Professor	3.755.077-9	20 horas	Manhã	Escola Estadual Duque de Caxias
		20 horas	Tarde	Colégio Estadual Leonardo da Vinci

Outrossim, informamos que são professores do Quadro Próprio do Magistério (efetivos), na rede estadual de ensino, detentores de dois cargos com 20 horas, totalizando 40 horas, e que não estão em licença.

Atenciosamente,

[Assinatura]
MARCOS ROMANINI
Cadastrado no NRE de Dois Vizinhos
REG. Nº 428.048 / Dec. 17/03

Ocorre que em sentido contrário, os servidores negam, com veemência, que estavam ocupando dois cargos de professor cada. Dizem que em realidade preenchem apenas um cargo de professor cada, com jornada de 40 horas semanais. Para comprovar, juntaram documentos, com o seguinte teor[47]:

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ				
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência				
R.G. 45183874		Funcionário: NILSON JOSE SILVESTRO		
C.P.F. 32795700000		PIS/PASEP: 1087173991		
Dep. Salário Fam.: 0		Mês de Pagamento: Maio/2014		
Banco: BANCO DO BRASIL S.A. - 001		Agência: 0919		
Conta Corrente: 208547		Total Líquido Creditado: R\$ 6.878,72		
Organismo: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO				
Unidade de Organograma: ESC EST DOIS VIZINHOS				
Centro de Trabalho: ESC EST DOIS VIZINHOS				
Município: Dois Vizinhos				
Cargo: Professor				
Função: Professor				
Data de Admissão: 11/11/1988				
Cargo: 11				
Referência: Não se aplica				
Carga Horária: 40				
Nº Interno sistema: 25458/1				
Código e Descrição	Quantidade	Unidade	Vantagens	Descontos
*** Pagamento Normal, Ordinal de Período: 1 ***				
1005 Salário-Base	30	Dias	5.035,76	
1056 Gratificação Adicional Emenda 19	20,00	%	1.007,15	
1059 Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	5,00	%	251,79	
1133 Gratificação Período Noturno	20	Horas	503,58	
1159 Gratif Função Diretor Estab Ensino		Horas	1.236,51	
2183 Auxílio Transporte	40	Horas	721,50	
6026 Fundo Financeiro				883,84
8033 Imposto Renda Retido Fonte				592,13
8253 Seguro de Vida				1,70
Total R\$:			8.756,39	1.877,67
Base Previdênciá:	8.034,88	Liq. Consig. 70%:	3.648,53	Líquido: 6.878,72
		Liq. Consig. 40%:	2.083,73	
MENSAGENS:				
02/07/2014 08:08:48				

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ				
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência				
R.G. 37550779		Funcionário: ARQUIMEDES RESTELATO DA SILVA		
C.P.F. 80084319991		PIS/PASEP: 12081327173		
Dep. Salário Fam.: 3		Mês de Pagamento: Junho/2014		
Banco: BANCO DO BRASIL S.A. - 001		Agência: 0519		
Conta Corrente: 413881		Total Líquido Creditado: R\$ 4.452,68		
Organismo: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO				
Unidade de Organograma: COL EST LEONARDO DA VINCI				
Centro de Trabalho: N.R.E. DE DOIS VIZINHOS				
Município: Dois Vizinhos				
Cargo: Professor				
Função: Professor				
Data de Admissão: 01/03/1993				
Cargo: 04				
Referência: Não se aplica				
Carga Horária: 40				
Nº Interno sistema: 20727/21				
Código e Descrição	Quantidade	Unidade	Vantagens	Descontos
*** Pagamento Normal, Ordinal de Período: 21 ***				
1005 Salário-Base	30	Dias	6.121,00	
1056 Gratificação Adicional Emenda 19	15,00	%	918,15	
1059 Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	5,00	%	338,05	
2183 Auxílio Transporte	40	Horas	721,50	
6026 Fundo Financeiro				807,87
8033 Imposto Renda Retido Fonte				823,33
8253 Seguro de Vida				1,81
8575 Banco do Brasil - emp 1	5,00	Parcelas		1.981,81
Total R\$:			8.088,70	3.614,12
Base Previdênciá:	7.345,20	Liq. Consig. 70%:	2.077,45	Líquido: 4.452,68
		Liq. Consig. 40%:	303,82	
MENSAGENS:				
Em função do reajuste do servidor público, o prêmio do seguro de vida obrigatório passa para R\$ 1,61 a partir do mês de junho/2014.				
02/07/2014 08:53:11				

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ				
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência				
R.G. 10894956		Funcionário: HENRIQUE MARTINS GOMES		
C.P.F. 19983077949		PIS/PASEP: 18046046918		
Dep. Salário Fam.: 0		Mês de Pagamento: Setembro/2009		
Banco: BANCO DO BRASIL S.A. - 001		Agência: 0919		
Conta Corrente: 207669		Total Líquido Creditado: R\$ 2.923,69		
Organismo: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO				
Unidade de Organograma: ESC EST DOIS VIZINHOS				
Centro de Trabalho: ESC EST DOIS VIZINHOS				
Município: Dois Vizinhos				
Cargo: Professor				
Função: Professor				
Data de Admissão: 01/03/1980				
Cargo: 11				
Referência: Não se aplica				
Carga Horária: 20				
Nº Interno sistema: 6869/1				
Código e Descrição	Quantidade	Unidade	Vantagens	Descontos
*** Pagamento Normal, Ordinal de Período: 1 ***				
1005 Salário-Base	30	Dias	1.502,56	
1056 Gratificação Adicional Emenda 19	10,00	%	150,28	
1059 Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	15,00	%	225,38	
2183 Auxílio Transporte	20	Horas	215,28	
6023 Fundo Previdenciário				187,82
8033 Imposto Renda Retido Fonte				244,39
8493 App Sindical	4,50	%		23,24
Total R\$:			2.093,48	456,45
Base Previdênciá:	1.878,20	Liq. Consig. 70%:	988,95	Líquido: 1.638,03
		Liq. Consig. 40%:	555,15	
MENSAGENS:				
Organismo: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO				
Unidade de Organograma: ESC EST DOIS VIZINHOS				
Centro de Trabalho: ESC EST DOIS VIZINHOS				
Município: Dois Vizinhos				
Cargo: Professor				
Função: Professor				
Data de Admissão: 01/03/1980				
Cargo: 11				
Referência: Não se aplica				
Carga Horária: 20				
Nº Interno sistema: 6869/2				
Código e Descrição	Quantidade	Unidade	Vantagens	Descontos
*** Pagamento Normal, Ordinal de Período: 2 ***				
1005 Salário-Base	30	Dias	1.502,56	
1056 Gratificação Adicional Emenda 19	10,00	%	150,28	
1059 Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	15,00	%	225,38	
2183 Auxílio Transporte	20	Horas	215,28	
6023 Fundo Previdenciário				187,82
8253 Seguro de Vida				1,21
8575 Banco do Brasil - emp 1	5,00	Parcelas		618,09
Total R\$:			2.093,48	807,92
Base Previdênciá:	1.878,20	Liq. Consig. 70%:	563,52	Líquido: 1.285,56
		Liq. Consig. 40%:	56,77	
MENSAGENS:				
21/07/2014 15:22:10				

À CAC/SEAP:

Nilson José Silvestro, ocupa um cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério desta Pasta, tendo sido nomeado para esse cargo na LF 01-PN12-75 em 17/10/1988, **contemplado com a alteração de regime de trabalho (40 h)**, exonerando o cargo da LF03 PN12-75.

Além do cargo de professor da SEED, ocupa o servidor também o cargo em comissão de Monitor Técnico II na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, conforme declarações em anexo. Assim, gostaríamos que essa Comissão analisasse a acumulação de cargos que se apresenta, ou seja, a de um cargo de Professor com outro de Monitor Técnico II, sendo este último em comissão, na Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2010.

Marisa Welinski de Oliveira
Marisa Welinski de Oliveira
GRIIS/CT

Portanto, a questão do regime de trabalho dos servidores é controversa. Fator importante consta de parecer exarado nos autos do processo interno da SEED que verificou suposto acúmulo de função, onde constou[48]:

A Comissão de Acúmulo de Cargos, instituída pela Resolução nº 01706/SEAP, de 07/08/2007, dando atendimento ao solicitado pelo GRHS-CT/SEED, fls. 20, relativamente a eventual acúmulo de cargos por parte do servidor NILSON JOSÉ SILVESTRO, RG Nº 4.518.387-4, o qual exerce o cargo comissionado de Monitor Técnico II - símbolo C-7, da Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos/Pr, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, com 100% de gratificação sobre os vencimentos, tudo em conformidade com o ofício nº 934/2009 e Decreto nº 7582/2009, fls. 08 e 09, respectivamente, cumulativamente a um cargo de professor público na Secretaria de Educação do Paraná-SEED, **padrão de 40 (quarenta) horas semanais, uma vez que foi contemplado com a alteração de regime de trabalho, de que trata o Decreto nº 4213, de 03/02/2009, exonerando-se do cargo de Professor PN12-75, LF 03, sobre o que passamos a informar:**

Posto que o cargo em comissão tratado como técnico ou científico, conforme o posicionamento aqui explanado, seria legal a sua acumulação com um cargo público efetivo de professor. Porque nesse caso, teríamos apenas o acúmulo de um cargo técnico (cargo em comissão) **com um cargo de professor (PN12-75, LF 01/SEED, padrão de 40 horas semanais)**, o que estaria em consonância com o disposto no art. 37, XVI, alínea "b", da Constituição Federal/88 (*a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico.*).

Em razão de todo o exposto, suponho que no decorrer da relação laboral, a situação legal do vínculo entre Professores e o Estado se alterou, visto a possibilidade de alterar a jornada de 20 horas semanais para 40 horas, tudo conforme fixado pelo Decreto nº 4213/2009. Isso, segundo parecer da própria SEED, teria ocorrido face ao Sr. Nilson José Silvestro.

Porém, não há documento nesse mesmo sentido em relação aos demais. No entanto, cotejando as folhas de pagamentos acima anexadas, o Senhor Arquimedes teria cargo de 40 horas semanais, com apenas uma remuneração, enquanto o Senhor Henrique teria dois vencimentos em dois vínculos separados.



Logo, aparentemente o vínculo entre o Senhor Arquimedes e o Estado do Paraná também sofreu as alterações do Decreto nº 4213/2009, enquanto o do Senhor Henrique não.

Portanto, considero que o Senhor Henrique Martins Gomes acumulou três cargos públicos, enquanto permaneceu em cargos comissionados no período de 02/01/2009 a 12/04/2010 (cargos de Assessor Financeiro e Monitor Técnico II), juntamente com dois cargos de professor.

De igual forma o Senhor Arquimedes Restelato e o Senhor Nilson José Silvestro acumularam três cargos nos períodos de 07/01/2009 a 03/02/2009, pois foram nomeados ao cargo de "Monitor Técnico I" e tinham, à época, dois cargos de professor (20 horas cada). Isso porque a partir da vigência do Decreto nº 7652 de 03/02/2009, permaneceram com apenas um cargo de professor com jornada de 40 horas semanais.

Não seria possível interpretar de forma diversa diante do conflito documental. Além disso, a interpretação mais favorável ou desfavorável aos interessados não alteraria a situação, pois permaneceriam em acúmulo ilegal com base nas irregularidades já descritas de incompatibilidade de horário e também por conta de que os cargos em comissão não eram técnicos.

Portanto, por todas as vertentes analisadas, os acúmulos dos cargos ora em discussão foram ilegais.

Relativamente à gratificação de 100% paga aos três servidores quando da nomeação ao cargo de Monitor Técnico II[49], considero o acréscimo também irregular.

Percebe-se que os Decretos de nomeação, que previram a gratificação de 100%, extrapolou os limites legais ao conceder vantagem remuneratória sem previsão legal. Não consta dos autos lei em sentido estrito que autoriza o pagamento desses valores. Ainda, a gratificação concedida foi artifício encontrado pelo então Prefeito Municipal para garantir que os servidores nomeados, mesmo diante da redução de carga horária, de 40 horas semanais para 20 horas, continuassem a perceber mensalmente os valores que vinham recebendo, sem acréscimo em suas responsabilidades.

Vejo que o cargo, requisitos, atribuições, tudo permaneceu idêntico, pois, antes, dois dos agentes estavam nomeados ao cargo de Monitor Técnico I, com carga horária de 40 horas semanais. Depois, com essa nova nomeação, os vencimentos se mantiveram, mas a jornada de trabalho diminuiu pela metade.

Isso fere não só o princípio da legalidade, conforme exposto, como também os princípios da impessoalidade, moralidade pública e eficiência.

Ocorre que segundo consta dos autos, os valores pagos pelo Município de Dois Vizinhos aos agentes pelo acréscimo remuneratório da gratificação de 100% teriam sido devolvidos aos cofres públicos.

Ainda, o então Prefeito, Senhor José Luiz Ramuski, por meio dos Decretos nº 7755, 7756 e 7757[50], todos de 2009, revogou o benefício da gratificação de 100% ora em discussão, a partir de 01/08/2009.

Em que pese à informação da então DCM dizer que "não foram identificados os montantes restituídos a título de verba de gratificação indevida, tampouco aqueles pertinentes à quitação do débito com o governo estadual", isso ocorreu porque em 2009 não existia a tabela "DiarioArrecadacao" no SIM-AM, que só passou a contar com a tabela em 2013.

Mesmo quando se consulta a tabela "ReceitaRealizada", esta já existente à época, os valores não são encontrados porque comumente as receitas do mês são agrupadas por rubrica, impossibilitando sua individualização.

Lado outro, diversos representantes do Poder Executivo Municipal se manifestaram nesses autos, sendo que nenhum alegou que os valores não foram restituídos. Aliasse a isso o fato de que os agentes apresentaram documentos que aparentam realmente condizer com as ditas devoluções de valores.

Desse modo, todas as provas dos autos laboram em favor dos agentes, ao passo que considero que os valores foram ressarcidos ao Município de Dois Vizinhos.

Portanto, entendo sanada a irregularidade, diante da devolução dos valores em conjunto com a retirada do benefício indevido e, por isso, deixo de aplicar eventuais penalidades aos servidores.

Porém, com base nas irregularidades descritas, que ofendem a alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da CF, correta a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao Senhor José Luiz Ramuski, gestor responsável por todas essas nomeações e concessão de gratificação indevida.

2.2. Do acúmulo de cargos pela servidora Eneloi Terezinha Pijack.

Segundo os fatos narrados nesta representação, a Senhora Eneloi teria acumulado cargos de forma indevida, pois já estaria aposentada e teria sido nomeada a cargo em comissão da municipalidade, vindo a receber valores em duplicidade de órgão público, o que seria vedado inclusive segundo entendimento desta Corte de Contas. A parte apresentou defesa[51] e rebateu as supostas irregularidades. Reforça que está aposentada do cargo do quadro próprio do magistério desde 14/11/2003, sendo que assumiu o cargo em comissão a partir de 01/02/2005.

Portanto, não estaria acumulando cargos e, quanto à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração por cargo público, entende que não haveria problema por conta da exceção prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal[52].

A unidade, por meio do Parecer nº 967/12 – DIJUR, nos mesmos termos da defesa, apontou que a percepção de proventos e remuneração no presente caso era possível, pois previsto no dispositivo constitucional indicado. Opinou, assim, pela regularidade dos fatos.

O entendimento foi seguido pelo Ministério Público de Contas[53] no Parecer Ministerial nº 1689/12 – SMPJTC.

Portanto, acolho as manifestações acima e julgo improcedente a presente representação em face da Senhora Eneloi Terezinha Pijack.

2.3. Do acúmulo de cargos do servidor Emerson Fuzeti Abati

Da representação consta que o agente teria ocupado o cargo de professor com jornada de 20 horas semanais, sendo que trabalhou por vinte horas acrescidas de mais vinte de 01/01/2005 a 11/05/2009.

Ainda, teria ocupado o cargo de Monitor Técnico I de 01/02/2005 a 18/11/2008, com jornada de 40 horas semanais. Além disso, teria deixado de trabalhar nas quartas-feiras, em específico no turno vespertino.

O agente, em sua defesa[54], alega que trabalhou com carga horária semanal de 40 horas, de 2004 a 2008, mas sempre ocupando apenas um cargo com jornada de 20 horas semanais. O restante sendo preenchido com horas extras em razão da ampliação da jornada, que não caracteriza ocupar novo cargo público.

Reconhece que de 01/02/2002 a 31/12/2004 e de 01/02/2005 a 18/11/2008 ocupou o cargo em comissão de monitor técnico. Para tal, indicou documento anexo a defesa, no caso Declaração do Departamento de Recursos Humanos do Município de Dois Vizinhos[55].

Com a defesa vieram documentos, sendo importante destacar que apresentou folhas ponto[56] e declaração[57].

Embora a carga horária seja elevada, afirma que ele é exemplo a ser seguido, pois teria laborado em prol do esporte municipal, em especial na prática do handebol, sendo que sempre executou todas as atribuições. Logo, estaria presente o requisito da compatibilidade de horários.

A DIJUR consignou[58]:

Por fim, no que diz respeito ao Sr. Emerson Fuzeti Abati, consta do Ofício nº 233 da Secretaria de Estado da Educação, que o mesmo ocupa um cargo de professor do quadro próprio do magistério estadual de 20 horas, sendo que, no período de 01/01/05 a 17/04/05 e de 18/04/2005 a 11/05/2009, atuou com 40 horas, sendo 20 horas do cargo e 20 horas como ampliação da jornada (peça 2, apenso).

Consta, ainda, dos decretos municipais que instruem a peça inicial que, durante o período de 01/02/05 a 18/11/08, o referido servidor exerceu junto ao Município de Dois Vizinhos o cargo de provimento em comissão de Monitor Técnico I, com 40 horas semanais (peça 2, apenso).

Sobre a questão, cumpre ressaltar que o texto constitucional permite a cumulação de um cargo de professor com outro cargo técnico, desde que haja compatibilidade de horários.

No caso, concluímos que, durante o período em que exerceu o cargo em comissão de Monitor Técnico I, o Sr. Emerson Fuzeti Abati desempenhou jornada de 80 horas semanais, caracterizando acúmulo irregular de cargos em face da incompatibilidade de horários.

O Ministério Público asseverou que o servidor "desempenhou jornada de trabalho de 80 horas, sendo 40 horas no cargo de professor e 40 horas no cargo em comissão de Monitor Técnico I, acumulando irregularmente os cargos em razão da incompatibilidade de horários"[59].

No entanto, tanto DIJUR quanto MPC concluíram que apesar do acúmulo ilegal de cargos, o serviço, em tese, foi prestado e presume-se a boa-fé dos agentes, não podendo ser exigida a devolução de valores eventualmente recebidos.

Adoto o posicionamento quanto à impossibilidade de devolução de valores recebidos, a uma porque não existem nos autos prova de que os serviços não foram executados, a duas porque também milita em favor do agente a presunção de sua boa-fé.

No entanto, fica patente que, por longos anos, o agente foi agraciado com cargo comissionado no âmbito municipal mesmo com o horário de trabalho limitado, pois tinha de trabalhar na função efetiva de Professor na rede estadual.

Nesses períodos, conforme demonstram os documentos encostados pelo próprio servidor, as jornadas de trabalho chegavam a oitenta horas semanais, o que indubitavelmente não pode ser aceito.

Ocorre que a primeira nomeação perdurou do ano de 01/02/2002 a 31/12/2004, período este que não estava em vigor a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que só entrou em vigor em dezembro de 2005.

No entanto, o acúmulo ilegal da segunda nomeação iniciou em 01/02/2005, pelo Decreto nº 5629/2005[60] e continuou até 18/11/2008[61], quando foi exonerado do cargo. Nesta época, o gestor que nomeou e exonerou o servidor foi o Senhor Lessir Canan Bortoli

O ex-Prefeito, chamado aos autos para se defender, afirma[62] que o Município de Dois Vizinhos tem porte mediano. Nessa toada, a legislação local incumbiria ao Prefeito a gestão macro, enquanto as questões de menor relevância recairiam sobre a responsabilidade de agentes diversos.

Alega que no caso caberia ao Departamento de Recursos Humanos ou mesmo à Secretaria de Administração e Finanças a gestão de pessoal e, por conseguinte, a verificação de eventuais irregularidades como acúmulo ilegal de função. Diante disso, seria parte ilegítima para responder por eventuais irregularidades nesse sentido, no período.

Ocorre que esta afirmação não prospera, tendo em vista que a nomeação ao cargo em comissão foi realizada pelo agente político que depositava confiança no nomeado, inclusive por conhecê-lo. Portanto, sabedor, no mínimo, que já era professor estadual.

Fator importante que deve ser lembrado é que ao assumir o cargo, o agente deve apresentar declaração de que não acumula cargos públicos de forma irregular, o que pelo visto não foi atendido.

Portanto, embora tenha responsabilidade macro, como afirma a defesa, o Prefeito nomeia aos cargos em comissão pessoa de sua confiança, ou seja, ele escolheu nomear o servidor que já detinha outro cargo público, vindo a acumulá-los de forma irregular, pelos motivos já expostos.

Nessa esteira, como o ato de nomeação perdurou ao longo do tempo, vindo a cessar apenas em 18/11/2008, entendo que o Gestor Municipal no período é responsável pela ilegalidade verificada, devendo ser apenado.



Portanto, adotando as razões expostas, entendo necessária a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, ao ex-Prefeito Lessir Canan Bortoli, pelo acúmulo ilegal de cargos do Senhor Emerson Fuzeti Abati e pelos fatos abaixo expostos.

2.4. Do acúmulo de remunerações da servidora Marelise Perondi Casaril

A representação traz que a Senhora Marelise teria recebido remuneração pelos cargos de professora que possui conjuntamente com a remuneração pelo cargo de Secretária de Educação do Município de Dois Vizinhos durante o período de 03/05/2002 a 16/10/2008.

A servidora em questão apresentou defesa e, em suma, alegou que durante a gestão 2001/2008 ocupou o cargo em comissão de Secretário de Educação e Esportes. Reconheceu que "durante o período que exerceu o cargo comissionado junto a municipalidade de Dois Vizinhos, a impugnante recebeu do Governo do Estado do Paraná os vencimentos básicos, descontadas as verbas inerentes ao efetivo exercício de professor"[63]. E continuou:

A par disso, não parece ser crível que o ilustre denunciante entenda que a impugnante deveria assumir e dar conta das importantes tarefas que o cargo de Secretária Municipal de Educação e Esportes exige sem receber um plus salarial para recomensar a imensa gama de atividades extras a que foi submetida[64]. A DIJUR[65] observou que a agente em questão esteve à disposição funcional do Município de Dois Vizinhos durante o período em que ela ocupou o cargo de secretária municipal. Portanto, não ocorreu acúmulo ilegal de cargos.

Lado outro, salientou que a servidora percebeu remuneração dos dois cargos efetivos de professor, mesmo estando cedida, e ainda recebeu os subsídios do cargo assumido perante à municipalidade, de forma que acumulou de forma irregular três remunerações.

A sugestão da unidade foi a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas aos gestores responsáveis que permitiram que a irregularidade ocorresse.

O Ministério Público referendou a opinião da unidade, aduzindo que a agente "percebe simultaneamente remuneração de dois cargos efetivos, mesmo devendo ter optado pelos vencimentos ou pelo subsídio de cargo de Secretária Municipal"[66].

Divirjo em parte dos opinativos, porquanto entendo que a agente também foi responsável pelo ilícito verificado.

Dos próprios argumentos da defesa é possível extrair que ela tinha ciência de que estava em situação irregular, mas entendia que não era justo não ter um "plus salarial" pelas funções exercidas.

A própria defesa, de forma cristalina, aponta:

Como é de sabença geral, as disposições funcionais de servidores públicos estaduais são disciplinadas pelo Decreto Governamental nº 2245/1993.

O § 3º do artigo 4º do referido Decreto assevera que o servidor poderá optar pela "remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens correspondentes"[67]. (sem grifos no original)

Ora, até mesmo a legislação pertinente ao caso é apontada, mas seu teor não é respeitado. A agente poderia receber os subsídios pagos pelo município, ou os salários dos cargos de professor.

No caso, o Decreto Estadual nº 2245/93[68], que regulamenta a disposição funcional, impõe:

Art. 4º - As disposições funcionais serão efetivadas:

c - quando da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo para outros Estados e Municípios, sem ônus ou com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento do valor correspondente à remuneração percebida e encargos sociais ou através de permuta.

Ocorre que as remunerações não são acumuláveis, pois além dos serviços não serem executados em todos os órgãos, vez que o servidor está cedido, é impossível o acúmulo de três cargos públicos, ou seja, descabido também o pagamento e recebimento de três remunerações.

Pelos contracheques apresentados[69] pela própria defendente, o Governo Estadual continuou a lhe pagar os salários correspondentes aos dois cargos de professor. Destarte, o Estado cedeu a servidora ao Município com ônus ao órgão de origem. Logo, o Estado do Paraná continuou pagando os salários de professora, enquanto ao Município recaía a obrigação de ressarcir-lo[70].

Portanto, em que pese não tenha ocorrido acúmulo ilegal de cargos, houve acúmulo de recebimento ilegal de remunerações, por conta de que a servidora não poderia receber os salários dos dois cargos de origem e também os subsídios do cargo em comissão no Município.

Os fatos configuram ilícito grave, porquanto entendo que houve enriquecimento ilícito da agente, com consequente dano ao erário. Assim, julgo procedente a representação em face da Senhora Marelise Perondi Casaril.

Diante do acúmulo ilegal de valores recebidos, entendo devida a devolução dos valores recebidos e contrários às regras legais citadas, para fim de reparação de dano.

O valor do ressarcimento equivale ao total do montante recebido pela agente pública no período (03/05/2002 a 15/12/2008) em razão do cargo em comissão de Secretária de Educação e Esportes, que deve ser apurado em liquidação. Isso porque ao Estado do Paraná, que cedeu a servidora mediante ônus para si, cabia efetuar o pagamento dos salários dos dois cargos de professora, pois em seguida era ressarcido pelo Município de Dois Vizinhos.

Já ao Município, que deveria ressarcir o Estado, não cabia efetuar novo pagamento à servidora, pois esta já vinha recebendo por seus cargos de origem, além do que, ao ressarcir o Estado do Paraná, já tinha seu custo pela nomeação da dita

servidora.

Por todo o exposto, em razão de que parte das nomeações ocorreu antes da vigência da atual Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a penalidade deve ser assim dividida:

- Período de 03/05/2002 a 15/12/2005 – Responsáveis: Lessir Canan Bortoli; Marelise Perondi Casaril. Penalidade: ressarcimento ao erário do Município de Dois Vizinhos, com base no artigo 19, XVI da Lei nº 5.615/1967 c/c o art. 75, II da Constituição Estadual e art. 37, §4º da Constituição Federal.

- Período de 16/12/2005 a 16/10/2008 – Responsáveis: Lessir Canan Bortoli; Marelise Perondi Casaril. Penalidade: ressarcimento ao erário do Município de Dois Vizinhos, com base no art. 85, IV da LOTCPR.

A responsabilidade do ex-Prefeito, por ter dado causa ao dano ao patrimônio municipal, é solidária, ainda mais por conta de que pela modalidade de disponibilidade escolhida, o Município de Dois Vizinhos deveria reembolsar o Estado do Paraná pelos custos por ele suportados, ou seja, teve duplo ônus com a nomeação.

2.5. Do acúmulo de cargos do servidor Osmar Bach Junior

De acordo com os informes da representação, o servidor em liça teria laborado tanto para o Município de Dois Vizinhos quanto para o Estado do Paraná.

Em tese, o agente seria professor em ambas as esferas, acumulando dois cargos de professor, sendo 20 horas em razão do cargo de professor estadual e quarenta horas em razão do cargo de professor municipal, este desde 01/06/1990.

Porém, no período de 01/01/2004 a 31/12/2008, teria executado a função de Diretor do Centro de Educação Leonardo da Vinci, computando-se mais 20 horas de trabalho como ampliação de jornada, num total de quarenta horas por semana em face da SEED, totalizando oitenta horas por semana.

Em defesa[71], o professor afirma ser professor municipal desde 01/06/1990, com jornada semanal de 20 horas. Ainda, que sempre laborou neste regime de trabalho, exceto de 01/02/1997 a 26/08/1997, quando laborou por 40 horas semanais no cargo comissionado de Diretor de Departamento de Esportes e Lazer, e no período de 01/08/2004 a 04/04/2005, quando usufruiu de licença especial sem remuneração. Alega ainda que não teve faltas funcionais.

No que tange a sua função de professor estadual, recorda ser professor desde 02/05/1994, em jornada de 20 horas semanais, sendo que laborou de forma esporádica em horários extraordinários, demonstrada na seguinte tabela[72]:

ANO	HORAS NORMAIS	HORAS EXTRAORD.
1996	20	20 a partir de 17.04.96
1997	20	Não prestou horas extraordinárias
1998	20	20
1999	20	01
2000	20	Não prestou horas extraordinárias
2001	20	03
2002	20	16
2003	20	20
2004	20	20
2005	20	20
2006	20	20
2007	20	20
2008	20	20

Portanto, defende-se alegando que quando trabalhou por quarenta horas semanais perante o município, executava jornada de 20 horas para o Estado do Paraná (em 1997), não cabendo falar em oitenta horas semanais de trabalho, ou seja, havia compatibilidade de horários entre os dois cargos cumulados de professor. Para comprovar, juntou documentos.

A DIJUR asseverou que diante dos fatos, "necessário demonstrar a existência de compatibilidade de horários entre os dois cargos efetivos que exerce junto à rede estadual de ensino e junto ao Município de Dois Vizinhos"[73]. O MPC concordou integralmente com a necessidade apontada.

Atendendo o solicitado, após delongas processuais, o Município manifestou-se nessa questão, dizendo que o servidor possui jornada de 20 horas semanais, tendo assim laborado por todo o período, exceto nos períodos mencionados pelo próprio agente. E complementou:

"Ainda, conforme Declaração do Núcleo Regional da Educação (sic) de Dois Vizinhos (documento em anexo), obtido junto aos autos de ação civil pública nº 0001404-42.2011.8.16.0079, como servidor estadual desde 1994, Osmar Bach também possuía jornada de 20h semanais, tendo exercido a função de diretor da Escola Estadual Leonardo da Vinci por dois mandatos (janeiro de 2004 a dezembro de 2008), tendo 40h semanais como cargo para desempenho da função"[74].

A dita Declaração foi encartada na peça nº 106:



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE DOIS VIZINHOS

DECLARAÇÃO

Declaramos, a pedido da Câmara de Vereadores do Município de Dois Vizinhos, que **OSMAR BACH JUNIOR**, portador do RG n.º 3.868.686-0, ocupa um cargo de **PROFESSOR**, com 20 horas semanais, contratado sob o regime Estatutário (efetivo), que nos anos de 2004 a 2008 atuou com Ampliação de Jornada, com 20 horas, totalizando 40 horas semanais, sendo designado, através de processo de escolha pela comunidade escolar, como Diretor da Escola Estadual Leonardo da Vinci. Informamos, ainda, que este vínculo não caracteriza um cargo, pois é de cunho eventual, e que o horário de trabalho, conforme suprimimento no Sistema de Administração Escolar, era nos turnos da manhã e noite, sendo que no ano letivo de 2005 o horário de trabalho foi tarde e noite.

E, por ser expressão da verdade, dato e assino a presente.

Dois Vizinhos, 24 de junho de 2009.


Maurício Romancini
Chefe de N.R.E. de Dois Vizinhos-10
RG: 9.428.04-8 | Doc: 17903

Voltando os autos à DICAP, esta, por meio do Parecer nº 92/16 – DICAP, consolidou[75]:

Ou seja, durante o período de 1990 a fevereiro de 1997 o servidor exerceu em compatibilidade de horário os cargos efetivos de Professor junto ao Município de Dois Vizinhos e junto ao Estado do Paraná.

No período de 01/02/97 a 26/08/97 o servidor assumiu cargo em comissão no Município de Dois Vizinhos e, ao mesmo tempo, exercia o cargo efetivo de Professor Estadual com jornada de 20 horas semanais.

Durante o período de 1997 a 2003 o servidor exercia 20 horas semanais junto ao Município e 40 horas semanais junto ao Estado do Paraná, já que a jornada foi ampliada com 20 horas de aulas extraordinárias.

De 01/01/2004 a 04/04/2005 o servidor gozou de licença especial sem remuneração junto ao Município.

No período de 01/01/04 a 31/12/08 o servidor exerceu cargo em comissão de Diretor da Escola Estadual, sendo que entre 05/04/2005 a 31/12/08 o cargo em comissão foi exercido em concomitância com o cargo efetivo junto ao Município.

Nota-se, pela análise acima, que o servidor OSMAR BACH JUNIOR, por diversos períodos incorreu em acúmulo de cargo público, seja quando acumulou 20 horas semanais no Município com 40 horas semanais no Estado, seja quando acumulou cargo em comissão com o exercício de cargo efetivo.

Em relação ao acúmulo de 20 horas no Município com 40 horas no Estado não há que se falar irregularidade já que as 20 horas adicionais junto ao Estado não se tratam de um novo padrão mas sim de aulas extraordinárias assumidas pelo servidor, não tendo sido extrapolado o limite de 60 horas semanais e não tendo sido caracterizado o acúmulo indevido de 3 cargos públicos. Assim, entende-se regular a situação do servidor naquele intervalo de tempo.

Porem, em relação ao período de 01/02/97 a 26/08/97 em que o servidor acumulou cargo em comissão no Município de Dois Vizinhos com cargo efetivo de Professor Estadual e em relação ao período de 05/04/2005 a 31/12/08 em que acumulou-se cargo em comissão de Diretor da Escola Estadual com cargo efetivo junto ao Município há que se apontar a irregularidade do acúmulo.

Assim, foram citados os gestores da Secretaria de Estado da Educação do período, Maurício Requião de Mello e Silva (01/01/2003 a 09/07/2008) e Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde (10/07/2008 a 18/11/2010), pois poderiam vir a ser responsabilizados.

A Senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde defendeu-se[76] aduzindo que a nomeação do Senhor Osmar Bach ocorreu em 01/01/2004, ou seja, quatro anos

antes de sua nomeação ao cargo de Secretária Estadual.

Logo, não tinha como ter ciência ou ter adotado medidas para sanar possível irregularidade. Ademais, eventualmente, pondera pela aplicação de pena proporcional ao tempo de sua gestão, lembrando que o responsável pela Secretaria era o Senhor Maurício Requião, durante longo período dos fatos.

No mérito, afirma que o Senhor Osmar ocupa um cargo de professor estadual com jornada semanal de 20 horas, ministrando aulas extraordinárias por até mais 20 horas, mas que isso não lhe atribui um cargo a mais, sendo possível o acúmulo com outro cargo de professor municipal.

Lembra que a função de Diretor Escolar não se confunde com cargo público, visto que professores podem assumir a função de direção. Essa, em realidade, seria uma função gratificada.

O Senhor Maurício Requião de Mello e Silva também apresentou defesa. Em síntese, reforça os termos da defesa da Senhora Yvelise, de que o parecer da DICAP estaria equivocado quando menciona cargo em comissão de Diretor Escolar, pois não é cargo, mas encargo, mediante função gratificada.

A DICAP, em nova manifestação (Parecer nº 5880/16 – DICAP[77]), concordou com a defesa da Senhora Yvelise, de que ela não teria responsabilidade pela nomeação do Senhor Osmar Bach, tendo em vista que assumiu a direção da SEED passados quatro anos. Por conseguinte, a unidade opina por afastar sua responsabilização.

Ainda, pondera:

No mais, cumpre notar que o Diretor da escola, de fato, não é um cargo em comissão criado em lei, nas hipóteses autorizadas pela CF, para o exercício de função de Direção, Chefia ou Assessoramento. O Diretor da escola é eleito pelos professores, funcionário, pais e alunos com mais de 16 anos e não escolhido em razão de confiança depositada pela autoridade competente, razão pela qual assiste razão os Diretores da SEED em afirmar que tais "cargos" não se tratam de cargos em comissão.[78]

Noutro vértice, alega que a função de confiança demanda tempo de dedicação exclusiva do servidor, em igualdade com o cargo em comissão. Mas novamente a unidade contrapõe:

Porém, como bem afirmado pelo Ilustre Relator, a Lei Orgânica deste Tribunal, que prevê aplicação de multa administrativa ao gestor, é de Dezembro de 2005 e a nomeação de OSMAR BACH ao cargo de Diretor se deu em Abril de 2005, antes, portanto, da entrada em vigor da lei, razão pela qual entende-se inócua qualquer diligência no sentido de verificar, neste momento, a regularidade do acúmulo praticado, bem como de responsabilizar o gestor.

Por todo o exposto e considerando, ainda, que o erário não foi prejudicado pelo acúmulo praticado por OSMAR BACH, sendo ele regular ou não, opina-se seja julgado improcedente a presente representação neste tocante.[79]

Por fim, para suplementar os dados faltantes dos pareceres anteriores, em que não havia individualização dos responsáveis pelas irregularidades, a unidade apontou a necessidade de aplicação da multa do art. 87, IV, "g" aos Senhores LESSIR CANAN BORTOLI e JOSÉ LUIZ RAMUSKI, gestores do Município de Dois Vizinhos no período de 2006 a 2009.

Enviados os autos ao d. Ministério Público, este apresentou o Parecer nº 9943/16 – SMPJTC, que argumentou:

No caso presente, o servidor Osmar Bach Junior, então professor estadual, ocupou a direção escolar mediante a percepção de uma função gratificada. Em razão da ausência de distinção entre função de confiança e função gratificada, tem-se que são intrínsecas as atribuições de diretor de escola a sua dedicação exclusiva. O nomen juris não altera a natureza das atribuições do diretor de escola, que vai além da chefia da unidade escolar, alcançando as funções de direção que se insere desde a gestão de pessoal administrativo, logística e suprimentos, bem como a gestão de docentes, até as atividades de natureza pedagógica, de modo que o complexo de atividades não se arrima com a simples função gratificada.[80]

Verifica também que lecionar vinte horas semanais de aula perante o município e mais vinte horas semanais perante o Estado, inclusive com aulas extraordinárias, não se compatibiliza com as atribuições de Diretor Escolar. Por essas razões, afirma que a acumulação das funções é ilegal.

E finaliza:

Como responsável pelo acúmulo de cargos, imputa-se ao Sr. Maurício Requião de Mello e Silva que exerceu as funções de Diretor da Secretaria de Estado da Educação no período de 01/01/2003 a 10/01/2008, excluindo-se a responsabilidade da Sra. Yvelise Freitas de Souza tendo em vista que não procedeu a nomeação do referido professor.

Quanto a eventual restituição ao erário, propõe-se que o servidor Osmar Bach Junior recomponha o erário quanto ao valor percebido a título de função gratificada em solidariedade com o Sr. Maurício Requião de Mello e Silva, a ser apurada em liquidação de julgado.[81]

De início, pelos mesmos fundamentos elencados pela DICAP e pelo MPC, julgo improcedente a presente representação em face de Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, pois impossível sua responsabilização por fatos ocorridos quatro anos antes de sua nomeação, que perduraram por pouquíssimo tempo durante sua gestão, cerca de cinco meses.

Resta, assim, considerar se há responsabilidade do professor em questão e do gestor à época.

Primeiramente, dos dados dos autos, percebe-se que há acúmulo de cargos. O agente é professor estadual e professor municipal, ambos com jornada semanal de 20 horas.

Se há ou não compatibilidade de horário, os documentos militam em favor do agente, pois não consta que faltou ao serviço, ao contrário, há de que ele não faltou.

Portanto, não se discute eventual incompatibilidade de horário, pois isso é incontroverso, já que o agente é regularmente professor perante as duas esferas de governo.



A questão controversa recai no período em que ocupou a função de Diretor Escolar. Como bem lembrado pela DICAP, a função de Diretor Escolar não pode ser considerada como cargo em comissão, pois não foi criada em lei como cargo de livre nomeação e exoneração.

Em realidade, pelo teor da legislação pertinente que inclusive foi trazida em defesa pelos gestores, Diretor Escolar considera-se função gratificada. Superada a celeuma, discordo dos apontamentos feitos posteriormente pelo Ministério Público.

Isso porque não há, na legislação em foco, a dedicação exclusiva. O que regula e disciplina a matéria é a Lei Estadual. Vejamos o que diz a Lei Complementar Estadual nº 103/2004

Art. 5º. A Carreira de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor e estruturada em 06 (seis) Níveis, cada um deles composto por 11 (onze) Classes, conforme detalhado no Anexo I – Tabela de Vencimentos, da presente Lei.

(...)

§ 5º. A todos os ocupantes do cargo de Professor é assegurado o direito de exercer as funções de direção escolar, nos termos da lei.

E continua:

Art. 27. Serão concedidas gratificações proporcionais à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com as condições especificadas a seguir:

(...)

III - Gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento inicial da Carreira do Professor, correspondente ao Nível I, Classe 1, para o exercício da função de Diretor de Estabelecimento de Ensino.

Ainda, em seu Capítulo IX, - DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS – estabelece:

CAPÍTULO IX

DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

Art. 29. O regime de trabalho do Professor será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, por cargo.

§ 1º. O regime de trabalho do Professor que ministrar aulas nas disciplinas de ensino profissional poderá ser de 10 (dez) horas semanais, com vencimento equivalente à metade do vencimento do Professor com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º. Poderá haver alteração de regime de trabalho de 10 (dez) para 20 (vinte) e de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, por cargo, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, ou o inverso, por acordo que contemple o interesse da Educação, definido pela Secretaria de Estado da Educação, e a opção do Professor, mediante adequação proporcional de seu vencimento à carga horária trabalhada.

§ 3º. O professor com regime de trabalho de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais poderá prestar serviço ou ministrar aula extraordinária, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, percebendo, para tanto, remuneração proporcional à carga horária trabalhada, sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira.

Art. 30. A hora-aula do Professor em exercício de docência será de até cinquenta minutos, assegurado ao aluno o mínimo de oitocentas horas anuais, nos termos da lei.

Art. 31. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

(Redação dada pela Lei Complementar 155 de 08/05/2013)

Parágrafo único. A hora-atividade deverá ser cumprida na escola, podendo ser cumprida fora da escola, excepcionalmente, em atividades autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação, desenvolvidas no interesse da educação pública.

Art. 32. As férias do Professor serão de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar elaborado de acordo com as normas previstas em lei.

Parágrafo único. Os Professores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino terão direito, além das férias previstas no caput deste artigo, a um recesso remunerado de 30 (trinta) dias, condicionado ao cumprimento do calendário escolar, composto de 200 (duzentos) dias letivos e 10 (dez) dias destinados a atividades de formação continuada.

A Legislação não pode ser desrespeitada, vez que a autonomia administrativa cabe ao Estado do Paraná. E esse, disciplinando a matéria, consignou que a atribuição recai sobre professores com carga horária semanal de 20 ou 40 horas.

A Lei Estadual nº 6.615/2003, que foi revogada pela Lei 18.590 de 13/10/2015, cujo conteúdo do dispositivo foi replicado na legislação revogadora, dispôs:

Lei nº 6.615/03:

Art. 8º. São requisitos para o registro da chapa:

I - pertencer ao Quadro Próprio do Magistério, ao Quadro Único de Pessoal, ao Quadro Próprio do Poder Executivo, ou que mantenham vínculo com o Estado sob a sigla TF57, TF58 e CLAD;

I - pertencer ao Quadro Próprio do Magistério, ao Quadro Único de Pessoal ou ao Quadro Próprio do Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei 15329 de 15/12/2006)

II - possuir curso superior com licenciatura ou, quando se tratar de Estabelecimento de Ensino que ministre apenas educação infantil e ensino fundamental até a 4ª série, pelo menos o curso magistério;

III - ter, no mínimo, 90 (noventa) dias ininterruptos de exercício no Estabelecimento de Ensino que pretende dirigir até a data do registro da chapa;

IV - ter disponibilidade legal para assumir a função, no caso de Estabelecimento de Ensino que tenha demanda de 40 (quarenta) horas de direção;

Lei nº 18.590/15:

Art. 9. São requisitos para o registro da chapa que seus integrantes:

(...)

IV - tenham disponibilidade legal para assumir a função, no caso de estabelecimento

de ensino que tenha demanda de quarenta horas de direção;

Portanto, através da hermenêutica jurídica, aliando a interpretação literal, histórica e teleológica da norma, percebe-se que o Diretor Escolar deverá desempenhar suas funções por quarenta horas semanais no estabelecimento de ensino no qual foi eleito pela comunidade escolar.

Destarte, entendo que o Diretor Escolar tem de dedicar seu tempo a esta função por 40 horas semanais. Não há na lei o impedimento de exercício de outro cargo com horário compatível e, ainda, do regramento depreende-se o oposto, que o agente deve ter disponibilidade de dedicar 40 horas semanais a tais tarefas.

Portanto, ao contrário do consignado pelo d. MPC, o agente tinha condições de executar as atribuições de Diretor Escolar e professor Municipal, pois não consta qualquer documento em sentido contrário nos autos, de que faltou ao serviço ou mesmo não desempenhava a contento a função para a qual foi eleito.

Ademais, o agente permaneceu em todo o período como titular de dois cargos de professor, o que é constitucionalmente autorizado. A compatibilidade de horários também ficou comprovada, justamente por falta de provas dizendo o contrário e, também, porque presentes documentos de que o servidor cumpriu suas atribuições tanto perante o Município de Dois Vizinhos quanto perante a SEED.

Portanto, também julgo improcedente a presente representação em face dos Senhores OSMAR BACH JUNIOR e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, em face dos senhores JOSÉ LUIZ RAMUSKI, LESSIR CANAN BORTOLI e MARELISE PERONDI CASARIL, com a cominação das seguintes sanções:

a) Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, ao senhor JOSÉ LUIZ RAMUSKI, por ter nomeado e dado causa ao acúmulo ilegal de cargos públicos dos servidores municipais Henrique Martins Gomes, Nilson José Silvestro e Arquimedes Restelato da Silva, bem como concedido vantagem econômica indevida aos citados servidores, em 2009;

b) Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, ao senhor LESSIR CANAN BORTOLI, por ter nomeado e dado causa ao acúmulo ilegal de cargos do senhor Emerson Fuzeti Abati e por conta de ter efetuado pagamentos de remunerações à senhora Marelise Perondi Casaril, que estava cedida pelo Estado ao Município, com ônus para a origem.

c) Condenação dos senhores LESSIR CANAN BORTOLI e MARELISE PERONDI CASARIL, de forma solidária, a ressarcirem o Município de Dois Vizinhos[82], com base no artigo 19, XVI da Lei nº 5.615/1967 c/c o art. 75, II da Constituição Estadual e art. 37, §4º da Constituição Federal, tendo em vista as irregularidades do período de 03/05/2002 a 15/12/2005, no caso o pagamento e recebimento de subsídios do cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação, mesmo estando cedida pelo Estado do Paraná com custos ao órgão de origem.

d) Condenação dos senhores LESSIR CANAN BORTOLI e MARELISE PERONDI CASARIL, de forma solidária, a ressarcirem o Município de Dois Vizinhos, tendo em vista as irregularidades do período de 16/12/2005 a 16/10/2008, no caso o pagamento e recebimento de subsídios do cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação, mesmo estando cedida pelo Estado do Paraná com custos ao órgão de origem, com base no inciso IV do art. 85 da LOTCPR.

Fixo que as multas deverão observar a redação original do dispositivo legal, pois os fatos são anteriores à vigência da Lei Complementar nº 168/2014.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para liquidação e registros pertinentes.

Por fim, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer, e no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, em face dos senhores JOSÉ LUIZ RAMUSKI, LESSIR CANAN BORTOLI e MARELISE PERONDI CASARIL, com a cominação das seguintes sanções:

a) Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, ao senhor JOSÉ LUIZ RAMUSKI, por ter nomeado e dado causa ao acúmulo ilegal de cargos públicos dos servidores municipais Henrique Martins Gomes, Nilson José Silvestro e Arquimedes Restelato da Silva, bem como concedido vantagem econômica indevida aos citados servidores, em 2009;

b) Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, ao senhor LESSIR CANAN BORTOLI, por ter nomeado e dado causa ao acúmulo ilegal de cargos do senhor Emerson Fuzeti Abati e por conta de ter efetuado pagamentos de remunerações à senhora Marelise Perondi Casaril, que estava cedida pelo Estado ao Município, com ônus para a origem.

c) Condenação dos senhores LESSIR CANAN BORTOLI e MARELISE PERONDI CASARIL, de forma solidária, a ressarcirem o Município de Dois Vizinhos[83], com base no artigo 19, XVI da Lei nº 5.615/1967 c/c o art. 75, II da Constituição Estadual e art. 37, §4º da Constituição Federal, tendo em vista as irregularidades do período de 03/05/2002 a 15/12/2005, no caso o pagamento e recebimento de subsídios do cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação, mesmo estando cedida pelo Estado do Paraná com custos ao órgão de origem.

d) Condenação dos senhores LESSIR CANAN BORTOLI e MARELISE PERONDI CASARIL, de forma solidária, a ressarcirem o Município de Dois Vizinhos,



tendo em vista as irregularidades do período de 16/12/2005 a 16/10/2008, no caso o pagamento e recebimento de subsídios do cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação, mesmo estando cedida pelo Estado do Paraná com custos ao órgão de origem, com base no inciso IV do art. 85 da LOTCP.

II – Determinar que as multas deverão observar a redação original do dispositivo legal, pois os fatos são anteriores à vigência da Lei Complementar nº 168/2014;

III – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para liquidação e registros pertinentes;

IV – Por fim, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça nº 2, pág. 12.
 2. *Ibidem*, pág. 13.
 3. *Ibidem*, pág. 14.
 4. Peça nº 7, pág. 2.
 5. Peça nº 25.
 6. Peça 27.
 7. Processo nº 525889/09; peça nº 5.
 8. Peça nº 48.
 9. Peça nº 49.
 10. Peça nº 55.
 11. Peça nº 51.
 12. Peça nº 74.
 13. Peça nº 75.
 14. Peça nº 76.
 15. Peça nº 77.
 16. Peça nº 87.
 17. Peça nº 97.
 18. *Ibid.*, pág. 2.
 19. *Idem*.
 20. Peça 98.
 21. Despacho nº 717/15 – GCG, peça nº 99.
 22. Peça nº 105.
 23. Peça nº 106.
 24. Peça nº 113.
 25. Peça 124.
 26. *Ibid.*, pág. 3.
 27. Peça nº 125.
 28. Parecer nº 2280/16 – SMPJTC, peça nº 127.
 29. Peça nº 128.
 30. Despacho nº 2542/16 – DICAP, peça nº 133.
 31. Peça nº 149.
 32. Peça nº 154.
 33. Peça nº 156.
 34. Peça nº 87, pág. 3.
 35. Peça nº 25, pág. 10 – Decreto nº 7304/2009.
 36. *Ibid.*, pág. 11.
 37. Art. 37 (...)
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
38. Peça nº 26, pág. 63 e pág. 83.
 39. Peça nº 25, pág. 10 – Decreto nº 7304/2009.
 40. Peça nº 57, pág. 6.
 41. Peça nº 25, pág. 12.
 42. Peça nº 26, pág. 64.
 43. *Ibid.*, pág. 81.
 44. Peça nº 2, pág. 13 e 14.
 45. Peça nº 25 – Decreto nº 7581/2009, pág. 7; e Decreto nº 7578/2009, pág. 15.
 46. Peça nº 2, pág. 11.
 47. Peças nº 89, nº 90 e nº 91
 48. Peça nº 91, pág. 3 e pág. 5, respectivamente.
 49. Peça nº 25, fls. 8, 12 e 16.
 50. Peça nº 27, fls. 3, 5 e 7.
 51. Peça nº 49, fls. 11 e seguintes.
 52. Art. 37 (...), § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
 53. Peça 58, pág. 2.
 54. Peça nº 49, fls. 12 e segs.
 55. Peça nº 55, pág. 100
 56. Peça nº 55, fls. 12 e segs.
 57. *Ibid.*, pág. 10.
 58. Peça nº 57, págs. 5 e 6.
 59. Peça nº 58, pág. 2.
 60. Peça nº 55, pág. 107.
 61. *Ibid.*, pág. 109.
 62. Peça nº 74.
 63. Peça nº 49, pág. 6.
 64. *Idem*.
 65. Peça nº 57, fls. 4 e 5.

66. Peça nº 58, pág. 2.
67. Peça nº 49, fls. 5 e 6.
68. Peça nº 55, pág. 3 e segs.
69. *Ibidem*, pág. 7 e pág. 9.
70. Vide a peça nº 2, pág. 21, do Processo nº 525889/09 (Processo Anexado).
71. Peça nº 48.
72. *Ibid.*, pág. 3.
73. Peça nº 57, pág. 6
74. Peça nº 105, pág. 1.
75. Peça nº 124, fls. 1 e 2.
76. Peça nº 151.
77. Peça nº 154.
78. *Ibid.*, pág. 2.
79. *Idem*.
80. Peça nº 156, pág. 2.
81. *Ibid.*, pág. 3.
82. O valor do ressarcimento equivale ao montante recebido por MARELISE PERONDI CASARIL no período de 03/05/2002 a 15/12/2008, em razão do cargo em comissão de Secretária de Educação e Esportes do Município de Dois Vizinhos, com a devida atualização.
83. O valor do ressarcimento equivale ao montante recebido por MARELISE PERONDI CASARIL no período de 03/05/2002 a 15/12/2008, em razão do cargo em comissão de Secretária de Educação e Esportes do Município de Dois Vizinhos, com a devida atualização.

PROCESSO Nº: 585414/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3675/17 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Aplicação de 25% da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino. Não atendimento, no exercício 2016. Gestão anterior. Proposta de pactuação de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para regularização. Medida administrativa necessária ao saneamento da irregularidade. Deferimento.

3 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Bom Sucesso, por meio de seu prefeito, Raimundo Severiano de Almeida Junior.

No requerimento, o gestor municipal relata que o óbice à obtenção da certidão liberatória online decorre da aplicação de 22,42% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2016, percentual inferior aos 25% constitucionalmente previstos (artigo 212), falha que atribui ao ex-prefeito do Município.[1]

Acrescenta que a mesma irregularidade fora constatada por este Tribunal em 2013, resultando na pactuação de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público de Contas e o Município, tendo por objeto, conforme indicado no processo de Certidão Liberatória 1138335/14,

a recomposição dos recursos que deixaram de ser aplicados pelo COMPROMISSÁRIO, no exercício de 2013, na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de regularização da pendência para todos os efeitos legais, bem como a elaboração do Plano Municipal de Educação, visando ao cumprimento das disposições da Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014.

Afirma que essa solução, consistente na assinatura de TAC, havia sido previamente adotada em caso similar, envolvendo o Município de Santo Antônio da Platina, conforme autos de Requerimento 177325/09.

Propõe, diante do que expõe e da regulamentação trazida pela resolução 59/2017, a pactuação de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para a recomposição, nos exercícios de 2018 a 2020, dos valores não aplicados na educação em 2016, totalizando R\$ 388.786,62 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), a serem destinados em conformidade com o artigo 70 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).[2]

O gestor municipal assevera, ainda, que a celebração do TAG se apresenta como a única forma de viabilizar a obtenção da certidão liberatória e a recomposição do índice deficitário em questão.

Assim, o requerente insta este Tribunal a:

- | |
|--|
| <ol style="list-style-type: none"> a) instaurar termo de ajustamento de gestão – TAG nos moldes pleiteados; b) baixar, ainda que provisoriamente, a pendência referente ao descumprimento do índice constitucional da educação no exercício de 2016; c) autorizar a emissão de certidão negativa (liberatória) ao município de Bom Sucesso. |
|--|

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), a Coordenadoria de Execuções (COEX) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) apontaram a inexistência de pendências impeditivas à emissão da certidão, relativas às suas atribuições.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por sua vez, opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude da não aplicação do percentual mínimo constitucional nas ações da Ensino no exercício de 2016, estando o município impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, “b”, da LRF.

A unidade técnica acrescenta que “a referida proposta de TAG deve observar o trâmite previsto pela Resolução 59/17, que normatiza o TAG no âmbito deste Tribunal, não cabendo a apreciação desta pelo presente requerimento de Certidão Liberatória” (peça 5, p. 4).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, opina pelo “deferimento do pedido de certidão liberatória, condicionada à celebração do TAG”.



Nesse sentido, afirma que há “manifesta intenção do gestor de recomposição do índice constitucional” e que a pactuação do TAG “já foi utilizada por este Tribunal como uma solução das pendências que impediam a obtenção de certidões necessárias para as transferências de recursos aos órgãos municipais (prot. 411921/09 – AC 1725/09-2ªC [...]; prot. 666674/16 – AC 4198/16-2ªC e prot. 1026516/16 – AC 421/17-1ªC)”.

Ainda sobre a celebração do TAG, o MPjTC assevera que “a avaliação quanto à viabilidade do pleito apresentado, nos termos da Resolução nº. 59/2017 deve ser feita em autos apartados, seguindo-se o trâmite ali delineado”.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Embora o fato não tenha sido suscitado pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de contas, é oportuno observar, inicialmente, que no último dia 2 de agosto a Segunda Câmara deste Tribunal apreciou pedido de certidão liberatória, autuado sob o número 549620/17, nos termos do Acórdão 3472/17 da Segunda Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico em 11 de agosto.

Na oportunidade, indeferiu-se o pleito formulado pelo Município, tendo em vista o não atingimento do índice mínimo de despesas com educação, o exercício de 2016.

Destaque-se que, naqueles autos, o próprio gestor afirmou não ter sido possível, até então, o saneamento da irregularidade, não tendo apresentado, ainda, qualquer comprovação das medidas eventualmente adotadas ou mesmo proposta de regularização da situação.

No pedido ora em apreciação, a situação é diversa: juntamente com o pedido de certidão liberatória, o Município apresenta uma proposta de celebração de TAG, indicando os valores a serem aplicados em educação nos exercícios de 2018 a 2020, R\$ 129.595,54 a cada ano, de modo a compensar o déficit constatado no exercício de 2016, sob a gestão anterior, no valor total de R\$ 388.786,52.

Considerando que a irregularidade que resulta no impedimento à certidão liberatória se deu ao final da gestão anterior e que o atual prefeito municipal apresenta a proposta de que se compense, de 2018 a 2020, a aplicação de recursos na área da educação, deficitária em 2016, entendo, com fundamento no artigo 292, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, que o gestor demonstra estar tomando as providências administrativas tendentes à regularização da situação acarretadora da pendência, de modo que se mostra cabível a concessão da certidão liberatória pleiteada.

Quanto ao procedimento para celebração do TAG, acolho as manifestações da COFIM e do MPjTC, no sentido de que a sua tramitação não deve se proceder nestes autos, mas em expediente apartado, com integral observância da regulamentação contida na Resolução 59/2017.

Ademais, destaco que não consta da instrução da COFIM o valor absoluto, em reais, que restou pendente de aplicação na área da educação no ano de 2016. Dessa forma, destaca-se desde logo que tal valor deverá ser objeto de exata quantificação previamente à celebração do TAG, não havendo necessariamente vinculação ao indicado pelo Município nestes autos (R\$ 388.786,52).

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com a validade ordinária, de 60 (sessenta) dias (conforme Lei Estadual 16.987/2011);

II. Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria Geral, para expedição da certidão.

III. Após a expedição da certidão, pela imediata remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para que indique o valor absoluto, em reais, que restou pendente de aplicação na área da educação no ano de 2016.

IV. Pela instauração, em autos apartados, de processo de Termo de Ajustamento de Gestão, com a finalidade de viabilizar a regularização quanto à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento, diante do déficit do índice alcançado no exercício de 2016 (22,42%) em relação ao percentual constitucionalmente previsto (25%).

V. Pelo encerramento do presente processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em conformidade com os artigos 398, § 1º, [3] e 168, inciso VII, [4] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Deferir o pedido de certidão liberatória, com validade de 60 (sessenta) dias;

II. Encaminhar os autos à Diretoria Geral, para expedição da certidão.

III. Após a expedição da certidão, remeter os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para que indique o valor absoluto, em reais, que restou pendente de aplicação na área da educação no ano de 2016.

IV. Instaurar, em autos apartados, processo de Termo de Ajustamento de Gestão, com a finalidade de viabilizar a regularização quanto à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento, diante do déficit do índice alcançado no exercício de 2016 (22,42%) em relação ao percentual constitucionalmente previsto (25%).

V. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do presente processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em conformidade com os artigos 398, § 1º, [5] e 168, inciso VII, [6] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VIII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

1. Maurício Aparecido de Castro, gestão 2013-2016.

2. Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 597439/17

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
PROCURADORES: JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1640/17

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 (equivocadamente autuado como Denúncia) com pedido de cautelar, apresentada pela empresa CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A., pessoa jurídica com sede no Rio de Janeiro/RJ, versando sobre suposta ilegalidade do Edital de Chamamento Simplificado nº 001/2017-IMAP, promovido pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- IMAP (autarquia integrante da Administração Indireta do Município de Curitiba), visando:

“SELECIONAR EMPRESA CORRETORA QUE APRESENTARÁ EMPRESA SEGURADORA PARA FIRMAR CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE VISANDO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO MUNICÍPIO, MEDIANTE A ENCAMPAÇÃO TOTAL DAS APÓLICES SOB OS N.S 1019300500722 (Múltiplo Salarial) e N.1019300500721 (Faixa Etária), REGISTRO SUSEP: 10.006088/99-68”

Em síntese, a empresa representante se insurge contra os seguintes itens do edital: a) que é vedada a contratação de intermediário (empresa corretora) para a celebração de contrato de seguros de vida, quando participa da relação jurídica de direito público; b) que deveria ser realizada a contratação por meio de “pregão”, visando selecionar a proposta mais vantajosa, havendo a impossibilidade de criação de novas modalidades licitatórias; c) que o objeto do edital não contempla as informações necessárias à formulação de uma proposta idônea, além de estar repleto de cláusulas imprecisas, já que a avaliação de propostas ocorrerá sem horário previamente definido.

Ao final da peça inaugural, requereu a concessão de medida cautelar.

A abertura dos envelopes com as propostas estava designada para 15 de agosto de 2017, sem horário definido, tendo possivelmente ocorrido, portanto (saliente-se que o presente foi protocolado também em 15 de agosto, às 14:50 h).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, uma vez que preenche os requisitos do §1º, do art. 113, da Lei nº 8666/93, assim como dos arts. 30 e 34, da LCE nº 113/05 e dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno (os atos encontram-se instruídos com a identificação do requerente e seu respectivo endereço, assim como este possui legitimidade para representar acerca das irregularidades na aplicação da Lei nº 8666/93).

Ainda, estão presentes indícios de irregularidades na aplicação da lei de regência em face do certame ora questionado.

Conforme exposto anteriormente, o representante aponta como ilegalidades a contratação de intermediário (empresa corretora) para a celebração de contrato de seguro de vida, a utilização de procedimento não previsto na legislação de regência para a “seleção da melhor oferta”, além da imprecisão/inexistência de cláusulas no edital, tal como a omissão quanto ao horário de abertura dos envelopes.

Com efeito, é plausível a irrisignação.

Inicialmente, cabe ressaltar que este assunto não é novo na Casa e já foi tratado no processo nº 156302/13 a Companhia de Seguros Previdência do Sul – PREVISUL, ingressou com Representação da Lei nº 8666/93 cumulada com pedido de liminar exatamente em face do IMAP, entidade ora Representada. Naquela oportunidade, o Relator Conselheiro Ivan Lellis Bonilha concedeu a liminar, suspendendo cautelarmente o “credenciamento”, ante a existência de indícios de irregularidade e manifestando-se posteriormente pelo seu arquivamento, já que o procedimento foi revogado pela Representada.

Em se tratando da contratação de empresa de seguro por meio de intermediadora, esta Corte de Contas tem se manifestado em processos similares pela impossibilidade de realização de licitação com a presença de intermediadores - corretores de seguro, por considerar que o art. 122 do Decreto-Lei nº 73/66 revogou o art. 1º, da Lei nº 4595/64 e assim vedou a participação destes nos atos inerentes à Administração Pública, tudo aliado ao art. 3º da Lei nº 8666/93 que determina que a licitação seja direta junto às empresas seguradoras nacionais.

Sobre o tema, cabe trazer à colação excerto do Acórdão nº 1592/16-TP, da lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral:

Permitam-me inclinar à segunda tese, amparado em uma argumentação simples, porém também debatida entre os juris-consultos. Refiro-me à premissa de revogação do artigo 1º da Lei 4.594/64 pelo Decreto-lei 73/66, ambos, abaixo transcritos:

Art. 1º. O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

S.M.J. dos demais colegas, vislumbro que o artigo 122 do Decreto-lei 73/66 revogou o artigo 1º da Lei 4.594/64 e, bem assim, a possibilidade de participação dos corretores em assuntos correlacionados ao Poder Público.

A razão hermenêutica de tal afirmação encontra-se no artigo 153 do mencionado Decreto-Lei:

Art. 153. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas expressamente todas as disposições de leis, decretos e regulamentos que dispuserem em sentido contrário.

Daí que, respeitando os entendimentos opostos, concebo impossível a participação dos corretores à questão licitatória.

Ao tema, pontifico que o Decreto 60.459/67, responsável pela regulamentação do Decreto-Lei 73/1966 foi explícito quanto à impossibilidade de participação de corretores de seguros nos atos envolvidos à Administração Pública:

Art 16. Compete ao IRB realizar sorteios e concorrências públicas para colocação dos seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e demais Empresas ou Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal, inclusive os seguros não obrigatórios de bens de terceiros abrangidos por qualquer contrato ou plano de cobertura de seguro em que ditas Empresas ou Entidades figurem como estipulantes ou beneficiárias...§3º Na formalização dos seguros previstos neste artigo, é vedada a intervenção de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste (...).

Nesse sentido, o art. 3º da lei 8.666/93 combinado com o artigo 16 do Decreto 60.459/67, referenciado, são enfáticos em determinar licitação, de forma direta junto ao mercado de empresas seguradoras nacionais, não havendo previsão legal para a atuação de corretor junto à Administração como intermediário da relação contratual.

Assim posiciona-se o TCU em recentíssimo julgado – 25/03/2015:

Acórdão 600/2015-Plenário, TC 011.796/2011-1, relator Ministro Raimundo Carreiro.

É vedada a intermediação de empresa corretora na execução de contrato de seguros adquiridos pela Administração Pública, ainda que inexistia vínculo formal direto da corretora com o órgão contratante... Em decorrência, a unidade técnica propôs que fosse identificada a CPRM de que “atuação de empresa corretora de seguros na intermediação da execução do contrato de seguros, ainda que sem vínculo formal direto com a Administração Pública, constitui afronta aos arts. 16, §3º, do Decreto 60.459/67, aos princípios da licitação constantes da Lei 8.666/93 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como contraria jurisprudência do TCU sobre a matéria (Decisões 938/2002-TCU-Plenário e 400/1995-TCU-Plenário)”. Assim, uma vez que não foi identificado dano ao erário ou prejuízo aos funcionários da CPRM, bem como não-fé dos responsáveis, e tendo o relator acolhido à análise e o encaminhamento sugerido pela Secex Estatais, o Plenário julgou parcialmente procedente a Representação, expedindo, dentre outros comandos, a ciência proposta.[1]

No mesmo sentido, Acórdão nº 1593/16-TP.

Diante do presente, entendo que quanto a este aspecto merece ser recebida a presente Representação, já que flagrante a contratação intermediada, em afronta aos dispositivos legais supramencionados.

Em se tratando do “Edital de Chamamento Simplificado”, assim nominado pela Representada, resta evidenciada a afronta ao disposto no §8º, do art. 22, da Lei nº 8666/93, a qual veda a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das já existentes. Ademais à Representada não há qualquer exceção à aplicação da legislação de regência, já que sua natureza jurídica é autárquica, integrante da Administração Indireta do Município de Curitiba.

Sequer o próprio Decreto Municipal nº 1066/2016[2] foi respeitado, já que em seu art. 18 prevê que para a aquisição de bens e serviços comuns deverá ser utilizada obrigatoriamente a licitação na modalidade pregão, de preferência em sua forma eletrônica.

Assiste razão ao interessado quando aduz que “o Chamamento Simplificado publicado por meio do Edital atacado mescla modalidades diferentes de licitação, em algumas vezes utilizando as regras concernentes ao pregão. Tal confusão deve-se, justamente à imprecisão e desvirtuamento do objeto de licitação, que interpõe um terceiro numa relação jurídica que deveria se estabelecer diretamente entre a Administração Pública e a empresa de seguros”.

Compulsando o citado Edital, é possível verificar a existência de inúmeras cláusulas neste sentido, cabendo citar:

3.1. As documentações de participação deverão ser apresentadas por ambas as empresas Corretora e Seguradora.

(...)

10.1. O Termo de Exclusividade será firmado com a empresa Seguradora. A Seguradora melhor classificada, cuja proposta foi ratificada pela Comissão Permanente de Seguros, deverá comparecer ao Instituto Municipal de Administração Pública para assinatura do respectivo Termo de Exclusividade dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis (...)

Assim, em uma primeira análise do Edital em tela, considerando principalmente a infração aos ditames da norma de regência, entendo que neste aspecto também deve ser recebida a presente Representação.

Por fim, em se tratando da alegada violação ao princípio da publicidade face à inexistência de cláusula onde consta o horário para a avaliação das propostas, tal omissão afronta ao disposto no art. 4º, VI, da Lei nº 10520/02, que dispõe:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame; (...)

(grifou-se)

Assim como fere o art. 40, da Lei nº 8666/93, senão vejamos:

Art.40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:”

(grifou-se)

A ausência de tal item obrigatório foi um dos itens que gerou a concessão da cautelar



no processo nº 1813/80, da lavra do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, por meio do Despacho nº 351/17. Tal irregularidade impede os licitantes de acompanhar a integralidade do certame, em clara afronta ao princípio da publicidade, maculando o procedimento licitatório, pelo que também entendo que a representação deve ser recebida quanto a este ponto.

III – DA MEDIDA CAUTELAR

Entendo ser cabível a concessão de medida cautelar suspensiva do certame, visto que presentes os requisitos para tanto.

Ainda, a plausibilidade do alegado pelo Representante foi avaliada ponto a ponto no tópico anterior.

A urgência decorre do fato que, conforme noticiado pela Representante, a sessão pública de abertura das propostas foi realizada em 15 de agosto de 2017, indicando que sem a oportuna intervenção desta Corte de Contas o edital de Chamamento Simplificado será concluído, não obstante os indícios de irregularidades apontados acima.

IV – DO DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, decido:

IV.I – **RECEBER** o presente pedido como representação da Lei nº 8666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da LCE nº 113/05 e no inciso III, do art. 24, inciso I, do art. 27, §3º, do art. 276, todos do Regimento Interno; IV.II – **SUSPENDER** cautelarmente o credenciamento em questão, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV, do art. 125 e no inciso IV, do § 2º do art. 53, da LCE, bem como no inciso III, do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V, do art. 401, do Regimento Interno.

IV.III – Determinar a **INTIMAÇÃO** com urgência, via e-mail e/ou fax, do Sr. ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, Presidente do IMAP, para cumprimento da determinação do item IV.II.

IV.IV. Pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Reautuar o feito como Representação à Lei nº 8666/93;
b) Incluir na autuação, como parte do processo, o sr. ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA.

c) Efetuar a **CITACÃO**, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do artigo 381 e caput do art. 382, do Regimento Interno, do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAP, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR apresente defesa em relação ao exposto na Representação, bem como para que forneça informações atualizadas sobre o estágio em que se encontra o Edital de Chamamento Simplificado, assim como cópia integral dos autos do procedimento e de seus eventuais desdobramentos.

Gabinete do Relator, 16 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Decisão 400/1995-TCU-Plenário: (...) 2. levar ao conhecimento da Caixa Econômica Federal o impedimento de ser utilizado correntista na intermediação das operações de contratação de seguro dos bens de sua propriedade, em vista do disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, alterado pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67, c/c art. 16, §§ 3º e 6º, do Decreto nº 93.871, de 23.12.86;

Decisão 938/2002-TCU-Plenário: (...) 8.2. determinar à [omissis] que, por ocasião da realização de processo licitatório, inclua vedação expressa à participação de corretora de seguros nas contratações de planos de assistência à saúde, tanto no edital quanto na minuta do contrato a ser firmado entre a seguradora e o órgão/entidade contratante, tendo em vista as vedações contidas no Decreto-lei 73/66 e no Decreto 93.871/86 no tocante à proibição de participação de corretores em licitações para contratação de seguros pela Administração Pública;

2. Dispõe sobre os procedimentos administrativos destinados à celebração de contratos, convênios, acordos e outros ajustes, para órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do município de Curitiba.

PROCESSO Nº: 588928/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LOURENÇO EDUARDO DA PAIXÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1641/17

I- Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, formulada por Lourenço Eduardo da Paixão, que noticia supostas irregularidades no PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, que teve como objeto o "Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação de palco, pirâmides, grades, geradores, piso, trio elétrico, arquibancada, mesas, cadeiras, sanitários químicos moveis, sonorização e iluminação em atendimento ao calendário de eventos do Município."

O objeto da licitação foi dividido nos seguintes lotes, totalizando o montante de R\$ 4.804.096,00:

LOTE 01:

1.1 Um palco 20x16m: com cobertura asas de P.A. House Mix e Camarim com piso carpete e fechamento. (11 Diárias);

1.2 Um palco 16x14m: com cobertura asas de P.A. House Mix e Camarim com piso carpete e fechamento. (23 Diárias);

1.3 Palco 12x10m com cobertura, asas de P.A., House Mix e Camarim com piso, carpete e fechamento. (1 Diária);

1.4 Um palco 06x08m: com 0,60 altura com cobertura. (38 Diárias);

1.5 Um palco 04x06m: com 0,50 altura com cobertura. (10 Diárias);

LOTE 02:

2.1 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (05 Diárias) ;

2.2 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (25 Diárias);

2.3 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (23 Diárias);

2.4 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (5 Diárias);

2.5 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (32 Diárias);

2.6 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 6. (Paixão de Cristo) (2 Diárias);

2.7 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (1 Diária);

2.8 Equipamentos Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 8 (Carnaval) (08 Diárias);

LOTE 03:

3.1 Locação de Trio Elétrico (18 Diárias);

LOTE 04:

4.1 Pirâmides 10x10m com fechamento nos quatro lados, pé direito de até 6,00m (471 Diárias);

4.2 Pirâmides 5x5m: com fechamento nas laterais, com lona branca individual para fechamento da frente da pirâmide. (613 Diárias);

4.3 Pirâmides 3x3m: com balcão. (1295 Diárias);

4.4 Pavilhão de 20,00 x 40,00m., montado com treliças de alumínio, em formato duas águas simétricas , com a Lona Anti Chama Classe II-A. No vão central, com pé- direito de 6,00 m. Estrutura totalmente montada em treliças e conexões de alumínio tipo p- 30 (40 Diárias);

4.5 Pavilhão de 40,00 x 60,00m., montado com treliças de alumínio, em formato duas águas simétricas , com a Lona Anti Chama Classe II-A. No vão central, com pé- direito de 7,00 m. Estrutura totalmente montada em treliças e conexões de alumínio tipo p- 30 (41 Diárias);

4.6 Camarote montado com treliças de alumínio, 10x5m, com lona anti Chama Classe II-A, com duas escadas de acesso, piso e carpete. (18 Diárias);

LOTE 05

5.1 Grades de contenção/isolamento medindo 2x1,20m, com cantos arredondados, dois pinos de travamento, de acordo com as normas de segurança (4010 Diárias) ;

LOTE 06

6.1 Piso reforçado 600m² com no mínimo 06 cm de espessura, para uso em pirâmides de 5x5m (201 Diárias);

LOTE 07

7.1 Estrutura de 200m de arquibancada com 08 (oito) degraus, devendo o 1º começar a 01 (um) metro do chão e isolamento 200 (duzentos) metros de grade, tipo barricada (10 Diárias);

LOTE 08

8.1 Gerador de 350 KVA. (09 Diárias);

8.2 Gerador de 260 KVA. (11 Diárias);

8.3 Gerador de 180 KVA. (02 Diárias);

LOTE 09

9.1 Locação de sanitários químicos, equipados com vaso sanitário, tanque para dejetos, pia, porta papel higiênico, porta papel toalha, saboneteira para sabão líquido, devidamente abastecidos com o material pertinente, lixeiras, grades de ventilação, teto translúcido, piso antiderrapante e sinalização livre/ocupado, nas modalidades masculino, feminino e pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. (2592 Diárias);

9.2 Locação de banheiro químico individual, portáteis, para usuários de cadeiras de rodas, com montagem, manutenção diária e desmontagem, em polietileno ou material similar, com teto translúcido, dimensões padrões, que permitam a movimentação da cadeira de rodas do usuário no interior do banheiro, composto de todos os equipamentos e acessórios de segurança que atendam as exigências previstas em normas técnicas aprovadas pelos Órgãos oficiais competentes. (254 Diárias);

LOTE 10

10.1 Locação de cadeiras com as mínimas características a seguir: Em PVC na cor branca ou cinza, sem apoio para os braços, empilhável, produzida 100% em plástico virgem, tratamento com resina anti-uv, dimensões mínimas alturas 750 mm x largura 560 mm distância entre as pernas de frente e as pernas de trás 550 mm, estas medidas podem variar até 6%, capacidade 120 kg ou mais certificada pelo INMETRO. (Quantidade 92.240);

10.2 Locação de mesas com as mínimas características a seguir: Mesa quadrada, empilhável com pés fixos, na cor branca ou cinza, medindo aproximadamente 70 x 70x 70 cm, 100% polipropileno, peso injetado aproximadamente 5,500 kg (estas medidas, podem variar até 6%), com garantia do fabrica;

O Município homologou o julgamento em 24 de fevereiro de 2017, adjudicando os objetos da contratação às seguintes empresas:

1)DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

LOTE 01: R\$ 313.450,00

LOTE 04: R\$ 2.080.000,00

LOTE 05: R\$ 57.900,00

LOTE 07: R\$ 228.600,00

LOTE 10: R\$ 195.750,00

2)SANITÁRIOS PORTÁTEIS ALIANÇA LTDA.

LOTE 09: R\$ 287.446,00

3)EDUARDO RAPHAEL SEBASTIÃO –ME

LOTE 08: R\$ 64.950,00

4)AGUIA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES EIRELLI-ME

LOTE 06: R\$ 475.000,00

5)AUDIO TÉCNICA EVENTOS LTDA-ME

LOTE 02: R\$ 1.004.000,00

LOTE 03:R\$ 97.000,00



O Representante aponta a existência de Denúncia apresentada pelo Promotor de Justiça Estadual Luciano Dumke Busatto, em que se demonstrou que a compra dos materiais alugados pela prefeitura geraria uma economia de 1 milhão e 300 mil reais, se comparada ao preço da locação diária dos mesmo objetos, acostando uma série de reportagens sobre o tema.

Afirma que a liberação de empenho para empresa vencedora ocorreu no dia seguinte ao certame, antes mesmo do parecer jurídico final e do trâmite dos prazos de recurso, noticiando que a empresa DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA., teria atuado em conluio com outras duas (NRX e CENTRO EVENTOS MORRO DO CRISTO), com o fim de forjar os preços, além da decretação de sigilo de justiça nos autos que investigam a existência de fraude no referido certame, em tramite na 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão dos Contratos Administrativos firmado com as empresas vencedoras do Pregão Presencial nº 03/2017, com a suspensão de todo e qualquer pagamento e no mérito, pela Procedência da Representação. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade do presente como DENÚNCIA, haja vista que o interessado não preenche os requisitos do art. 32 da Lei nº 113/2005, para propositura de REPRESENTAÇÃO.

Diante da presença de indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória, recebe-se a presente DENÚNCIA, salientando-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, verifica-se a presença, prima facie, do "fumus boni iuris" a embasar o pedido de suspensão dos Contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 03/2017, senão vejamos.

Da análise sumária dos autos, depreende-se existirem fortes indícios de superfaturamento nos contratos de locação celebrados, cujos valores somados, totalizam R\$ 4.804.096,00, (em contraposição ao montante de R\$ 2.743.432,94 gasto no ano anterior), e dos quais, apenas a DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. abarcou quase R\$ 3 milhões.

Como exemplo, cita-se o valor do edital para a locação de pirâmides 10x10m com fechamento nos quatro lados, no montante de R\$ 515.745,00, as quais, segundo levantamentos realizados, poderiam ter sido compradas por R\$ 60.000,00. Da mesma forma as pirâmides 5x5m (exatamente iguais às exigidas no edital), poderiam ter sido compradas por R\$ 42.000,00 e foram alugadas por R\$ 267.000,00, ou seja, por um valor 6 vezes maior que o valor de mercado.

Some-se a isso a notícia de instauração, pela a 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, de autos de Notícia de Fato (nº MPPR-0103.17.000153-3), visando "apurar possíveis ilegalidades envolvendo a execução do procedimento licitatório Pregão Presencial 003/2017, sobretudo o quantitativo e valor dos produtos orçados na fase interna do certame".

Chama a atenção ademais, a celeridade empregada entre a definição das empresas vencedoras e a execução dos serviços decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017, cujos empenhos e liberação de ordem de serviços se deram em menos de 24 horas da homologação do certame, antes de expirado o prazo para recurso e da publicação do Extrato de Contrato no Diário Oficial Eletrônico (DOE), em franca contrariedade à Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93.

Verifica-se ainda estar presente o "periculum in mora", para o deferimento da medida urgência, eis que os contratos celebrados possuem vigência de 12 meses, abrangendo as festividades previstas até fevereiro 2018, tais como, o Festival de Música do Litoral, a Festa da Nossa Senhora do Rosário, o Congresso do Evangelismo, a Festa Literária de Paranaguá, a Festa do Caranguejo, o Auto de Natal, o Reveillon, a Festa Nossa Senhora dos Navegantes e o Carnaval.

Desta feita, no intuito de se evitar maiores prejuízos aos cofres públicos decorrentes das festividades ainda pendentes de realização, a suspensão dos Contratos é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, RECEBO o presente como DENÚNCIA e DEFIRO o pedido liminar, para fins de se suspender os pagamentos atinentes aos Contratos decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017, levado a efeito pelo Município de Paranaguá.

IV – Decido, ademais:

1) RECEBER o presente expediente como DENÚNCIA, nos termos da fundamentação;

2) SUSPENDER cautelarmente os Contratos decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017, no estado em que se encontram, com fundamento no §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(3.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, por email/fax, via comunicação eletrônica e por ofício com Aviso de Recebimento (AR), do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Marcelo Roque, para ciência e cumprimento da determinação do item "2";

(3.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Marcelo Roque, das empresas DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (CNPJ 95.409.611/0001-02), SANITÁRIOS PORTÁTEIS ALIANÇA LTDA (CNPJ 3.778.515/0001-05), EDUARDO RAPHAEL SEBASTIÃO–ME (CNPJ 7.484.277/0001-30), AGUIA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES EIRELLI-ME (CNPJ 21.772.506/0001-99), AUDIO TÉCNICA EVENTOS LTDA-ME (CNPJ 7.761.287/0001-11), e CENTRO EVENTOS MORRO DO CRISTO LTDA (CNPJ 08.279.113/0001-80), através dos seus representantes legais, para que, querendo,

no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, se manifestem.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 16 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 1008345/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO - CLAUDETE BALDIBIA BALLA, PEDRO IVO ILKIV

DESPACHO - 1189/17 – GCFAMG

VISTOS E EXAMINADOS.

O Município de União da Vitória apresenta documentos de retificação de ato de inativação da servidora Claudete Baldibia Balla (Peças 67 até 71).

Deixo de receber tal documentação, vez que este Tribunal já apreciou o ato de aposentadoria da referida servidora no Acórdão nº 1885/17 – S1C (Peça 51), transitado em julgado (Peça 60), havendo o respectivo registro nos assentos desta Corte.

Determino, contudo, que a Diretoria de Protocolo promova o desentranhamento de Peças 67 até 71, para que sejam atuadas como Requerimento, com o subsequente encaminhamento à COFAP para apreciação e manifestação.

GCFAMG em 15 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 543843/17

ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE - GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA

DESPACHO - 1190/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pelo Ministério Público Estadual, permitindo o acesso aos autos digitais nº 867064/15, apensado ao Recurso de Revista nº 145430/17, nos modos vista e cópias.

Certifico a disponibilização do acesso no sistema de trâmite desta Casa.

Ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

GCFAMG em 16 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator/Conselheiro

PROCESSO Nº - 331482/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO

INTERESSADO - CID MARCUS VASQUES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO

ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, LEON

GRUPENMACHER, WALTER GONÇALVES

DESPACHO - 1199/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 432155/10

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO - ANTONIO EL-ACHKAR, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, TANIA

REGINA DATOLA DE MELLO, VALENTIM ZANELLO MILLEO

DESPACHO - 1203/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que o prazo para manifestação se encerra apenas em 19/09/2017, consoante noticiado na Informação nº 11315/17 (Peça 57), defiro o pedido de dilação do prazo para defesa (Peça 56) em 10 (dez) dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator



para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 17 de agosto de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 1038489/14
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ VALDECI CALIXTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
DESPACHO - 1204/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO da Paranaprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Parecer nº 2923/17 (Peça 34), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 17 de agosto de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 600812/17
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO - TEREZA ERNESTINA DAYEH - ME
DESPACHO - 1206/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela Empresa Individual Tereza Ernestina Dayeh – ME, em face do Município de Santo Antônio da Platina, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 59/2017, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais de higiene e limpeza, e utensílios domésticos, destinados a diversas unidades municipais, a serem adquiridos conforme a necessidade, por um período de 12 meses.
O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) cobrança, pela Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, de taxa de serviço do licitante vencedor de cada lote, onerando a Administração Pública de modo indireto; b) ausência de justificativa para a quantidade dos produtos licitados; c) prazo insuficiente para apresentação de amostras do licitante vencedor.
Além disso, o Representante solicitou a suspensão cautelar do pregão, uma vez que a sessão de disputa de preços terá início em 18/08/2017, às 9 horas da manhã.
Desse modo, passo à análise do pedido cautelar formulado pelo Representante.
Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.
Em se tratando de pedido de suspensão da sessão de licitação, o periculum in mora reside, principalmente, na possibilidade de realização de ato onde a competitividade e a impessoalidade estejam comprometidos.
No presente caso, o único item que poderia comprometer a competitividade e a impessoalidade do certame é a possível irregularidade de prazo exíguo para apresentação das amostras, uma vez que potenciais licitantes poderiam deixar de participar da competição em razão da impossibilidade de cumprimento de tal prazo, além da possibilidade de direcionamento da licitação para aqueles licitantes localizados próximos à Administração Municipal.
Os demais apontamentos de irregularidades não possuem o condão de restringir a competitividade e a impessoalidade, uma vez que não restringem o universo de potenciais licitantes.
Desse modo, verifico o periculum in mora somente quanto à possível irregularidade de prazo insuficiente para apresentação de amostras do licitante vencedor.
Também não verifico a ocorrência do fumus boni juris nos dois primeiros itens de possíveis irregularidades, conforme passo a expor.
Quanto à ocorrência de cobrança, pela Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, de taxa de serviço do licitante vencedor de cada lote, este Tribunal de Contas já possui entendimento fixado sobre a matéria, conforme Acórdão nº 5055/13, proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos nº 257671/10, possibilitando tal cobrança, desde que seja utilizada para o custeamento dos recursos de tecnologia de informação, nos seguintes termos:
"Desto modo, verifico que a regulamentação da BLL que estabeleceu que o custo de operacionalização e uso do sistema é imputado ao vencedor no percentual de 1,5% sobre o valor da adjudicação do lote, com limitação do custo global ao teto de R\$ 600,00 não é ilegal (peça nº 2, fls. 28), pois desde que o Acórdão nº 420/08 foi prolatado, este Tribunal entende que não há óbice para que o custo seja fixado em percentual, exatamente como ocorre no caso em análise.
De igual forma, verifico que a regulamentação da BLL dispõe que a taxa de 1,5% (um e meio por cento), possui limite máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O estabelecimento deste teto máximo não permitirá à entidade auferir quantias que ultrapassem o ressarcimento dos custos de desenvolvimento, atualização e manutenção do sistema de tecnologia de informação, conforme determina a legislação pertinente."
Quanto à ausência de justificativa para a quantidade dos produtos licitados, não há, nos autos, qualquer comprovação de que tais estudos não existam, pois tais estudos são realizados na fase interna da licitação, ou seja, antes da publicação do edital

licitatório, não havendo qualquer prova apresentada pelo Representante que aponte pela sua não existência, tendo em vista que se baseia somente no edital do pregão, peça que inaugura a fase externa do certame, não havendo qualquer obrigatoriedade que tal peça contenha justificativas para o quantitativo de seu objeto.

Apesar disso, verifico a ocorrência de fumus boni juris quanto ao prazo para apresentação de amostras do licitante vencedor.

O Edital do certame prevê que as amostras dos produtos licitados devem ser apresentadas no máximo em 02 (dois) dias úteis após as licitantes serem declaradas arrematantes, nos seguintes termos:

"7.1.1 As amostras deverão ser apresentadas em no máximo 02 (dois) dias úteis; ou conforme determinado pelo Pregoeiro; após as licitantes ser declaradas arrematantes; devidamente identificadas com o número da licitação, nome da licitante, o número do lote/item e acompanhada de cópia do Alvará de Licença Sanitária da empresa para os produtos que assim o exijam; sob a pena de desclassificação." [1] (grifo nosso)

Tendo em vista a natureza eletrônica do pregão, que possibilita a participação de licitantes de todo o País, a instituição de prazo exíguo para a apresentação de amostras compromete a competição e a impessoalidade, uma vez que afasta os licitantes de locais mais distantes do Município.

Em consulta realizada na internet, verifica-se que o Município de Santo Antônio da Platina localiza-se a cerca de 365 quilômetros de Curitiba, Capital do Estado.

Caso o licitante vencedor fosse de Curitiba, local próximo ao Município, dificilmente conseguiria entregar suas amostras no prazo de 2 dias úteis, uma vez que tanto transportadoras quanto os correios não conseguem realizar entregas nesse prazo de capital para o interior. Situação pior seria se o licitante vencedor fosse de municípios de outros Estados da Federação.

Desse modo, verifico que o prazo de 2 (dois) dias úteis para entrega das amostras é exíguo frente à natureza eletrônica do pregão, que visa exatamente o acesso de licitantes de qualquer localidade.

Essa questão também já foi enfrentada por este Tribunal de Contas, através do Prejulgado nº 22, nos seguintes termos:

"ii. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise;" [2] (grifo nosso)

I - Frente ao acima exposto, concedo a cautelar pleiteada e determino a suspensão do Pregão Eletrônico nº 59/2017, promovido pelo Município de Santo Antônio da Platina, principalmente a sua sessão de disputa de preços terá início em 18/08/2017, às 9 horas da manhã.

II - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de Santo Antônio da Platina, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e e-mail com certificação nos autos, para que cumpra a presente determinação, suspendendo o Pregão Eletrônico nº 59/2017, principalmente a sessão a ser realizada em 18/08/2017, às 9 horas da manhã, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias.

III - No mesmo prazo, deve o Município de Santo Antônio da Platina informar as providências tomadas quanto ao certame em questão, caso altere os prazos definidos de forma incompatível com a natureza eletrônica do pregão, com a devida justificativa, sua respectiva publicação e observância dos prazos legais, inclusive com a retomada das fases de recebimento das propostas e seguintes, com a devida comprovação documental.

IV - Por fim, voltem conclusos para determinação de providências.
GCFAMG em 17 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Pg. 16 da peça 02 destes autos.

2. Prejulgado nº 22 – Acórdão nº 4243/16, proferido pelo Plenário nos autos nº 951430/15.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 540160/17
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 257/17

EMENTA: Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, representado por seu Prefeito, Sr. MAURO CESAR CENCI, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Execuções, de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem assim do Ministério Público de Contas,

DECIDO,
ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento e da Lei Estadual n. 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art. 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado,



declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281538/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

INTERESSADO: ANA PAULA GIMENEZ BIZ DE NES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1527/17

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 550785/17 (peças 73/80). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 534640/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1528/17

Considerando o contido na Informação 727/17 da COFIM e o disposto nos artigos 398, § 3º,[1] e 297, § 1º,[2] do Regimento Interno, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Curitiba, 15 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Execuções, de Fiscalização Estadual, de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Atos de Pessoal e de Fiscalização de Transferências e Contratos, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**

PROCESSO Nº: 478509/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ADELITA KOGUT, ANDRESSA ALINE KLOSTERMANN DA SILVA, ANGELITA DE SOUZA RODRIGUES, FRANCIELI APARECIDA WEBER, GISELE CUNHA VEIGA, ISABELA ELIAS, JANAÍNA PIAZ ALVES, JANINE DE FÁTIMA PETERS, JOSIANE FURTADO FRARE, KARLA CASSIANE HEIDE, LUANA REGINA LEITE BASTOS, MARLI COMOCHINA, MILTON JOSE PAIZANI, MIRIAM PEREIRA DE SOUZA, NÁDIA XAVIER, SILVANA VESOLSKI GRUBER, VERIDIANA CARLA MACHADO, VIVIANE LAURI DE LIMA RIBEIRO

PROCURADOR: ADAUCIO JOÃO PEREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões[1] regidos pelo Edital nº 04/2015, do Município de Rio Negro, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 21/03/2015, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuados os registros pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo

e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Relação de admitidos (peça 3).

PROCESSO Nº: 296720/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, JOSE

SLOBODA, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA, SAMIR ALVES DE MELLO,

VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

ADVOGADO/PROCURADOR GIULIANO MIRANDA, ROSE CLEIA CECCON

MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1111/17

Recebo os documentos juntados às peças 49/52, encaminhados pelo Município de Jaguariaíva.

Considerando o disposto na Instrução nº 515/13 (peça 40) da então Diretoria de Contas Municipais e a decisão contida no Acórdão nº 1.982/11 – Tribunal Pleno (peça 35), a Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada para apuração de eventual malversação de verbas públicas municipais no âmbito do Conselho Municipal Doutor Santos e contratação de pessoal irregularmente durante a gestão, pelo Conselho, do Hospital Carolina Lupion, nos termos da Representação e da própria decisão do Acórdão supracitado.

Considerando que a relação jurídica entre o Conselho e o Município de Jaguariaíva decorreu de convênio celebrado entre as partes, encaminhem-se os autos à Coordenadora de Fiscalização de Contratos e Transferências para ciência desta decisão e encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências preliminares: (i) autuação e intimação dos seguintes interessados, como se extrai da Instrução nº 515/13 (peça 40): Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu atual gestor, dos senhores Paulo Homero da Costa Nanni (01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 16/07/2007), Samir Alves de Mello (gestor no período de 17/07/2007 a 30/12/2008), Júlio César Kisberl Barbosa (Diretor do Departamento de Saúde e Presidente do Conselho Comunitário Doutor Santos), e da senhora Rosiley Pires Balbela (Diretora do Departamento de Saúde e Presidente do Conselho), para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

PROCESSO Nº: 260716/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PANINI, VALDIR GIROTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1396/17

Trata-se de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Iracema do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015.

Tendo-se em vista o pagamento da multa pelo senhor Luiz Carlos Panini[1], retornem os autos à Coordenadoria de Execuções, para as providências e cobrança da multa imputada ao senhor Valdir Girotti, em cumprimento ao Item II do Acórdão nº 2.293/17 – Primeira Câmara (peça 24).

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

1. Instrução nº 398/17 – (peça 30) COEX.

PROCESSO Nº: 493161/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: EDILSON DOLIVEIRA RUSGOSKI, MARCELO HAUGGE

DISTEFANO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRO LIGESKI, DAVID DOS SANTOS

CASSOLI FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1398/17

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor Marcelo Hauagge Distéfano, por intermédio do procurador Alessandro Ligeski OAB/PR nº 37.877, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 83/17 - Primeira Câmara (Processo nº 217256/15).

Tendo em vista que o presente processo passou a tramitar como Recurso de Revista, conforme Despacho nº 1730/17 - GCNB (peça 78), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para as devidas análises e competentes manifestações, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[1] – TCE/PR.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2017.



FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 190778/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, ALMIR DE ALMEIDA, ANTONIO COLOGNESI SOBRINHO, JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADVOGADO/PROCURADOR DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO, FÁBIO FERREIRA BUENO, JAMILO DA SILVA JUNIOR, JOSE PENTO NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1401/17

Tendo-se em vista o contido no Parecer nº 2.471/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e na manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 6.869/17, e atendido o disposto pelo art. 302, § 1º do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade institucional do Município de Perobal, referente ao Acórdão nº 2.092/12 – Tribunal Pleno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação da Obrigação e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuosos os registros pertinentes, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Curitiba, 15 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato elaborado por Izabel Cristina Corrales

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 580099/17

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1733/17

I - Em atenção ao requerimento formulado pela Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul, defiro o acesso aos autos 104819/99 e seus apensos, ao passo em que informo que na peça 226 dos autos 161636/13, consta Informação nº 385/15 da Diretoria de Execuções, indicando o registro das ressalvas em decorrência do Acórdão nº 6662/14 – Pleno, efetuando, por consequência, baixa dos registros das sanções efetuadas com base no item II, da Resolução 2921/04 e do item IV do Acórdão 1878/04, em respeito à decisão contida nos itens I, II e III, do Acórdão 6662/14 – Pleno (peça 215), tendo como favorecido, além de outros, o Sr. João Dirceu Nazzari.

II – Retornem os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que seja liberado o acesso aos referidos autos e seus apensos, com a remessa da informação solicitada.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2017.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 527/2017, veiculada no DETC nº 1647, em 02/08/2017.

PROCESSO Nº: 126003/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI

PROCURADOR: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1734/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, e tendo sido notificada a Câmara de Vereadores de Céu Azul por intermédio dos ofícios de peças 97 e 98, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 853047/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: BARBARA GARBIN GROTT, EDGAR BUENO

PROCURADOR: REGINA MARIA FERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1735/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o

Município de Cascavel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido no Parecer nº 6997/17, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2017.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 680048/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALEXEI DA COSTA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ELISETTE TERESINHA GABRIEL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA, JORGE YAMAKOSHI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SUSAMARA REGINATO

PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO CREMA, CAROLINE AMADORI CAVET, CASSIO LISANDRO TELLES, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDI WERNECK

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1736/17

I – Tendo-se em conta que a manifestação da Sra. Lettice Aparecida Dias Canete de Lima na peça 332 encontra-se desacompanhada do instrumento de procuração, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do procurador Dr. TULLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação, nos moldes do artigo 348, §1º do Regimento Interno.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2017.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 890429/14

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: JOAO MARIA DAS ALMAS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1737/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 2514/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, uma vez que a própria entidade afirmou que o servidor optou pela aposentadoria junto ao Município de Piraquara, razão pela qual há necessidade de se juntar aos presentes a revogação da Portaria nº 959/2014, do Município de Campina Grande do Sul.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 361290/17

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1738/17

1. Em atenção à recomendação constante da Informação nº 11306/17, elaborada pela Diretoria de Protocolo (peça nº 29), retornem àquela unidade, para apensamento aos autos nº 96056/03, nos termos do art. 364, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 634896/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1739/17

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Claudinei Antonio Minchio, contido nas peças nº 52/53, em face do Acórdão nº 3029/17 – Segunda Câmara, em razão de estarem



presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, conforme atestado na Informação 11323/17 da Diretoria de Protocolo.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inversão dos processos, passando novamente a constar como principal os autos de Recurso de Revista nº 570786/17, com o encaminhamento ao Relator Conselheiro Nestor Baptista, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 505296/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS BRAGA

BETTEGA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 841/17

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão 2300/17 (peça 54).

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 387391/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, DAIANA SILVA DE ALMEIDA, LUANA LOPES DELLA FLORA, MARIA DE FATIMA BISPO FURLAN, ROSILENE PEREIRA CARDOSO SANGALETTE, TATIANE SALES GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 342/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 003/12, para provimento de cargos de Auxiliar de Enfermagem[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidas: DAIANA SILVA DE ALMEIDA, LUANA LOPES DELLA FLORA, MARIA DE FATIMA BISPO FURLAN, ROSILENE PEREIRA CARDOSO SANGALETTE e TATIANE SALES GONCALVES.

PROCESSO N.º: 646501/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELY SALLAS FUENTES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 702/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 47 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 611258/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

DESPACHO N.º: 706/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que proceda às anotações de registro das admissões objeto deste feito, conforme determinado pelo item I do Acórdão n.º 873/16-Segunda Câmara (peça 28).

2. Após, tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Nestes termos, devem os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 285549/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CESAR TOSHIO ODA, CLEVERSON URCICHI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 708/17

O senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, prefeito do Município de Ponta Grossa, por intermédio da petição n.º 592801/17 (peças 24 a 26), antecipa-se à intimação determinada pelo Despacho n.º 4760/17-COFAP (peça 23) e junta justificativas e documentos.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da documentação.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 369996/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI

INTERESSADO: GRAZIELLE HYCZY LISBOA GUALDESSI, IRES REGINA GAUDENCIO DA SILVA, JEVERSON GOMES DA SILVA, JOÃO ESMAEL PENTADO

DESPACHO N.º: 709/17

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 988361/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LETICIA EZEQUIEL GOMES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA



CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO N.º: 710/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 32, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 507758/17

ENTIDADE: VALDETE BUENO COUTINHO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

RESPONSÁVEL VALDETE BUENO COUTINHO

DESPACHO 1593/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando a Informação nº 10709/17 (peça processual nº 007) da Diretoria de Protocolo, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no § 1º do art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

EDGAR ANTÔNIO DOS SANTOS

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: HERALDO TRENTO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 17 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 17 de Agosto de 2017.

EDITAIS

PROCESSO Nº: 116275/97

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: MARISTELA RIBEIRO DE SOUZA CARVALHO (CPF: 003.550.049-25)

EDITAL Nº 108/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1872/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. MARISTELA RIBEIRO DE SOUZA CARVALHO (CPF: 003.550.049-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 16 de agosto de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 17235/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANE APARECIDA MOLINA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4912/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8266/17-COFAP (peça nº 23): - **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual!** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de agosto de 2017.

EDISON LAROÇA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 401569/17

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, SILVANA KLUMB JORNOOKI, VALDEVINO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4917/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por



comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8234/17-COFAP (peça nº 15):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 437300/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLINIO LEANDRO LINO LYRA, RAFAEL IATAURO, SONIA MARIA DRABOWSKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4918/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8239/17-COFAP (peça nº 13):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 535727/17

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRIA SCHULZ DOS SANTOS, MATHEUS ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS, VOLMAR VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4919/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8241/17-COFAP (peça nº 14):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 30240/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FATIMA LOPES DE SOUZA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4920/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8259/17-COFAP (peça nº 24):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 366437/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4921/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8272/17-COFAP (peça nº 33):

- **MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 274117/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4922/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8267/17-COFAP (peça nº 8):

- **MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 109256/17

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4923/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8274/17-COFAP (peça nº 22):

- **AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 303885/17

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOSE DO CARMO GARCIA, OTAVIO KENITI SATAKE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4924/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8275/17-COFAP (peça nº 23):

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 442508/17

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GERALDO ALVES SANTANA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARIA JOSE FRANCHETTI SANTANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4925/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8287/17-COFAP (peça nº 20):

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 443857/17

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, LUCILIA CASTANHA ANTAL, NELSON ANTAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4926/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8288/17-COFAP (peça nº 20):

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 951530/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE, LEOPOLDO KOVALESKI, MARLON FERNANDO KUHN, VALDEMAR BARATTO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4927/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 3296/17-COFAP (peça nº 24):

- MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 377056/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, SUELI APARECIDA GOMES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4928/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8310/17-COFAP (peça nº 15):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 184096/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ADRIANE DA CRUZ VIEIRA, ALESSANDRA MARIA DIAS

BUENO, ANGELA MARIA NEVES DA SILVA, ARIANE CRISTINA VIEIRA

DOMINGUES, CLAUDIANE FRUTUOSO CADENA, CLEUSELI APARECIDA

EVANGELISTA, CRISTINA APARECIDA CASTILHOS DOS SANTOS, DAYANE

DE LIMA CORTES, DENIGERI APARECIDA MOURA, EDICLEA ALVES DA SILVA,

EDNA REGINA POLATO CARVALHO, ELISANGELA FERRARI VIDAL, ELIZETE

DA SILVA, ELZI TEREZINHA FONTOURA DO NASCIMENTO, ERNO RICK,

FATIMA APARECIDA FERREIRA, FERNANDA LOPES SILVA, GILCIANE LIMA

BATISTA, GISIANE DE LIMA, GISLAINE APARECIDA ROCHA MOREIRA,

GLACIANE PORTES, IVANETE DE FATIMA RIBEIRO GODINHO, JANAINA

PRISCILA STOCO, JORDANA MARGARIDA RAMOS, JOSIANE APARECIDA DE

OLIVEIRA GUELBERT, JUCELIA FONSECA, JURACI DE BRITO WOTCOSKI,

JUREMA APARECIDA DA SILVEIRA CANS, KARINA MARILENE PINTO

BARSCHE, LAUDELINA BILL FERREIRA, LUCIA ZELLA MORDASKI, LUCILENE

RIBEIRO FLAUSINO, MARA DE PAULA CIBA, MARIA ALICE BONASSOLI

MAYER, MARIA DA LUZ DOS SANTOS, MARISA DE FATIMA DAS NEVES, NOILI

KUDLA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, RAFAELA RIBAS RASMUSEN, ROSA

PEDROSO MORAES, ROSELY DE CASTRO MANHAES, ROSELY DE FATIMA

HEITKOETTER SCHUSTER, ROSENILDA KNOPIK, ROSENILDA TRATHZ,

SILVANA CADENA DOS SANTOS, SILVIA DE FATIMA CAMARGO GONCALVES,

SIRLEI PAVAN DE OLIVEIRA, TATIANE DO ROCIO GONCALVES MACHADO,

TELMA OPOLZ DA SILVEIRA, VANESSA LIMA MAYER, VIVIANE APARECIDA

KEDZIERSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4929/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6124/17-COFAP, 8299/17-COFAP e 8307/17-COFAP (peças nº 36, 39 e 40):

- MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa



de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 51034/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, CECILIA LEITE SCHRAM, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4930/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8318/17-COFAP (peça nº 14):

- **MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 86180/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, SOLANGE APARECIDA AVELAR GERALDIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4931/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8320/17-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 299880/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI, DARCI SOARES DA SILVA, EMILIA TSUJI, LUIZ ALBERTO VICENTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4932/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3331/17-COFAP (peça nº 65), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ASSAÍ – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 368401/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA GERALDA BARIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4933/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3358/17-COFAP (peça nº 45), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 114643/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ROSANE MADALENA ZUCHELLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4934/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3364/17-COFAP (peça nº 39), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 384087/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON GERALDO VELOSO FILHO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4935/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8345/17-COFAP (peça nº 17): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 383854/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, VALERIA CURSINO PIEDADE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4936/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8349/17-COFAP (peça nº 18): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 402751/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: MARIA LUCIA CONRADO, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4937/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8356/17-COFAP (peça nº 16): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 402620/17

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSE ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI, OLINDA MANEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4939/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8361/17-COFAP (peça nº 15): - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa

de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 308739/17

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 153/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 333/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Júlio César Felix, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 308.847.999-72.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 333/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Instituto de Tecnologia do Paraná, CNPJ: 77.964.393/0001-88, na pessoa do seu representante legal, Sr. Júlio César Felix, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 308.847.999-72.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 14 de agosto de 2017

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N º: 280109/17

ORIGEM: SERVIÇO GEOLÓGICO DO PARANÁ - MINEROPAR

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO ZEM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 154/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 334/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. José Antônio Zem, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 253.218.709-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 334/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Serviço Geológico do Paraná- MINEROPAR, CNPJ: 77.635.126/0001-67, na pessoa do seu representante legal, Sr. José Antônio Zem, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 253.218.709-34.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 15 de agosto de 2017

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N º: 225850/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 156/17 - COFIE

Por meio da peça nº 38, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 17/08/2017, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 11/08/2017.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja,



por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
COFIE, em 15 de agosto de 2017.
(documento assinado digitalmente)
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO
Coordenador

PROCESSO Nº: 357701/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI****INTERESSADO: DARLAN SCALCO****PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****DESPACHO Nº 860/17**

Considerando que no Despacho nº 2673/16-COFIM (peça nº 11) não houve a indicação do Sr. ROBERTO DA SILVA (CPF nº 916.753.089-34), encaminharam-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do responsável para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4584/16-COFIM (peça processual nº 10), conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, e em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de agosto de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO – Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

ao trabalho”, razão pela qual, mediante o Decreto nº 13605/17 foi revogada a aposentadoria por invalidez anteriormente concedida.

Encaminhem-se o presente expediente ao Gabinete do Auditor Tiago Barbosa Cordeiro, relator do processo nº 17864-0/12, no qual foi apreciada a inativação da mencionada servidora, para adoção das providências que entender pertinentes.
Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 574803/17**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALCINEU GRUBER****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3445/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por meio do qual informa que o “Sr. RENATO BATISTA LIMA, foi submetido à avaliação pericial oficial na data de 27/06/2017 e restou constatado que aquele detém condições físicas para retornar ao trabalho”, razão pela qual, mediante o Decreto nº 13602/17 foi revogada a aposentadoria por invalidez anteriormente concedida.

Encaminhem-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo nº 618182/08, no qual foi apreciada a inativação do mencionado servidor, para adoção das providências que entender pertinentes.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 222613/17**ENTIDADE: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA****INTERESSADO: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 3446/17**

Trata-se de requerimento formulado pela empresa DIGIDATA – Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., que solicita o reajuste do valor mensal dos serviços de suporte técnico, manutenção preventiva e manutenção corretiva, bem como do valor da hora de manutenção evolutiva, com base na cláusula oitava do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato[1] nº 08/2014 (peça 2).

Remetidos os autos à Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (Informação 77/17, peça 6), a unidade inicialmente informou que a empresa requerente foi contratada mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2014, conforme o Acórdão nº 423/14 – Tribunal Pleno[2].

Destacou a SLC que, nos termos do item 1.1 do Contrato, o ajuste celebrado teve por objeto “a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção dos programas de computador META4 Peoplesnet 7.1 – SCO (Standard Corporativo) e META4 Peoplesnet 7.1 – SBR (Standard Brasil), Build:B7.01sp3_032 / Service Pack:TC60005_TC71001, com a aplicação de Service Packs e Hot Fix, fornecimento de atualizações (releases) e o fornecimento de novas versões, visando manter a continuidade de operação”.

Relatou que o prazo da contratação é de 24 (vinte e quatro) meses e que foi estipulado que poderiam ser consumidas 5.500 (cinco mil e quinhentas) horas de consultoria para manutenção evolutiva ao longo da contratação (item 8.1 do Contrato). Foram também estipulados os critérios definidores da urgência no atendimento (parâmetro Grau 1 de severidade) da manutenção corretiva (item 4.1), bem como os procedimentos a serem adotados por ocasião da solicitação de serviços (item 4.2.1).

Informou a SLC que os preços previstos nos itens 11.1 e 11.2 do contrato[3] sofreram reajuste por meio do Apostilamento nº 1, autorizado pelo Despacho nº 4976/15, proferido nos autos de nº 869024/15, no percentual de 3,85%, referente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), do acumulado de março de 2014 a fevereiro de 2015, aplicado a partir de 17 de março de 2015. Em razão do mencionado apostilamento o valor estimado da contratação passou a ser de R\$ 560.257,00 (quinhentos e sessenta mil e duzentos e cinquenta e sete reais).

Na sequência, pelo Acórdão nº 1142/16-TP, foi autorizada a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2014[4], nos autos de nº 21823/16, por meio do qual foram ajustados acréscimos qualitativos, mantendo-se o objeto e o escopo do Contrato nº 08/14, com a elevação apenas do número de horas para efeitos de manutenção evolutiva, de 5.500 horas para 6.800 horas, “em função do cenário de desenvolvimento do sistema vislumbrado para o biênio 2016/2017”. Sobre tal alteração, a SLC esclareceu que houve aumento de 20,48%, o que atende ao limite contratual previsto.

Considerando que a contratada também havia formulado pedido de reajuste, ocorreu o Apostilamento nº 2 ao Contrato nº 08/2014, no processo nº 21823/16, no percentual de 12,0899%, referente à variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), apurado no acumulado de março/2015 a fevereiro/2016, implementado a partir de 17 de março de 2016. Em consequência, o valor total do contrato passou de R\$ 675.008,00 (seiscentos e setenta e cinco mil e oito reais) para R\$ 756.603,84 (setecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e três reais e quatro centavos). Informou a SLC que caso o reajuste buscado no presente expediente seja deferido pelo Presidente esse será registrado mediante apostilamento, em momento oportuno, consoante o artigo 112, § 12º[5], da Lei Estadual 15.608/07 – Lei Estadual de Licitações.

ATOS NORMATIVOS*Sem publicações***GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos****PROCESSO Nº: 77203/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 539/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 401429/17**ENTIDADE: 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI****INTERESSADO: 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3442/17**

Tendo em vista o contido no ofício enviado pela 3ª Vara Cível de Curitiba, em que encaminha cópia de decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública de Extinção nº 0016740-24.2014.8.16.0001, no qual declarou extinta a Fundação Parque da Ciência, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Coordenadoria de Fiscalização Estadual e, não havendo diligências adicionais, à Coordenadoria de Execuções. Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 574897/17**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALCINEU GRUBER****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3443/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por meio do qual informa que a “Sra. SOELI GONÇALVES DE OLIVEIRA LEITE, foi submetida à avaliação pericial oficial na data de 11/07/2017 e restou constatado que aquela detém condições físicas para retornar



De acordo com a SLC o reajuste, modalidade de revisão econômica aplicável no caso em apreço e fundamentada no artigo 113 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[6], tem por objetivo a proteção da equação econômica da avença e decorre de exigência prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal[7]. Frisou que o critério de reajuste em exame consta do edital, sendo essa inclusão obrigatória em decorrência do disposto no artigo 69, inciso II, alínea "i"[8], da Lei 15.608/2007.

Destacou que o reajuste em questão está previsto no Contrato 08/2014, na cláusula 12ª, item 12.1, que determina que "Os valores constantes no item 11.1 só poderão ser reajustados após 12 (doze) meses da vigência do contrato, utilizando-se como índice o IGP-M – Índice Geral de Preços de Mercado (FGV) ou outro que vier a substituí-lo".

Considerando o exposto, a Supervisão de Licitações e Contratos concluiu pela viabilidade do pedido de reajuste. Por conseguinte, sugeriu o Apostilamento n.º 3 do Contrato 08/2014, no percentual de 5,3866%, referente à variação do IGPM – FGV, apurado no acumulado de março de 2016 a fevereiro de 2017, a ser implementado a partir de 17 de março de 2017. Segundo a SLC, em decorrência do reajuste o valor da manutenção preventiva passará de R\$ 3.492,16 (três mil quatrocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos) para R\$ 3.680,27 (três mil seiscentos e oitenta reais e vinte e sete centavos) mensais, de modo que tal valor, multiplicado pelo período de vigência contratual residual, de 12 (doze) meses, resultará no valor total de R\$ 44.163,24 (quarenta e quatro mil cento e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos). Por sua vez, o valor da hora do serviço de manutenção evolutiva passará de R\$ 98,94 (noventa e oito reais e noventa e quatro centavos) para R\$ 104,27 (cento e quatro reais e vinte e sete centavos), que, multiplicado pelo quantitativo contratual de 6.800 (seis mil e oitocentos) horas, resultará no valor total de R\$ 709.036,00 (setecentos e nove mil reais e trinta e seis centavos). Em consequência o valor total do contrato passará de R\$ 756.603,84 (setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e três reais e oitenta e quatro centavos) para R\$ 781.950,49 (setecentos e oitenta e um mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos).

A minuta referente ao apostilamento pretendido, de n.º 3, foi juntada à peça 5 (Informação 77/17 – SLC).

Instada pela Diretoria de Finanças a informar a quantidade de horas executadas relativas ao Contrato n.º 08/2014 no que tange à manutenção evolutiva (Informação 102/17 – DF, peça 7), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclareceu que durante o período de 17/03/2016 a 24/04/2017 foram executadas e pagas aproximadamente 2.497 horas, conforme tabela anexada à manifestação. Ressalvou, todavia, que tramitavam nesta Corte os procedimentos para pagamento de n.ºs 270065/17 e 283671/17, referentes à execução de 68 e 64 horas, respectivamente, a título de manutenção evolutiva.

Tendo em vista as informações prestadas, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas, juntando o Formulário de Indicação de Recursos n.º 27/2017. Cabe destacar que do FIR aludido consta, no campo de Premissas e Metodologia de Cálculo a seguinte observação: "Salienta-se que esta indicação de recursos considerou a diferença entre o 2º e o 3º Apostilamento. Em razão da Manutenção Evolutiva ser calculada com base no quantitativo de 6.800 horas e, considerando que já foram efetivamente prestadas 2.497 horas nos primeiros 12 meses do 1º TA, o valor comprometido foi calculado proporcionalmente ao saldo de 4.303 horas para os exercícios remanescentes" (Informação 106/17, peça 9).

A Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade de assinatura do 3º Apostilamento, contudo, efetuou observações, e, por conseguinte, as recomendações a seguir listadas:

- 1.1. Este processo seja reatuado como "Requerimento Interno", subassunto "Apostilamento", mediante despacho contendo a autorização da Diretoria Geral para tramitação na forma do Anexo I da IS n.º 51/2013, conforme explicado no item 2.1 deste parecer;
- 1.2. Nas próximas contratações, a Lei Federal n.º 10.192/01, art. 3º, §1º, seja observada, conforme explicado no item 2.2.2 deste parecer;
- 1.3. Sejam apurados eventuais valores devidos retroativamente e a necessidade de eventual pagamento suplementar, conforme explicado no item 2.3 deste parecer;
- 1.4. A minuta seja alterada para permanecer como fundamento contratual para o reajuste somente o que está escrito no seguinte trecho: "em conformidade com a Cláusula Décima Segunda do Contrato 08/2014 (adaptado)", conforme explicado no item 2.4.1 deste parecer;
- 1.5. A minuta seja alterada para consignar o saldo de horas de manutenção evolutiva existente em 17/março/2017, conforme explicado no item 2.4.2 deste parecer;
- 1.6. o número de horas consumidas com manutenção evolutiva seja recalculado, considerando o período de 17/março/2016 a 17/março/2017, conforme explicado no item 2.4.3 deste parecer;
- 1.7. A redação do instrumento seja corrigida, conforme explicado no item 2.4.4 deste parecer;
- 1.8. O novo valor do contrato seja corrigido, conforme explicado no item 2.4.5 deste parecer;
- 1.9. a SLC seja orientada a antes de firmar aditivo ou apostilamento que acresça o valor contratual, verificar a existência de FIR que suporte o acréscimo. E, caso não conste no processo FIR que o suporte, remeter o processo para a DF emitir FIR suplementar, conforme explicado no item 2.5.1 deste parecer;
- 1.10. a FIR seja revista, uma vez que o número de horas de manutenção evolutiva executadas precisará ser recalculado, conforme explicado no item 2.5.2 deste parecer.

A Controladoria Interna corroborou o entendimento disposto na Informação da DIJUR (Informação 51/17 – CI, peça 11).

Os autos foram novamente submetidos à Diretoria de Gestão de Pessoas, que informou serem 2.629 as horas cuja execução se iniciou entre 17/03/2016 e 17/03/2017, listando-as, em cálculo elaborado em consonância com os parâmetros indicados pela Diretoria Jurídica no Parecer 149/17 – DIJUR (peça 10). Assim, apontou também que o saldo referente ao contrato era de 4171 horas (Informação 466/17 – DGP, peça 15).

Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento, conforme o Anexo I da Instrução de Serviço 51/13 (peça 16, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos manifestou-se novamente (Informação 175/17 – SLC, peça 16) pontuando que revisou a minuta do apostilamento com base nas recomendações exaradas pela DIJUR. Assim, anexou a nova minuta para aprovação pela autoridade competente (peça 16, p. 5 e 6). Ainda, no tocante à sugestão da DIJUR acerca de valores devidos quanto a período retroativo, posicionou-se no sentido de que o faturamento desses valores foge ao objeto de discussão do presente apostilamento, devendo ser tratado em separado. Por fim, mencionou que em razão do Formulário de Indicação de Recursos ter consignado valor diverso do novo cálculo efetuado, o feito deveria retornar à Diretoria de Finanças.

Foram juntados aos autos cálculos dos valores referentes à manutenção evolutiva (peça 17) e à manutenção preventiva (peça 18) com a aplicação da correção do índice IGP-M relativo ao período de 03/2016 a 02/2017.

Em virtude da solicitação da Supervisão de Licitações e Contratos a Diretoria de Finanças apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 27/17 – DF (peça 20).

É o relatório.

Em conformidade com o acima narrado, o expediente diz respeito ao 3º Apostilamento ao Contrato n.º 08/2014, firmado com a DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA., com vigência até 17/03/2018, consoante prorrogação levada a efeito por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato (autos 21823/16 – Acórdão 1141/16 – STP).

O requerimento apresentado pela empresa tem por objeto o reajuste dos preços avançados e encontra previsão na cláusula 12ª, item 12.1, do Contrato n.º 08/2014, que dispõe sobre a possibilidade de que os valores dos serviços sejam reajustados após 12 (doze) meses de vigência da contratação, in verbis:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — DO REAJUSTE E DA REPACTUAÇÃO DE PREÇO

12.1 Os valores constantes no item 11.1 só poderão ser reajustados após 12 (doze) meses da vigência do contrato, utilizando-se como índice o IGP-M — índice Geral de Preços de Mercado (FGV) ou outro que vier a substituí-lo.

Nos termos da cláusula 7ª, item 7.1[9], a vigência do contrato se iniciou quando de sua publicação, isto é, em 17 de março de 2014[10]. Os preços previstos sofreram o primeiro reajuste por meio do Apostilamento n.º 1 (autos de nº 869024/15), no percentual de 3,85%, referente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), do acumulado de março de 2014 a fevereiro de 2015, aplicado a partir de 17 de março de 2015. Em seguida, pelo Apostilamento n.º 2 (autos nº 21823/16) o segundo reajuste foi deferido, no percentual de 12,0899%, referente à variação do IGP-M apurado no acumulado de março de 2015 a fevereiro de 2016, o qual foi implementado a partir de 17 de março de 2016. Logo, verifica-se que o reajustamento ora buscado é cabível, pois já decorreu o lapso temporal de um ano contratualmente previsto, completado em 17 de março de 2017.

Cumpra acatar a manifestação da Diretoria Jurídica no que diz respeito ao período de apuração da variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M-FGV), de março de 2016 a fevereiro de 2017, para ser implementado a partir de março de 2017, haja vista que esse foi o período solicitado pela contratada em seu requerimento e é mais vantajoso para a Administração (peça 2).

O reajuste incidirá no percentual de 5,3866400%, referente à variação do IGP-M no período indicado.

Destarte, de acordo com a minuta do apostilamento pretendido, devidamente retificada pela Supervisão de Licitações e Contratos (peça 16, p. 5 e 6), com o reajuste em exame o valor da manutenção preventiva passará de R\$ 3.492,16 (três mil quatrocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos) mensais, para R\$ 3.680,27 (três mil seiscentos e oitenta reais e vinte e sete centavos) mensais, que, multiplicado pelo período de vigência contratual residual (12 meses), resultará no valor total para o item de R\$ 44.163,24 (quarenta e quatro mil cento e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos). Ainda, passará o valor da hora do serviço de manutenção evolutiva de R\$ 98,94 (noventa e oito reais e noventa e quatro centavos) para R\$ 104,27 (cento e quatro reais e vinte e sete centavos), que, multiplicado pelo saldo contratual de 4.171 horas, resultará no valor total de R\$ 434.910,17 (quatrocentos e trinta e quatro mil novecentos e dez reais e dezesseis centavos) para o item. Em consequência, passará o valor total do contrato para R\$ 479.073,41 (quatrocentos e setenta e nove mil setenta e três reais e quarenta e um centavos).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para atender aos acréscimos contratuais decorrentes do apostilamento em análise (peça 20).

Observe-se que a minuta do apostilamento foi analisada pela Diretoria Jurídica e que as correções recomendadas foram realizadas pela Supervisão de Licitações e Contratos.

Ainda, ressalte-se que o reajustamento ocorrerá por meio de simples apostila, nos termos do artigo 108[11], § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Cabe registrar que consoante apontado pela Supervisão de Licitações e Contratos "o faturamento de valores retroativos foge ao objeto de discussão do apostilamento, devendo ser tratado em separado".

Por fim, acato as sugestões da Diretoria Jurídica (peça 10) para o fim de recomendar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos que "Nas próximas contratações, a Lei Federal n.º 10.192/01, art. 3º, § 1º, seja observada, conforme explicado no item 2.2.2 deste parecer" e que "a SLC seja orientada a antes de firmar aditivo ou apostilamento que acresça o valor contratual, verificar a existência de FIR



que suporte o acréscimo. E, caso não conste no processo FIR que o suporte, remeter o processo para a DF emitir FIR suplementar, conforme explicado no item 2.5.1 deste parecer”.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 108, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, autorizo a formalização do Apostilamento n.º 3 ao Contrato n.º 08/2014, para o fim de reajustar o valor dos serviços, mediante a aplicação da variação do IGP-M do acumulado de março de 2016 a fevereiro de 2017, no percentual de 5,3866%, a partir de 17 de março de 2017, passando o valor da manutenção preventiva de R\$ 3.492,16 (três mil quatrocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos) mensais, para R\$ 3.680,27 (três mil seiscentos e oitenta e sete centavos) mensais, e passando o valor hora do serviço de manutenção evolutiva de R\$ 98,94 (noventa e oito reais e noventa e quatro centavos) para R\$ 104,27 (cento e quatro reais e vinte e sete centavos).

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Autos n.º 21823/16, peça 35.

2. Autos n.º 73305/14, peça 10.

3. 11.1 O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pelos serviços de Suporte Técnico, Manutenção Preventiva e Manutenção Corretiva, o valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Já o valor-hora empregado no desenvolvimento da ferramenta, a título de manutenção evolutiva será de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

11.2 Considerando o conteúdo no item anterior e o quantitativo máximo de horas previsto no item 8.1, o valor total estimado da presente contratação é de R\$ R\$ 539.500,00 (quinhentos e trinta e nove mil e quinhentos reais), para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

4. 1.1. O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO do prazo de vigência, a INCLUSÃO da modalidade REQUISICÃO SIMPLIFICADA ao atendimento de pequenas demandas relacionadas à manutenção corretiva, a ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO GRAU 1 DE SEVERIDADE da manutenção corretiva, o ACRÉSCIMO DO QUANTITATIVO DE HORAS DE CONSULTORIA para manutenção evolutiva e a INCLUSÃO da obrigação de apresentação pela contratada de GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, nos termos previstos no item 13.1 do Contrato n.º 08/2014 e nos artigos 103, inciso II, e 112, parágrafo 1º, incisos I e II, ambos da Lei Estadual n.º 15.608/07.

5. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

(...)

§ 12. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

6. Art. 113. O reajustamento dos preços contratuais, previsto nesta Lei, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a Administração pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

(...)

II – na segunda, corpo do edital:

(...)

i) a multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;

9. “CLÁUSULA SÉTIMA — DA VIGÊNCIA: 7.1 O presente contrato terá a vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua publicação”.

10. Autos n.º 73305/14.

11. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

(...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

(...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 586445/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3466/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 584396/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3467/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 583284/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3468/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 394597/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 3474/17

Versam os autos sobre Aditivo de Contrato destinado à prorrogação da vigência do Contrato n.º 12/2015, firmado com a Higi Serv Limpeza e Conservação S/A.

Diante do opinativo da Diretoria Jurídica acerca da minuta colacionada à peça 13, determino a remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para a regularização do expediente, em conformidade com as sugestões contidas no item 3, “c”, do Parecer n.º 264/17 - DIJUR (peça 17).

Após, retornem os autos: 1) à Diretoria de Finanças, para a atualização do Formulário de Indicação de Recursos, haja vista a necessidade de readequação dos cálculos relativos à prorrogação pretendida; 2) à Diretoria Jurídica, para manifestação.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 564468/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3485/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 576628/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOSMAR MOREIRA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3486/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 587174/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3487/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.



Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 541840/17
ENTIDADE: PAULO ALVES VIEIRA
INTERESSADO: MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI, PAULO ALVES VIEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3491/17

Retornam os autos com a Informação n.º 16/17, por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Paulo Alves Vieira.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 554195/17
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3492/17

Retornam os autos com a Informação n.º 273/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 564603/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTONIA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTONIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3494/17

Retornam os autos com a Informação n.º 264/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Altônia.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 593298/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JAMES ROBLES DE ANDRADE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3496/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo Servidor James Robles de Andrade, Analista de Controle, matrícula nº 51.571-0, no qual apresenta, para os fins da Lei Estadual nº 5.714/1967, Atestado de Doação de Sangue, expedido, em 11/08/2017, pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia da Secretaria de Estado da Saúde.

Encaminhe-se este Requerimento ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, unidade de lotação do Servidor, para ciência do respectivo Gestor, considerando a dispensa do ponto, conforme art. 2º[1] da citada Lei.

Em seguida, à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros de louvor, conforme art. 1º,[2] também do referido Ato Normativo e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII,[3] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 2º. Será dispensado do ponto no dia da doação de sangue o funcionário que comprovar sua doação para tais Bancos de Sangue.

2. Art. 1º. Será consignada com louvor na folha de serviço de funcionário público, civil ou militar, ou servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue feita a Banco de Sangue mantido por organismo de serviço estatal ou paraestatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...] LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 553962/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3498/17

Retornam os autos com a Informação n.ºs 4844/17 e 92/17, por meio das quais a Coordenadoria de Execuções e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Londrina.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 592640/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ROSSANA ILLESCAS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3501/17

Trata-se de Requerimento em que a servidora Rossana Illescas Bueno, matrícula n.º 50282-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Coordenadoria de Fiscalização Estratégica, requer a Averbção de Tempo de Serviço prestado a este Tribunal no cargo efetivo de Datilógrafo (26/07/1993 a 20/02/1995).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para Instrução, à Diretoria Jurídica para Parecer e à Diretoria-Geral para ciência.

Após, considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 339820/17
ENTIDADE: SERGIO MARTINS DE SOUZA QUEIROZ
INTERESSADO: SERGIO MARTINS DE SOUZA QUEIROZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3512/17

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Despacho 273/17) e encaminho os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para



que avalie o requerimento formulado por Sergio Martins de Souza Queiroz.
Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 554322/17
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO: MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3513/17

Retornam os autos com o Parecer nº 2554/17-COFAP, por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina.

Acolho a sugestão da Unidade Técnica e encaminho os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para o fim de registrar o cancelamento judicial da aposentadoria da servidora.
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 591708/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3517/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Maringá, por meio do qual encaminha cópia do Relatório Final da CPI do Terminal Intermodal para que, eventualmente, sejam adotadas as providências cabíveis.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 591635/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3518/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Maringá, por meio do qual encaminha cópia do Relatório Final da CPI do Parque Industrial para que, eventualmente, sejam adotadas as medidas cabíveis.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 271967/17
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3519/17

Retornam os autos com a Informação n.º 279/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 281490/17
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3524/17

Retornam os autos com a Informação n.º 282/17 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Cascavel.
Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 576725/17
ENTIDADE: ENCONTRO FRATERNAL LINS DE VASCONCELLOS
INTERESSADO: ENCONTRO FRATERNAL LINS DE VASCONCELLOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3528/17

Retornam os autos com o Parecer n.º 82/17, por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Encontro Fraternal Lins de Vasconcellos.

Consoante afirmado pela unidade técnica, o pedido revela que o interessado pretende obter novo entendimento por este Tribunal acerca dos recursos destinados às Organizações da Sociedade Civil, o que demonstra se tratar de verdadeira consulta, porém desprovida dos requisitos estabelecidos no artigo 311 e 312, II[1], do Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

(...)
Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)
II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador-Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 562538/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3529/17

Retornam os autos com a Informação n.º 285/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 281679/17

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3530/17

Retornam os autos com a Informação n.º 184/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 697722/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3531/17

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, Ofício n.º 21/14, para fins de aquisição de estabilidade de servidora do Tribunal.

A Comissão de Avaliação de Desempenho manifestou-se favoravelmente à aquisição da estabilidade, conforme Parecer n.º 17/17 (peça 10).

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica e à Diretoria-Geral, para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 68581/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA, JACQUELINE LANGOWSKI RODRIGUES, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3532/17

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante o Parecer n.º 3033/17 (peça n.º 26), solicita autorização para desentranhamento do Parecer 2642/17-COFAP (peça 25) alegando equívoco na sua juntada.

Na forma do art. 368 do Regimento Interno, autorizo o procedimento pretendido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 251885/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3535/17

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante o Parecer n.º 3035/17 (peça n.º 26), solicita autorização para desentranhamento do Parecer 2636/17-COFAP (peça 25) alegando equívoco na sua juntada.

Na forma do art. 368 do Regimento Interno, autorizo o procedimento pretendido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 583845/17

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3542/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual solicita documentos e designação de preposto a fim de subsidiar a defesa do Estado nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 0011825-63.2016.5.09.0014, movida por Claudionor dos Santos Willock Junior, em trâmite

perante a 14ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Nos termos da Informação n.º 104/17-DIJUR (peça 3), encaminhe-se o presente requerimento à Diretoria Administrativa para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 596483/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3545/17

Trata-se de Representação protocolada pelo Município de Porto Vitória, mediante a qual envia a esta Corte cópia da Sindicância Administrativa n.º 01/2017 instaurada para apurar possíveis irregularidades na aquisição e utilização de peças e serviços para veículo, objetivando a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 510171/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3546/17

Diante do contido na Informação n.º 290/17 – COFIT (peça 7), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desampensamento dos protocolados de n.ºs 48132/13, 56968/13, 39235/14, 119362/13, 594850/13 e 776835/13.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 596580/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3571/17

Trata-se de Representação protocolada pelo Município de Porto Vitória, mediante a qual envia a esta Corte cópia da Sindicância Administrativa n.º 02/2017 instaurada para apurar possíveis irregularidades na aquisição e utilização de peças e serviços para veículo, objetivando a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 596599/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3572/17

Trata-se de Representação protocolada pelo Município de Porto Vitória, mediante a qual envia a esta Corte cópia da Sindicância Administrativa n.º 03/2017 instaurada para apurar possíveis irregularidades na aquisição e utilização de peças e serviços para veículo, objetivando a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2017.



-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 592194/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3573/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Justiça das Comunidades, por meio do qual requer a designação de um servidor deste Tribunal "para que realize uma palestra para líderes comunitários e de associações de bairros, a fim de explicar os princípios orçamentários, o funcionamento e fiscalização do orçamento público".

De acordo com a solicitação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para a indicação do servidor.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 955390/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3574/17

Defiro o pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Jesuítas concedendo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a Municipalidade possa dar atendimento ao contido na Informação nº 219/17-COFIT (peça 18), nos termos do Despacho nº 3142/17-GP (peça 19).

Comunique-se ao solicitante.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 594839/17

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3575/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Vara Federal de Guarapuava, por meio do qual encaminha a este Tribunal cópia da sentença, com certidão de trânsito em julgado, referente à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2009.70.06.002091-4.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes e manifestação que se fizer necessária.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 595037/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3576/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporá, por meio do qual encaminha para fins de conhecimento a Recomendação Administrativa nº 12/2017 efetuada à Câmara Municipal de Ibiporá relativa ao pagamento de horas extras aos servidores.

Remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e demais encaminhamentos que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 39018/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3582/17

Trata o presente expediente de Requerimento Externo encaminhado pelo Secretário

de Estado da Fazenda a fim de solicitar a prorrogação da disposição funcional dos servidores JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, matrícula n.º 51.354-7, EDEMILSON JOSÉ PEGO, matrícula n.º 51.142-0 e DAVID ALMEIDA SANTOS, matrícula n.º 51.870-0, até 31 de dezembro de 2017, com ônus para o órgão de origem e mediante ressarcimento.

Lavre-se a Portaria.

Comunique-se à Secretaria de Estado da Fazenda.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para registros.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 558/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 599571/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ALICE SORIA GARCIA, Matrícula nº 50.974-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 de agosto a 13 de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 559/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "i", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 39018/17-TC, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação de cessão funcional do servidor JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, Matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Fazenda, até 31 de dezembro de 2017, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 560/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "i", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 39018/17-TC, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação de cessão funcional do servidor EDEMILSON JOSÉ PEGO, Matrícula nº 51.142-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Fazenda, até 31 de dezembro de 2017, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 561/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "i", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 39018/17-TC, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação de cessão funcional do servidor DAVID ALMEIDA SANTOS, Matrícula nº 51.870-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Fazenda, até 31 de dezembro de 2017, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 562/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 600383/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ROSEANE HUYER, Matrícula nº 52.044-6, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Cerimonial, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 29 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de 10 (dez) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná; em regime de empreitada global para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.

DATA DE ABERTURA: 05 de setembro de 2017, às 10h00, no endereço eletrônico:

www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 05 de setembro de 2017, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico:

www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 553.173,66 (quinhentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e três reais e sessenta e seis centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz



Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

